



XXXI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais -

V Simpósio Internacional de Direito Contemporâneo

XII Mostra Científica

III Mostra de Extensão

XXII Encontro de Diplomados

ANAIIS

2024



Curso de Direito

XXXI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais; V Simpósio Internacional de Direito Contemporâneo;
XII Mostra Científica; III Mostra de Extensão, XXII Encontro de Diplomados

ORGANIZADORES

Giana Lisa Zanardo Sartori
Daniela Lippstein
Rafael Testa;
Mariele Bressan
Alessandra Regina Biasus
Andréa Mignoni
Andrey Henrique Andreolla
Caroline Isabela Capelesso Ceni
José Plínio Rigotti
Luiz Mario Spinelli;
Vera Maria Calegari Detoni
Viviane Bortolini Giacomazzi

ERECHIM/RS
2024

O conteúdo dos textos é de responsabilidade exclusiva dos(as) autores(as).
Permitida a reprodução, desde que citada a fonte.

Capa: Assessoria de Marketing, Comunicação e Eventos / URI Erechim

Revisão: Os autores

ISBN: 978-65-88528-84-6

F733an XII Mostra Científica (12. : 2024: Erechim, RS)

Anais [recurso eletrônico] / XII Mostra Científica. – Erechim, RS, 2024.

1 recurso online

ISBN 978-65-88528-84-6

Modo de acesso: www.uricer.edu.br/edifapes

Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais (acesso em: 20 fev. 2024).

Evento realizado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, RS.

Organização de Gina Lisa Zanardo Sartori ...[et al.]

1. Sistema carcerário 2. Direito penal 3. Energia fotovoltaica 4. Direitos constitucionais 5. Inteligência artificial

C.D.U.: 340(063)

Catálogo na fonte: Bibliotecária Sandra Milbrath CRB 10/1278



edifapes

Livraria e Editora

Av. 7 de Setembro, 1621

99.709-910 – Erechim-RS

Fone: (54) 3520-9000

www.uricer.edu.br

SUMÁRIO

INICIAÇÃO CIENTÍFICA

A CRISE SANITÁRIA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: A FALTA DE HIGIENE COMO REFLEXO DA DESUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO Camilly Vitória Angonese Isadora Grando Kaplan Maria Isabel Dall’Agnol Triques Sabrina Petry Calderoli	12
A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO Danielle Faggion Fernanda Marks Rhoder Leonardo Testolin de Souza William Weber	17
DIGNIDADE HUMANA DO ENCARCERADO EM UNIDADE PRISIONAL Danielle Faggion Fernanda Marks Rhoder Leonardo Testolin de Souza William Weber	21
JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANPP ANTES DA AÇÃO PENAL Danielle Faggion Fernanda Marks Rhoder Leonardo Testolin de Souza William Weber	25
A ENERGIA SOLAR SUSTENTÁVEL E ECONOMIA: ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS CIDADES Danielle Faggion Fernanda Marks Rhoder Leonardo Testolin de Souza William Weber	29
MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DOS NOVOS FORMATOS FAMILIARES Marina Gabriela Marmentini	32
A LEI 14.181/2021 DO SUPERENDIVIDAMENTO JUNTO AO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) NA COMARCA DE ERECHIM/RS: APLICABILIDADE E (IN) EFETIVIDADE Isabella da Rosa Giana Lisa Zanardo Sartori Caroline Isabela Capelesso Ceni	38

A INACESSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL E A NEGLIGÊNCIA DO ACESSO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS Évelin Zezak Gabriela Trez Copetti Janaina De Paula Gregorio	44
TENDÊNCIAS LEGAIS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS EM CASOS PÓS-ÓBITO: UMA ANÁLISE JURÍDICA Izadora Caroline Tabaczinski Julia Conci Oliveira	48
ILÍCITOS COMETIDOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: QUEM DEVE SER RESPONSABILIZADO? Carolina Rieder Dezordi Eduarda Luise Zanella Erika Mergen da Silva Ian Jacques Chiocheta Piero Dorigoni Tonin	52
A EFETIVIDADE DO MÉTODO APAC: UMA ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS CONDENADOS Angeline Spadari Richetti Elane Dal Prá Dal Moro Kailane Fátima Golyński	56
A ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CASOS DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA POR OMISSÃO NO BRASIL Ariadyne Patrícia Vidi Rodrigues Betina Luísa Bandiera Gabriel Fernando Pertuzzatti Kiak Julia Berguemmaier Jornada	61
EUTANÁSIA E LIBERDADE INDIVIDUAL: A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Gabriela Merlini Moreira da Silva Kethelyn Vitória Picchi Meneghetti Maria Eduarda Zanchet Tobias Vanni Machado Valéria Regina Montemezzo Pesenatto	66
A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DIANTE DAS FRAUDES CIBERNÉTICAS Ana Paula Michalski Munaretto João Augusto Szura Josielle Florença Mieswinski Pedro Henrique Miotto	71

MOSTRA DE EXTENSÃO

MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL: A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA EM PARCERIA COM O CENTRO DE PSICOLOGIA APLICADA DA URI ERECHIM Ana Márcia Bordin Danielle Dalbosco Blankl Leila Hausen Renan Balen	76
MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE DIVÓRCIO Carolina Balen Dalpupo Caroline Lewy Velasqui Gabriéle Presotto Priscila Santolin Viecsinski Talia Eduarda Lovison	81
FAKE NEWS NO CENÁRIO POLÍTICO Hemilly Bier Larissa Piana Renata Carlesso Sônia Mara Patrícia Rudenco Taís de Rossi Taís Machado	86
A MEDIAÇÃO CÍVEL E O DIREITO DE VIZINHANÇA Alana Rodrigues dos Santos Érica Carla Mezevinski Franciane Krause Maria Clara Ferreira da Silva Pedro Antônio Santin Hermes	91
A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS A PARTIR DA CONCILIAÇÃO Angeline Spadari Richetti Elane Dal Prá Dal Moro Évelin Zezak Gabriela Trez Copetti Gabriel Antônio Bay Janaina De Paula Gregorio Kailane Fátima Golyński	94
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA (IN)APLICABILIDADE NOS LARES INFANTIS Angélica Tainá Erthal Bruxel Brenda Ogrodoski Mazur Graziele Dobrovolski Letícia Rohde Lussani Lívia Vitória Dall Pra Marina Gabriela Marmentini	99

CRIMES FINANCEIROS DIGITAIS	106
Bianca Juppen	
Bruna Lorenzon	
Bruno Dall'agnol	
Cainã Moraes	
Eduarda Samuel	
Giordana Carvalho	
Lauren Madrid	
Vitor Chechi	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO AMBIENTAL	112
Carolina Pacheco da Silva	
Isadora Brandão	
Larissa Verônica Zulkowski	
Milena Brandão	
Roberta Cristina Pilatti Zucchi	
IMPACTOS DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO	118
Alessandra Toso	
Caroline Dallagnol	
Gabryela Lima	
Gustavo Zanela	
Laura Manica	
Maria Eduarda Zucchi	
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA NA ERA DIGITAL	123
Lucimar Carlos Basi	
Ademir André Cerutti	
João Cavalett	
Evandro Ranno	
Murilo Inocente	
Rudieri Daniel Buzetti	
Denis Torres Galvain	
Kauan Stankiewicz Krause	
Lucas Antônio Pappis	
ASSÉDIO NO AMBIENTE DE TRABALHO	127
Ana Paula Lava	
Bruna Marchetto Strada	
Cássio Ribeiro	
Giordana Ignácio	
Laura Barbieri	
Lauren Lopes da Silva	
Thayná Alves	



A NEGLIGÊNCIA ACERCA DA EDUCAÇÃO SEXUAL: OS IMPACTOS NOS ÍNDICES DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS 131

Alessandro Kreczynski

Amanda Júlia Alves

Carolina De Vargas Holleweger

Diogo Davidonis Bleil

Isadora De Mello Bertoglio

Fabíola Helena Zucon De Oliveira

APRESENTAÇÃO

A Universidade sempre foi e sempre será um espaço de inquietação, reflexão e transformação. No Curso de Direito da URI, Erechim/RS, essa premissa se materializa na promoção da pesquisa científica e da extensão universitária, estimulando alunos a irem além da sala de aula, explorando as complexidades do Direito e seus impactos na sociedade.

A XXXI Semana Acadêmica do Curso de Direito da URI reafirma essa tradição, proporcionando um ambiente onde o conhecimento é compartilhado e ampliado. Neste Anais, compilamos os resumos expandidos da XII Mostra Científica e da Mostra de Extensão, trazendo uma visão abrangente dos temas investigados por nossos acadêmicos.

A Mostra Científica, em sua décima segunda edição, reúne pesquisas que refletem o compromisso com a análise crítica e a inovação no campo jurídico. A Mostra de Extensão, por sua vez, evidencia a interação entre ensino e prática, apresentando estudos desenvolvidos no âmbito do Projeto Integrador, um espaço onde os alunos aplicam seus conhecimentos teóricos na resolução de problemas reais.

Cada resumo expandido aqui presente é um testemunho do esforço e da dedicação dos estudantes e seus orientadores, que não apenas exploraram temas de relevância jurídica e social, mas também contribuíram para o avanço do pensamento crítico e do debate acadêmico. Este não é apenas um registro dessas pesquisas, mas um convite à continuidade dos estudos, ao aprofundamento das discussões e à ampliação dos horizontes do saber.

Agradecemos a todos os participantes, pesquisadores e professores que tornaram possível a realização deste trabalho, e esperamos que este material sirva como referência e inspiração para as futuras gerações de juristas e acadêmicos.

PREFÁCIO

A pesquisa acadêmica é o alicerce sobre o qual se constrói o futuro do conhecimento jurídico e social. Ao longo dos anos, a Semana Acadêmica do Curso de Direito da URI, Erechim/RS tem se consolidado como um espaço privilegiado para o desenvolvimento intelectual e a troca de saberes. Neste Anais do Evento, reunimos os frutos desse esforço coletivo, resultado do trabalho de estudantes dedicados que, com comprometimento e rigor científico, abordam temas de grande relevância para a sociedade contemporânea.

Este volume, composto por resumos expandidos da Mostra Científica e da Mostra de Extensão, evidencia a pluralidade dos desafios jurídicos e sociais, refletindo a diversidade dos interesses acadêmicos e a constante evolução do Direito. Na XII Mostra Científica, encontram-se pesquisas que exploram desde a dignidade humana no sistema carcerário até a regulação da inteligência artificial, demonstrando o quanto o Direito acompanha as mudanças da sociedade. Já a Mostra de Extensão traz estudos oriundos do Projeto Integrador, ressaltando a importância da pesquisa aplicada e do impacto social do conhecimento jurídico.

Cada trabalho apresentado aqui representa um passo significativo na trajetória acadêmica de seus autores, que souberam transformar inquietações em reflexões críticas e construtivas. Parabenizamos todos os envolvidos, desde os alunos e professores orientadores até a equipe organizadora do evento, por contribuírem para o fortalecimento da pesquisa e do pensamento jurídico.

Que esta obra sirva de inspiração para futuras investigações e para a contínua busca pela excelência acadêmica, sempre com o compromisso de um Direito mais justo e acessível a todos.



**RESUMOS
MOSTRA CIENTÍFICA**

A CRISE SANITÁRIA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: A FALTA DE HIGIENE COMO REFLEXO DA DESUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO¹

Camilly Vitória Angonese²

Isadora Grando Kaplan³

Maria Isabel Dall’Agnol Triques⁴

Sabrina Petry Calderoli⁵

Introdução

A higiene no sistema penitenciário é um aspecto fundamental que abrange a saúde, a dignidade humana e a manutenção da ordem nas instituições prisionais. A precariedade das condições de higiene pode favorecer a disseminação de enfermidades infecciosas, além de instaurar um ambiente insalubre que impacta todos os que coabitam o espaço carcerário, prejudicando a garantia de direitos fundamentais.

Ademais, a insuficiência de higiene pode exacerbar conflitos internos e amplificar as tensões entre os detentos, comprometendo a segurança global da unidade. O trabalho tem por objetivo causar uma reflexão no leitor referente ao tema abordado.

O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, que parte da análise de casos específicos para a construção das generalidades, como procedimento adotou-se o monográfico, aplicando-se a técnica de pesquisa documental. Portanto, conclui-se, preliminarmente, que é preciso conscientizar a sociedade a respeito das condições ilegais impostas às pessoas privadas de liberdade, pois o local da prisão às vezes, por si só já, é precário, causando inúmeros tipos de doenças que violam direitos fundamentais.

Desenvolvimento

Inicialmente, deve-se analisar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual assegura, em especial, os direitos fundamentais dos cidadãos, entre outras coisas. Desse modo, cabe ressaltar o artigo 1º da norma basilar da federação brasileira.

¹ O trabalho teve como orientadora a Professora Dra. Daniela Lippstein.

² Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da URI Erechim.

³ Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da URI Erechim.

⁴ Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da URI Erechim.

⁵ Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da URI Erechim.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (Brasil, 1988).

Conforme consta na Constituição Federal brasileira, a dignidade da pessoa humana trata-se de um direito constitucional que deve sempre ser preservado. Contudo, nas prisões do Brasil, esse artigo não é protegido em sua totalidade, visto que as condições de higiene nestes locais são precárias, causando assim uma quebra no princípio constitucional.

Deve-se levar em consideração que quando um indivíduo adentra um presídio, seu direito à liberdade, de ir e vir, é restringido como forma de sanção. Entretanto, seus demais direitos como o acesso à saúde, à educação, à assistência jurídica e todos os demais direitos de um cidadão, seguem intactos, ou pelo menos assim deveria ser. “Mesmo estando privado de liberdade o preso tem ainda direito a um tratamento humano, sem sofrer violência física ou moral” (Freitas, 2018).

Infelizmente, no Brasil, grande parte da população acredita que o preso é um ser sem direitos, que por ter cometido um delito, deixa de ser um cidadão de direitos e converter-se-à numa “coisa” dentro do local em que está. Esse pensamento popular só agrava as condições que se encontram as casas prisionais, visto que os governantes não investem na melhoria por não ser um anseio geral (Freitas, 2018).

Dessa maneira, os investimentos no setor da higiene são inconsistentes, gerando, assim, um ambiente desumano para todos os habitantes do local. Em virtude disso, a proliferação de algumas doenças, além de fungos e bactérias, é mais oportuno.

Segundo Mariana Scaff Haddad Bartos, pesquisadora do Departamento de Política, Gestão e Saúde da Faculdade de Saúde Pública da USP, a condição de vida dos presos no Brasil está diretamente ligada a um sistema que exclui, perpetua vulnerabilidades e que viola o exercício de direitos — inclusive o direito à saúde. [...] No geral, o que a gente vê são locais insalubres, marcados por precariedade, sem estrutura e sem condições materiais mínimas. [...] (Galvão, 2023).

Dentro de cada presídio do sistema carcerário não há condições básicas para assegurar a integridade física dos ocupantes. Também, não são disponibilizados produtos necessários para higiene pessoal, como papel higiênico, absorventes e sabonete, motivo pelo qual, na maioria dos casos, os familiares do apenado ofertam os materiais de higiene, além de viabilizar remédios, alimentos e cobertores (Galvão, 2023).

Conforme consta no artigo 12 da Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal, “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações

higiênicas” (Brasil, 1984), estabelece a mínima cedência de produtos, para manutenção da higiene nos ambientes prisionais.

Seguindo os termos da Lei de Execução Penal (LEP), a vida do apenado aparenta ser digna, no entanto, quando se olha para a realidade as condições são totalmente diferentes e não seguem a lei. Dessa forma, caracteriza-se uma “utopia jurídico-punitiva”, em que o positivismo se refere aos ideais do sistema prisional e não a prática no cotidiano. Portanto, se a LEP fosse minimamente seguida, os presos estariam em uma situação menos precária e mais favorável (Galvão, 2023).

Contudo, quando se pensa nas mulheres encarceradas a situação torna-se ainda mais alarmante, graças ao período menstrual e a gestações dentro das penitenciárias. Além da falta de infraestrutura e produtos aos quais os homens vivenciam, as mulheres apenadas passam por ainda mais dificuldades devido às demandas do corpo feminino (Carvalho, 2020).

Referente aos problemas enfrentados por mulheres nos presídios, cabe destacar o livro *Presas Que Menstruam*, de Nana Queiroz, ao qual aborda vários percalços durante a vivência carcerária.

Felizmente, alguns projetos referentes à higiene, tanto geral, quanto feminina, estão sendo discutidos e votados no sistema legislativo, mostrando, assim, que o assunto é um grande problema para os governantes e para sociedade. Um exemplo claro é o PL 59/2023, da Câmara dos Deputados federal, por meio da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a qual aprovou o projeto garante que em penitenciárias femininas será disponibilizado produtos de higiene pessoal, como absorvente íntimo, papel higiênico e fralda infantil para mães que estiverem com seus filhos durante o cumprimento da sanção (Haje, 2024).

Outro exemplo refere-se a esfera judiciária, segundo matéria publicada pelo portal G1, da TV GLOBO, sob autoria de Fernanda Vivas, publicado em 04/10/2023:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade, nesta quarta-feira (4), que os governos federal e estaduais devem fazer planos para combater problemas no sistema carcerário. Os ministros consideraram que há um "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário. Com a declaração, o tribunal reconhece que há violação sistemática e massiva de direitos dos presos. Pode, então, estabelecer que o poder público tome providências.

Por fim, o professor da Faculdade de Direito da USP e advogado criminalista David Teixeira Azevedo, relatou que não é um fato contemporâneo os problemas relacionados ao sistema carcerário brasileiro. Mencionou que muitos desses desafios enfrentados, são crônicos, sendo um deles a questão

referente a dignidade humana. Por esse motivo, deve-se levar em consideração que as penitenciárias estão exauridas e as mudanças serão muito lentas e gradativas (Galvão, 2023).

Conclusão

Neste contexto, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, apesar dos avanços legislativos e das reformas ao longo dos anos. Embora o objetivo seja ressocializar e punir os indivíduos que cometem crimes, o encarceramento por si só tem se mostrado insuficiente para alcançar uma recuperação eficaz dos presos.

As reformas, que incluíram a introdução de penas alternativas, a possibilidade de remição de pena por estudo ou trabalho, e melhorias no aspecto da higiene, são passos importantes, mas ainda insuficientes para resolver problemas crônicos, como a superlotação e a violação da dignidade humana.

Portanto, uma reforma prisional mais ampla, que integre políticas públicas e sociais, que promova educação, saúde e trabalho, é crucial para a verdadeira ressocialização e redução da reincidência.

A construção de novas penitenciárias, por si só, não resolverá o problema; é necessário um esforço governamental contínuo e multifacetado para humanizar o sistema prisional e garantir melhores condições para os detentos.

Por fim, é importante a conscientização popular, para que o poder judiciário possa intervir com Leis e, conseqüentemente, ajudar o preso de uma forma mais eficaz.

Referências

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

CARVALHO, Lais Maiara. **Os problemas relacionas à saúde no sistema penitenciário**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-problemas-relacionas-a-saude-no-sistema-penitenciario/1113694566>. Acesso em: 30 ago. 2024.

FERNANDA VIVAS (Brasília). Tv Globo. **Por unanimidade, STF determina que governos elaborem plano para melhorar sistema prisional**. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/04/por-unanimidade-stf-determina-que-governos-elaborem-plano-para-melhorar-o-sistema-prisional.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2024.

FREITAS, Alexandre. **Os Direitos do Cidadão Preso à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-do-cidadao-presos-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/644574361>. Acesso em: 30 ago. 2024.

GALVÃO, Julia. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças**. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

HAJE, Lara. **Comissão aprova obrigação de penitenciárias de oferecer produtos de higiene pessoal para presas**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1030913-comissao-aprova-obrigacao-de-penitenciarias-de-oferecer-produtos-de-higiene-pessoal-para-presas/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%2C%20Assist%C3%Aancia,m%C3%A3es%20acompanhadas%20dos%20filhos%20nos>. Acesso em: 30 ago. 2024.

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO¹

Danielle Faggion²
Fernanda Marks Rhoder²
Leonardo Testolin de Souza²
William Weber²

Introdução

Ao pesquisar um tema tão delicado, que abrange indivíduos dependentes químicos e, por vezes, pessoas com transtornos mentais, urge entender, os aspectos que levam à necessidade de tal indivíduo ser “obrigado” a buscar tratamento, tendo em vista que pode oferecer risco a si próprio e a terceiros, inclusive aos membros da família. Sem dúvidas, não é o objetivo do Estado que a internação compulsória limite a liberdade do paciente de forma abusiva, mas que o favorecido tenha uma melhora em seu estado de saúde.

No entanto, diversos conflitos surgem por meio dessa prática, uma vez que parte da população acredita que ocorre a violação dos direitos das pessoas com transtornos mentais, todavia, todos os procedimentos são feitos de acordo com a lei e buscando os superiores interesses dos indivíduos.

As metodologias utilizadas como fontes de pesquisas foram reunidas através de informações de artigos acadêmicos e livros especializados de estudiosos da área, além de artigos de jornais e revistas que revelam a opinião pública e dados estatísticos atuais.

Desenvolvimento

A lei que dispõe sobre os direitos das pessoas acometidas de transtornos mentais é a lei 10.216/2001 e nela são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos ou tempo de evolução de seu transtorno, os direitos do cidadão com transtornos mentais (Brasil, Lei 10.216, 2001).

A lei versa que nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados na lei (Brasil, Lei 10.216, 2001). Alguns dos direitos incluem: ser tratada com humanidade, ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração, ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis, entre

¹ O trabalho teve orientação da Professora Caroline Ceni.

² Acadêmicos do oitavo semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

outros (Brasil, Lei 10.216, 2001).

Quanto aos motivos que levam a internação compulsória, diversos podem ser entre eles delitos para o sustento, comportamento agressivo, seguido de alucinações e um dos mais importantes as tentativas de suicídio e/ou permanência fora de casa, pois tanto nos dependentes químicos quanto nos indivíduos portadores de distúrbio mental, as tentativas de suicídio podem se tornar recorrentes e exigir intervenção imediata com o objetivo de proteger a vida da pessoa (Brasil, Lei 10.216, 2001).

Ainda, a internação compulsória é sempre determinada pelo juiz competente, depois de pedido formal, feito por um médico, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a própria condição psicológica e física. O juiz levará em conta o laudo médico especializado, as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários (Brasil, Lei 10.216, 2001).

Para realizar a internação compulsória é necessário que o paciente seja levado até um médico, que vai analisar suas condições físicas e psicológicas, seu histórico, para que assim ele possa elaborar um laudo que ateste se ele é uma ameaça a si e aos outros a seu redor em função de sua dependência (Brasil, Lei 10.216, 2001). O médico pode ser um psiquiatra, porém é possível que um clínico geral ou outros especialistas elaborem esse laudo.

Posteriormente, o médico faz a solicitação ao Ministério Público, o processo é encaminhado até um juiz que com base no exposto no laudo e em qualquer outro tipo de informação complementar, para que tome sua decisão; decidindo pela necessidade de internação, aponta também para o tempo em que deve permanecer internado (Brasil, Lei 10.216, 2001).

Podendo apenas sair antes do tempo estabelecido pelo juiz, caso sobre nova leitura médica e elaboração de novo laudo comprove essa necessidade e deve ser apresentado novamente ao juiz para que ele comprove essa necessidade (Brasil, Lei 10.216, 2001). Quando o indivíduo recebe alta, é de extrema importância que seja reinserido na sociedade.

Conforme um estudo realizado pelo psicanalista, Fabrício Selbmann palestrante sobre Dependência Química e diretor do Grupo Recanto - rede de três clínicas de tratamento para dependência química e saúde mental, referência no Norte e Nordeste nesse segmento, há um tratamento especial de saúde mental da pessoa dependente química, para inserção na sociedade, pós-internamento. Segundo ele, após ter sua melhora no quadro da dependência, a pessoa se considera insuficiente para estar em sociedade ou exercer alguma função (Selbman, 2020).

Selbman (2020) refere sobre algumas estratégias que podem ser eficazes na hora da

ressocialização nestes tipos de casos. Há um passo-a-passo, ou uma sequência de fases a serem seguidas para que a pessoa se sinta bem. Como interação familiar e a inserção deste no mercado de trabalho, (Selbman, 2020). Cabe à família procurar vaga social em instituições perto de seu endereço de residência. Existem ainda, instituições filantrópicas que aceitam dependentes químicos e têm seus próprios meios de sobrevivência.

Ainda, quando não se conhece os meios para solicitar uma internação, é possível contar com a ajuda de instituições socioassistenciais para intervirem no caso. Unidades de CAPS, CREAS, CRAS e UBS podem ajudar na busca pela internação gratuita, fornecendo encaminhamentos a quem de fato possa realizar o pedido. Outra maneira é pedir orientação diretamente no Ministério Público do município que saberá como proceder com o pedido. Felizmente, a internação gratuita é uma realidade e busca recuperar o indivíduo para que melhore sua condição de vida.

Sem dúvidas é de extrema importância o papel que os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas desempenham no processo de tratamento do favorecido, tendo em vista que são ambientes os quais oferecem serviços de atendimento psicossocial voltado para a comunidade. Nesses estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais habilitadas, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como as psicoterapias, seguimento clínico em psiquiatria, terapia ocupacional, reabilitação neuropsicológica, oficinas terapêuticas, medicação assistida, atendimentos familiares e domiciliares, entre outros.

A pessoa que procura pelo CAPS é acolhida e participa da elaboração de um Projeto Terapêutico Singular ou Individual (PTS), construído para cada um dos pacientes, específico para as suas necessidades e demandas, o que pode incluir situações de intenso sofrimento psíquico e crises relacionadas ao consumo prejudicial de álcool e outras drogas (GOV, 2022). Por meio de ações individuais e coletivas, buscam a reinserção social de seus usuários, pelo acesso a trabalho, lazer, moradia, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Atualmente, o Brasil conta com 2.836 CAPS habilitados, distribuídos entre 1.910 municípios de todos os estados e no Distrito Federal, totalizando um investimento de incentivo de custeio anual superior a R\$1,27 bilhão para essa modalidade de serviço (GOV, 2022). Referido investimento é essencial para uma melhora na qualidade de vida da sociedade de um modo geral.

Conclusão

Analisando o que foi proposto, o trabalho em questão proporciona um significativo avanço no acesso às informações sobre a internação compulsória, beneficiando diretamente a população ao oferecer uma visão mais clara e detalhada sobre o tema. Vale frisar que o objetivo da internação

compulsória é tratar o paciente, ajudá-lo em sua doença ou vício e reinseri-lo na sociedade, além disso, os procedimentos sempre são realizados da forma menos danosa ao indivíduo, respeitando todos os seus direitos.

A sociedade como um todo, deve contribuir para o bom desenvolvimento desses cidadãos e buscar extinguir os motivos que levam ao Estado ter que intervir para ajudar esses cidadãos, mas que a sociedade possa por meio de profissionais da área da saúde, como psicólogos desenvolvam políticas públicas de acolhimento à esses indivíduos, levando assim, ao bem estar coletivo de toda comunidade.

Referências

GRUPO RECANTO. Acesso em 25/08/2024. Disponível em:
<https://www.gruporecanto.com.br/blog/o-que-e-internacao-compulsoria-e-quando-optar-pelo-metodo/>

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001. Acesso em 10/08/2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm

SENADO FEDERAL. Acesso em 20/08/2024. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/internacao-involuntaria-compulsoria#:~:text=A%20interna%C3%A7%C3%A3o%20compuls%C3%B3ria%20%C3%A9%20sempre,pr%C3%B3ria%20condi%C3%A7%C3%A3o%20psicol%C3%B3gica%20e%20f%C3%ADsica.>

SENADO FEDERAL. Acesso em 11/08/2024. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/internacao-involuntaria-compulsoria>

SELBMAN, Fabrício. Ressocialização de dependentes químicos: entenda a importância. Clínica Hospitalar Recanto. 2022. Acesso em 19/08/2024. Disponível em:
<https://www.gruporecanto.com.br/blog/ressocializacao-de-dependentes-quimicos/>. Acesso em: 02/05/2023.

TELLES, Katia Telles. CAPS ad- CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-álcool e drogas. Acesso em 20/08/2024. Disponível em:
<https://cenpre.furg.br/images/stories/Seminario25Anos/caps%20ad%20rg.pdf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Acesso em 10/08/2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/saude-publica/internacao-compulsoria-dependencia-quimica-dever-do-estado>

DIGNIDADE HUMANA DO ENCARCERADO EM UNIDADE PRISIONAL¹

Danielle Faggion²
Fernanda Marks Rhoder²
Leonardo Testolin de Souza²
William Weber²

Introdução

O sistema carcerário brasileiro traz inúmeras inseguranças quanto ao âmbito social. Evidencia-se um problema difícil de solucionar, visto que, na medida em que a criminalidade aumenta em determinada região, mais prisões ocorrem, aumentando a quantidade de pessoas na penitenciária, um ciclo que resulta na superlotação.

Sabendo que os direitos fundamentais são inalienáveis, embora estejam privados de liberdade, os encarcerados gozam dos mesmos direitos que os demais cidadãos. Nota-se que quando julgados pela sociedade, leva-se em conta que devem “sofrer e pagar”, devendo-se manter sob tal realidade.

É notável como os direitos fundamentais retidos, ocasionam a inexistência do princípio da Dignidade Humana, garantidor das necessidades básicas, sendo infringido completamente pelo descaso do Poder Público, sem melhorias, meios efetivos de socialização e políticas públicas adequadas. Uma vez que afetados pela superlotação, há reflexos na sociedade.

Dessa forma, pelo presente trabalho se busca trazer aspectos informativos para a sociedade, abordando o tema sob todas as consequências apresentadas, através do método dedutivo sustentado pelas legislações vigentes, livros e pesquisa na rede mundial de computadores.

Desenvolvimento

A dignidade de um ser humano em condições privativas de liberdade deve ser igual ao que está livre. A partir do momento que se tem presídios superlotados, aumenta-se o risco de várias situações negativas.

Quando se trata dos assuntos que afetam os presos, pode-se citar problemas de saúde ou de segurança. Em muitos casos, os dois tipos de litígios se fazem presentes no mesmo presídio. Quanto aos problemas de saúde, tem-se: as condições sanitárias das celas, que podem ser extremamente precárias devido à dificuldade de higienização; falta de atendimento médico adequado para presos que se encontram em situações de necessidade; entre outros.

¹ O trabalho teve como orientadora a Professora Caroline Ceni.

² Acadêmicos do oitavo semestre do curso de Direito da URI Erechim.

Por outro lado, os presos também sofrem com problemas relacionados à falta de segurança ocasionada pela superlotação. Brigas e conflitos podem ser problemas frequentes em um ambiente superlotado.

Sob esse contexto afirma a socióloga Dias (2023):

São grupos que a gente costuma chamar de facções. Eles têm origem dentro de estabelecimentos prisionais e está vinculada a reivindicação contra a opressão existente dentro das prisões. É uma reivindicação por direitos.

Complementa, Nucci (2014, p. 64) que afirma quanto às condições do cárcere brasileiro:

A Constituição Federal consagra o princípio da humanidade, voltando-se, particularmente, às penas apontadas, internacionalmente, como cruéis, tais como a morte, a prisão perpétua, o banimento e os trabalhos forçados. Não considera, por óbvio, como cruel a pena privativa de liberdade, que, aliás, consta da relação do art. 5.º, LXVI, a, da CF, uma das sugeridas para adoção pela lei ordinária. O ponto relevante para ser destacado é a real condição do cárcere na maioria das comarcas brasileiras. É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem.

Desse modo, evidencia-se descaso com a situação dos presos brasileiros cumpridores de penas sob essas condições. Denota a autora Branco (2014, p. 07) que:

A superlotação carcerária tem sido foco das maiores violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura, celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, em desconformidade as regras da Lei de Execução Penal Brasileira.

Diante do artigo 41º da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) são direitos dos detentos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de

outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

De acordo com o respectivo artigo, são garantidos, mas acabam por não serem cumpridos. Também, sob tal ótica, tanto os direitos elencados na Constituição Federal, como os Direitos Fundamentais, da mesma forma são incertos.

Segundo o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, foram analisados entre os anos de 2008 até 2021, a taxa de reincidência criminal no Brasil. A média no primeiro ano destacou-se com 21%, evoluindo para 38,9% após 5 anos, mostrando assim a necessidade de medidas no primeiro ano para evitar o retorno à prática de crimes e ser ocasionada a redução carcerária (DEPEN, 2022). “A superlotação e as péssimas condições dos presídios brasileiros são as raízes para o surgimento de facções criminosas no país” (Dias, 2023).

Conforme todas as leis máximas, e todas as formas garantidoras, que não são neste caso efetivas, mostra-se presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (DUDH, 1948).

À vista disso, percebe-se a inefetividade e, nesse caso, princípios não efetivados, com a inexistência de cumprimento à atos indicados nas legislações. Dessa forma, originam-se fatores que resultam nas situações de vida indigna, evidenciando a realidade de muitos presídios brasileiros, sem políticas públicas adequadas, ou que não atingiram o plano com eficiência, esse que deveria trazer à penitenciária métodos com soluções efetivas para a futura reinserção efetiva do marginalizado à sociedade.

Conclusão

A Lei de Execução Penal traz direitos que devem ser observados se estão em conformidade ou não com a realidade dos presídios brasileiros, que se relacionam à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais regidos pela Constituição Federal brasileira.

Levando em consideração o cenário brasileiro em relação a este assunto, em conclusão, é evidente que é necessária uma ação por parte do Poder Público para que a superlotação não seja mais um problema enfrentado por encarcerados, e também por servidores públicos que trabalham nos presídios.

A necessidade e efetividade de corretas políticas públicas neste ambiente, garantiriam uma maior chance de ressocialização do apenado ao ser cumprida a pena e aquele ter retornado ao

convívio social.

Referências

AGÊNCIA Câmara de Notícias. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. Saraiva: São Paulo, 2013.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 de jun. de 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Senado. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ESPINA, Antonia L. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade**. Programa Teixeira de Freitas, 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotaocarcerariaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%AADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>. Acesso em: 26 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 10, ed. rev., atual e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 21 jun. 2023.

Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 21 jun. 2023.

RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados**. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dosencarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 21 jun. 2023.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANPP ANTES DA AÇÃO PENAL¹

Danielle Faggion²

Fernanda Marks Rhoder²

Leonardo Testolin de Souza²

William Weber²

Introdução

Através da Justiça Penal Negocial, seus meios de Solução de conflitos, e dentro deles os acordos penais, que são mais presentes na atualidade, como a ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), busca-se uma melhora do sistema. Traz-se nesse meio o Princípio da oportunidade, além da harmonia em relação a intervenção mínima que o sistema penal cria, utilizando essas formas de soluções.

Concomitantemente, visando a descarcerização, primando pelos princípios da celeridade processual, e sua economia, sendo por esses fatores demonstrando sua importância tanto para o sistema jurisdicional, quanto para os indiciados. O referido trabalho pesquisa essa forma de negociação, que busca principalmente reparar o dano, e prevenir a prática de novos crimes por parte dos indiciados, além de priorizar a sua impulsão diante a sociedade, para que inúmeras pessoas possam adquirir esse conhecimento, isso se forma com a identificação dos conflitos pelos quais há cabimento de ANPP, buscando junto às mídias digitais, sites, programas de televisão, rádio, jornais, os conhecimentos divulgados sobre essa forma de solução de conflitos, contudo, estabelecendo como funciona e como ocorrem esses acordos.

Visando assim, informar a população acerca do tema de Acordo De Não Persecução Penal, regulado pela Lei 13.964/19 do Pacote Anticrime, no artigo 28 – A e através destas pesquisas bibliográficas e quantitativas, a elaboração de um informativo para divulgação a respeito dos dados coletados e desenvolvidos.

Desenvolvimento

O ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) como forma de solução de conflitos antes da

¹ O trabalho teve como orientador/a o/a Professor/a Caroline Isabela Capelesso Ceni.

² Discentes do 8º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

Ação Penal, é inspirado em instrumentos semelhantes europeus. A Justiça, conforme as inovações tecnológicas, precisa e procura seguir de forma eficiente para caminhar em paridade com a sociedade, melhorando em diversos aspectos, como ao visar a melhora na economia processual e sua celeridade, logo, através disso investindo nesses meios.

Sabendo disso, a existência do ANPP no Brasil traz objetivos como a reparação de dano à vítima e a prevenção delituosa. Conforme o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 28-A, que a regulamenta, trata de crimes de menor potencial ofensivo, como pena mínima inferior a 4 anos, crime que não for cometido com violência ou grave ameaça, que não haja cabimento de transação penal, seu dano não for inferior a 60 salários mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação de dano, ademais a inexistência de risco da ocorrência de prescrição punitiva em função do aguardo do cumprimento legal do acordo, o delito não ser hediondo ou equiparado, o investigado não incorrer a hipóteses do artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e não ser o caso de incidência da Lei nº 11.340/2006.

Dentro de todos esses requisitos, pode ser homologado um Acordo de Não persecução Penal (observando cada caso). Segundo Nadal (2021, p. 6), a Justiça Penal Negocial no mundo difere do sistema brasileiro, como o modelo *Absprachen*, que é de origem Alemã fundado na década de 1970, não há a interferência do Ministério Público, sendo o acordo realizado diretamente pelo Juiz juntamente com o acusado e seu defensor. Não possuía previsão legal, somente após 39 anos no Código Processual Penal Alemão, mas em razão de inúmeros processos só foi admitido em 2013 por seu Tribunal Constitucional.

No direito italiano é denominado *Patteggiament*, a sua previsão legal se deu em 1841, quando o sistema ainda era inquisitorial, a negociação ocorria com requisição das partes e a proposta era acordada, sendo homologada pelo Juiz, porém, o benefício só poderia ser utilizado uma única vez, ou seja, um meio limitado. Contudo, esses dois sistemas marcam algumas diferenças com o Sistema Judiciário brasileiro, desde a atuação do MP do sistema alemão até sua limitação em relação ao sistema italiano.

O acordo de não persecução penal pode ser definido como um método alternativo à continuidade do processo. Consiste basicamente em um acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado. Caso houver a confissão do delito e o comprometimento do investigado perante a reparação do ato, algumas obrigações menos severas do que a pena, serão impostas ao indivíduo. Vale salientar, que mesmo existindo os devidos requisitos, o Ministério Público não é obrigado a oferecer o acordo, sendo titular da ação penal possui essa faculdade, logo, quando oferecido e dentro

dos parâmetros da ANPP, podem realizar essa forma de justiça restaurativa, conforme Pereira (2021).

Como por exemplo, tem-se o pagamento de prestação pecuniária e a restituição do bem à vítima, bem como do dano causado. Com o ANPP, além de haver uma diminuição na fila processual, haverá também uma menor taxa de encarceramento. É importante informar que as condições imputadas pelo Ministério Público ao acusado podem variar, porém sempre devem respeitar a regra de serem menos rigorosas se comparadas à própria pena.

Além de ser um considerado como elemento obrigatório a confissão formal do investigado, o crime deve ser de menor potencial ofensivo, cometido sem o emprego de violência ou ameaça e não haver o arquivamento dos autos. Existem exceções que não permitem o emprego da ANPP, são elas: a existência da possibilidade de transação penal para Juizado Especial, a reincidência do criminoso ou a habituação do mesmo com o crime, quando o ANPP já tiver sido aplicado em benefício do acusado em um período que não deve ser maior do que 5 anos, e quando houver a existência de crime familiar (violência doméstica) ou ainda crimes praticados contra mulheres em razão de serem do sexo feminino.

Para que o ANPP seja aplicado, o investigado deve comparecer em juízo na presença de seu advogado, que analisará as propostas do Ministério Público alternativas ao cumprimento da sentença, desta forma, verificando se existe algum procedimento considerado abusivo ou excessivo pela parte defensiva. Caso o acusado e seu advogado estejam de acordo com o proposto pelo Ministério Público, o juiz encaminhará os autos ao MP para dar início ao cumprimento das obrigações impostas. É importante ressaltar, além disso, que o acordo de não persecução penal não será constado no registro de antecedentes, ou seja, apenas terá validade para impedir o pedido de nova ANPP no prazo de 5 anos. Sendo assim, dentro desse período, é como se o acusado, após confessar o crime cometido, recebesse a oportunidade de corrigir seus erros e evitar o encarceramento.

Quando aprovada, o ANPP exclui a punibilidade do indivíduo, portanto, o Estado perderá o direito de impor sanção penal divergente das obrigações impostas ao investigado pelo Ministério Público. Além disso, o benefício de réu primário do indivíduo não será perdido, o que significa que se voltar a cometer o mesmo delito dentro do prazo que impossibilita nova requisição de ANPP (5 anos), o acusado será considerado como primário, e não como reincidente, como denota Pereira (2021).

Existem vários benefícios que podem ser elencados com o uso da ANPP, que foi introduzido no pacote Anticrime. O procedimento irá desafogar o sistema judiciário, uma vez que irá

reduzir o número de ações penais. Além disso, promoverá uma economia de recursos e eficiência na resolução do processo, uma vez que menos tempo será demandado. O acusado também terá mais facilidade de se reinserir no âmbito social, uma vez que cumprirá medidas em ambiente externo ao presídio e estará sempre em contato com o mundo exterior.

Conclusão

O acordo de não persecução penal traz diversos benefícios, tanto para a vítima que irá ter a reparação do dano, quanto para o investigado, que após a realização do acordo, não existirá a ação penal, favorecendo ambos os lados. Com isso, a sensação de impunidade se extingue vendo que o caso pelo qual enfrenta, é resolvido. Além dos benefícios para o estado, desafogando o sistema penal, de forma que possam priorizar e se preocupar com casos que trazem e carregam mais importância, para a sociedade e para as vítimas, dando ênfase nessas questões, possibilitando os julgamentos com maior análise do que normalmente, e melhorando sua eficiência, quanto a resolução do processo e economia de recursos.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019. **Código Penal Brasileiro**. Artigo 28-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

BRASIL. Lei nº 9.009/95, de 26 de setembro de 1996. **Dispõe do Juizado Especial Criminal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

NADAL, Nicole Gasparetto. **Acordo De Não Persecução Penal E Direito Intertemporal Na Jurisprudência Brasileira**. 2021. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2021. Disponível em: [https://4822.pdf\(uricer.edu.br\)](https://4822.pdf(uricer.edu.br)).

PEREIRA, Adriele. **JUS BRASIL. Acordo de Não Persecução Penal: a justiça consensual criminal brasileira**. A Justiça Consensual Criminal Brasileira. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acordo-de-nao-ersecucaopenal/1266662358?_gl=1*1pluta5*_ga*ODE0NTlwNjAwLjE2MTg4NTQxMTQ.*_ga_CSXBQ8XPZ*MTY5ODQxNTcxNi4yMi4xLjE2OTg0MTYzOTcuNjAuMC4w.

A ENERGIA SOLAR SUSTENTÁVEL E ECONOMIA: ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS CIDADES¹

Danielle Faggion²

Fernanda Marks Rhoder²

Leonardo Testolin de Souza²

William Weber²

Introdução

O presente trabalho busca explorar os benefícios da energia solar sustentável com objetivos de iluminação pública nas cidades. Abordar os benefícios e os impactos sociais são fundamentais para entender o que é e como funciona esse avanço tecnológico no desenvolvimento das cidades. Para isso, foram realizadas pesquisas, com o objetivo de obter informações a respeito do tema.

O principal objetivo deste trabalho é instigar a população e informar a respeito da energia solar sustentável e a economia adquirida através dela na iluminação pública, ademais sua melhoria tanto para o ambiente quanto a sua consequência para a segurança. Descobrir a importância da utilização de energia solar para o meio ambiente, uma vez que diminui os poluentes liberados.

Diferente de outras fontes de produção elétrica, possui um papel extremamente importante para a economia, principalmente quando se fala em iluminação pública. A energia fotovoltaica não exige as mesmas manutenções que o sistema comum de energia, sendo ela duradoura e de qualidade, assim como possibilita um estoque de energia produzida.

Desenvolvimento

A energia solar fotovoltaica oferece benefícios econômicos e ambientais ao proporcionar uma fonte de energia limpa. Ao apoiar a adoção da energia solar, os municípios colaboram com a meta nacional de redução dos gases de efeito estufa (GEE). Assim, os municípios que investem em energia solar conseguem diminuir suas despesas, promover a conscientização socioambiental, melhorar sua reputação pública e aumentar sua credibilidade. Portanto, os municípios têm a oportunidade e a responsabilidade de articular, implementar e executar programas e políticas que

¹ O trabalho teve como orientadora a Professora Caroline Ceni.

² Acadêmicos do 8º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

incentivem o uso de energias renováveis.

No que diz respeito ao ambiente privado, para saber a quantidade exata do número de placas necessárias para uma redução efetiva dos custos, o cálculo deve ser feito com base na análise da conta de luz do cliente. O cálculo envolve a média anual de consumo de energia da residência, que é dividida pela produção mensal de cada placa solar. Esse processo permite determinar quantas placas são necessárias para cobrir a demanda de energia e, assim, reduzir os custos com eletricidade.

Em relação à implementação de placas solares em ambientes públicos, os custos podem variar bastante, dependendo de vários fatores, como por exemplo o tamanho da cidade. No entanto, a energia solar ainda se mostra vantajosa. Há sistemas que permitem armazenar a energia produzida em dias ensolarados para ser utilizada em dias nublados, por exemplo. Embora seja necessário um estudo detalhado, os benefícios da energia solar frequentemente superam as expectativas no quesito financeiro.

A energia solar é uma forma de energia renovável obtida a partir da captação da luz solar, que inclui radiação eletromagnética como luz e calor. Ela pode ser convertida em eletricidade por meio de painéis fotovoltaicos ou em calor através de aquecedores solares. Essa energia pode ser utilizada de duas principais maneiras: o aquecimento térmico, que é empregado para aquecer fluidos em sistemas solares térmicos, como aquecedores de água para residências e piscinas, e a geração de eletricidade, realizada diretamente por células fotovoltaicas.

Os benefícios da energia solar são significativos. Ambientalmente, a energia solar não emite gases poluentes e tem um impacto muito baixo, ajudando a reduzir a poluição do ar e a mitigar as mudanças climáticas. Também contribui para a economia de água, um recurso essencial consumido em grandes quantidades por outras formas de geração de energia, como usinas hidrelétricas.

Além disso, a energia solar pode reduzir consideravelmente as tarifas de energia elétrica, oferecendo economia a longo prazo para residências e empresas. Por fim, promove maior autonomia energética, permitindo que indivíduos e comunidades produzam sua própria energia. Dessa forma, a energia solar representa uma solução sustentável e econômica, alinhando benefícios ambientais e econômicos para um futuro mais verde. Confira o que refere parte de uma reportagem retirada do site da Seilog (2024):

Para 2024, o planejamento é investir R\$ 14,2 milhões em iluminação pública com luminárias do tipo LED autogeradora de luz solar. “Estamos avançando na geração de

energia limpa e renovável. A energia fotovoltaica é moderna e não gera custos, pois utiliza a luz do sol para iluminar os espaços públicos, levando mais segurança para as pessoas”, destaca o secretário da Seilog.

Ou seja, a energia solar é um importante investimento a ser realizado pelos municípios, enquanto política pública.

Conclusão

Analisando o que foi proposto, o trabalho em questão proporciona uma significativa compreensão no acesso às informações sobre a Energia Solar, pois esta beneficia diretamente a população ao oferecer uma visão mais clara e detalhada sobre o tema. Através da análise do tema, é possível entender melhor a iniciativa e como ela está moldando a utilização desta fonte de energia renovável.

Além disso, o trabalho não só divulga informações essenciais sobre a Energia Solar, mas também serve como um catalisador para o desenvolvimento de novos projetos. Ao promover a conscientização e a compreensão dos benefícios e das aplicações da energia solar, o trabalho estimula a inovação tecnológica e a criação de soluções mais eficientes e econômicas. Ao incentivar a adoção de práticas sustentáveis e a utilização de fontes de energia limpa, como a solar, o Estado contribui para a proteção do meio ambiente e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Referências

ISSA/, A. **MS Energia Limpa: governo utiliza luz solar para ampliar sistemas de iluminação pública**. Disponível em: <https://www.seilog.ms.gov.br/ms-energia-limpa-governo-utiliza-luz-solar-para-ampliar-sistemas-de-iluminacao-publica>. Acesso em: 6 set. 2024.

Como Funciona a Energia Solar em Sistemas de Iluminação Pública? Disponível em: <https://termicasolar.com.br/glossario/como-funciona-a-energia-solar-em-sistemas-de-iluminacao-publica/>. Acesso em: 11 set. 2024.

JACOBS, I.; JORGE, F. **Estudo de Energia Fotovoltaica para uma Cidade Inteligente**. Ufsc.br, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227782?show=full>. Acesso em: 6 set. 2024.

MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DOS NOVOS FORMATOS FAMILIARES¹

Marina Gabriela Marmentini²

Introdução

O direito evolui constantemente buscando se adaptar para promover a harmonia e a ordem social. Ao longo do tempo, os valores e princípios intrínsecos a uma sociedade vão sendo adaptados trazendo novos desafios para o sistema jurídico, especialmente na área do Direito de Família, que precisa se moldar às transformações nos arranjos familiares.

A multiparentalidade tem se mostrado um tema pertinente e de grande relevância dentro da estrutura do Direito de Família. Essa aborda a possibilidade de uma pessoa ter mais de dois pais ou mães, conforme o novo conceito de família previsto na Constituição Federal. A presente pesquisa visa explorar as hipóteses de filiação multiparental, bem como realizar uma breve análise das decisões judiciais acerca do tema. A metodologia inclui uma revisão bibliográfica e legislativa para aprofundar a compreensão sobre o assunto.

Desenvolvimento

A evolução social trouxe uma intensa transformação no direito de família, pois a família, passou a ser contextualizada no plural: famílias. Uma miscelânea de diversidade, um refúgio de comunhão, onde o objetivo é a realização pessoal dos seus integrantes, o respeito recíproco e a proteção do indivíduo dentro da família. Assim, a filiação também sofreu muitas mudanças.

Por muito tempo, prevalecia, quase que unanimemente, o entendimento de que não existia a possibilidade da coexistência entre dois critérios de reconhecimento de filiação, ou seja, entre a parentalidade biológica e a afetiva. Nessas situações, o juiz deveria escolher apenas o reconhecimento de uma delas para constar no registro civil e gerar, conseqüentemente, os efeitos patrimoniais e sucessórios.

Perante essas situações, percebe-se que os doutrinadores e juristas optavam preferencialmente pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva ao invés da paternidade

¹ Trabalho sob orientação da Professora Caroline Isabela Capelesso Ceni.

² Aluna do 4º Semestre do Curso de Direito da URI Erechim. *E-mail*: marinamarmentini35@gmail.com.

biológica. Nesse cenário é nítido que o afeto, elemento pelo qual se identificam as instituições familiares, passou a ser visto como um critério de determinação dos vínculos parentais, como reverenciava Pitágoras, para quem: “os afetos podem, às vezes, somar-se. Subtrair-se nunca”.

Baseado nisso, é possível compreender que em relação a filiação, de um lado tem-se a ciência, que permite que através de exames, seja comprovada a existência de uma ligação genética entre dois indivíduos. Do outro lado, no entanto, existe um fato que após tantas evoluções não pode mais ser desconsiderado: a filiação socioafetiva, a qual se verifica nos laços familiares construídos com o tempo e que configura o fundamento indispensável da delegação da paternidade ou maternidade.

O fato é que as relações jurídicas atualmente não são mais definidas pela ciência, a formação de um indivíduo, as suas decisões e relações interpessoais são definidas baseadas na expressão genuína de sentimentos. De acordo com Venosa (2017, p.8),

[...] o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade (Venosa, p. 8, 2017).

Embora a multiparentalidade ou o critério socioafetivo não estejam expressos de forma explícita na legislação brasileira, a mesma deve ser interpretada à luz dos princípios da Constituição Federal. A Constituição de 1988, ao ampliar o conceito de família e garantir igualdade de tratamento a todos os filhos, reconhece implicitamente a importância do afeto na construção dos vínculos familiares.

O princípio do pluralismo das entidades familiares reconhecido pela Constituição oferece proteção as mais variadas formas de família, enfatizando que a Constituição não se limita as famílias tradicionais. Esse princípio permite o reconhecimento de novos arranjos familiares, como a multiparentalidade, que pode ser interpretada como uma expressão do respeito à dignidade e ao afeto entre indivíduos, independentemente da ligação biológica.

A equidade no tratamento dos filhos, sejam biológicos ou afetivos, é essencial para a ordem constitucional, que anseia pela igualdade. Nesse viés, a multiparentalidade deve ser aceita e garantida com base no princípio da afetividade e na igualdade das filiações, refletindo a realidade contemporânea e a diversidade das estruturas familiares.

É possível inferir que a socioafetividade foi incorporada pelo Código Civil de 2002, quando este reconheceu, segundo o disposto no art. 1.593, o parentesco de outra origem além daquele fruto da consanguinidade, abrindo espaço para outras realidades, subsistindo àquela que melhor expresse

a perplexidade das relações familiares.

O reconhecimento da multiparentalidade, é necessário para garantir que todos os responsáveis pelo cuidado e bem-estar da criança assumam suas responsabilidades. Isso é crucial para garantir a proteção integral da criança dentro da estrutura familiar.

O registro de nascimento é um direito de todos, e deve refletir a realidade familiar da criança, incluindo todos os vínculos parentais, sejam eles biológicos ou afetivos. Os tribunais brasileiros, tem se sensibilizado permitindo a inclusão de múltiplos pais ou mães no registro de nascimento, moldando a documentação à verdadeira composição familiar e assegurando o direito da criança a uma identidade completa e ao reconhecimento de seus vínculos familiares. Dias (2015) refere que:

A concretização desse direito – de ordem fundamental e personalíssima – somente é possível com o reconhecimento judicial da família multiparental, mediante a fiel reprodução desta realidade no registro de nascimento. Atentando para esta realidade, decisões Brasil afora passaram a admitir a inserção do nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe no registro de nascimento do filho, sem a exclusão do nome do genitor biológico. As hipóteses mais recorrentes são quando, depois da morte de um dos genitores, se consolida vínculo de filiação socioafetiva com quem passou a exercer as funções parentais (Dias, 2015).

O entendimento que deu origem a uma nova abordagem para assegurar os direitos das famílias multiparentais vem se consolidando. A ausência de lei que prevê a possibilidade de registro de uma pessoa em nome de mais de dois pais não impede essa alternativa, uma vez que não existe proibição expressa.

A legitimidade é uma condição para propor qualquer ação, sendo um critério precípua para o reconhecimento da filiação socioafetiva, afinal, é o filho que tem legitimidade para requerer o referido reconhecimento ou ainda o mesmo pode ser requisitado pela pessoa que quer ser reconhecida como pai/mãe, desde que a criança concorde.

O reconhecimento de filiação é direito indisponível, como dispõe o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em razão disso, não é permitido que os pais e envolvidos façam acordos quanto à exclusão ou substituição de paternidade do registro civil da criança/adolescente, se esse fato desrespeitar o seu melhor interesse e proteção. É necessário que a multiparentalidade atenda aos interesses da criança e/ou adolescente, nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONCORDÂNCIA DO DEMANDADO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA FILHA DO RÉU PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. ILEGITIMIDADE

E AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA DA RECORRENTE. A APELANTE É FILHA DO DEMANDADO, PRETENSO PAI SOCIOAFETIVO, E IMPUGNA A SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA PROPOSTO EM FACE DE SEU GENITOR, O QUAL CONCORDOU COM A POSTULAÇÃO. A RECORRENTE NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA A IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE OU PARA FIGURAR COMO TERCEIRA INTERESSADA NA LIDE. PRIMEIRO, PORQUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1601 DO CC/2002, OS FILHOS E SUCESSORES NÃO PODEM DAR INÍCIO AO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE, SENDO UNICAMENTE PERMITIDO CONTINUAR A DEMANDA NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DO PAI. SEGUNDO, PORQUE, EMBORA EQUIVOCADAMENTE ADMITIDA NA ORIGEM COMO TERCEIRA INTERESSADA, A RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUE O DIREITO RECONHECIDO NA SENTENÇA RECORRIDA AFETE DIRETAMENTE SUA ESFERA PATRIMONIAL, UMA VEZ QUE A HERANÇA DE PESSOA VIVA CONSTITUI-SE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE O RÉU DO PROCESSO, NA ORIGEM, NO MOMENTO DA CITAÇÃO, EXTERNOU SUA CONCORDÂNCIA COM O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, SEGUINDO-SE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO RECONHECIMENTO, SEM RECURSO DA AUTORA E DO DEMANDADO, DESCABE O RECURSO DA FILHA QUE SE MOSTRA CONTRARIADA COM A DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE. A RECORRENTE NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA RECORRER NEM PODE SER CONSIDERADA COMO TERCEIRA INTERESSADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO DEMANDADO EM RECONHECER OU IMPUGNAR A PATERNIDADE A ELE IMPUTADA. PORTANTO, O RECURSO NÃO MERECE TRÂNSITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível, Nº 50007417720218210124, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 31-01-2024).

Neste caso, a filha biológica do réu contestou uma sentença que havia reconhecido a paternidade socioafetiva demandada pela filha do réu. Em face dos critérios necessários para requerer o reconhecimento da paternidade socioafetiva o tribunal decidiu que a filha biológica não tinha legitimidade para entrar com recurso, à luz do artigo 1.601 do Código Civil de 2002, o qual restringe a contestação da paternidade por filhos enquanto o pai está vivo, e que ela não demonstrou impacto direto em seus interesses patrimoniais. Portanto, o recurso da filha biológica do réu foi rejeitado, destacando a importância da análise cuidadosa da legitimidade das partes em casos judiciais.

Ainda nesse sentido, entendeu o Tribunal do Estado que em uma apelação civil relacionada a uma ação de negativa de paternidade o fato de não existir vínculo biológico entre as partes envolvidas, não era impedimento para o o reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que foi confirmada a existência de vínculos afetivos entre o requerente e a requerida (Rio Grande Do Sul, TJ/RS, Apelação Cível nº 50029995920178210008).

É incontestável que o poder judiciário passou a reconhecer a importância da socioafetividade e à coexistência das filiações, o que pode ser facilmente percebido nas decisões mais recentes dos tribunais. Essa nova abordagem reflete um reconhecimento mais abrangente das diversidades de arranjos familiares na sociedade atual. Ao validar a existência dos laços afetivos e dos relacionamentos familiares o sistema judiciário está contribuindo para a promoção da pluralidade e

garantia de direitos para todas as famílias, independentemente de sua configuração, permitindo que dessa forma as crianças tenham um desenvolvimento saudável dentro do seio familiar.

Conclusão

A evolução social e os novos formatos familiares demandam uma modificação legislativa a fim de incluir e proteger vínculos afetivos, além dos biológicos. Essas famílias reconfiguradas exigem um sistema jurídico que reconheça a existência tanto pais biológicos quanto afetivos, assegurando a proteção da criança, garantindo que ela se desenvolva dentro do núcleo familiar, independentemente da forma em que ele é constituído. O reconhecimento da família multiparental não só oferece um ambiente mais estável e sólido para as crianças, mas também reflete e respeita a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas, garantindo uma proteção para todos os envolvidos.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 07 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**, 2010. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 07 abr. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LIGIERO, Luis Fernando Guerero. **Certidão de Nascimento: espelho biológico ou espelho socioafetivo**. Rio de Janeiro, p. 1-23. fev. 2015. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf. Acesso em: 06 abr. 2024.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba-Sp: Foco, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6ocIEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=multiparentalidade&ots=nRmW3Ik gRx&sig=SOW5KV5PkiMSDLG7NZTpMtZy_Jl#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 abr. 2024.

MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50007417720218210124**. 2024a. Relator: Jane Maria Kohler.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50029995920178210008**. 2024b. Relator: Luis Gustavo Pedroso.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidades para o seu reconhecimento. **Revista do Cejur/Tjsc**, Santa Catarina, v. 1, n. 3, p. 192-221, dez. 2015. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>. Acesso em: 06 abr. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade Como Nova Figura de Parentesco na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-33, jun. 2011. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97/93>. Acesso em: 07 abr. 2024.

VENOSA, Silvio Salvo de. **Direito Civil**. Barueri, SP. Atlas, 2017.

A LEI 14.181/2021 DO SUPERENDIVIDAMENTO JUNTO AO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) NA COMARCA DE ERECHIM/RS: APLICABILIDADE E (IN) EFETIVIDADE¹

Isabella da Rosa²

Giana Lisa Zanardo Sartori³

Caroline Isabela Capelesso Ceni⁴

Introdução

A pesquisa tem como objetivo analisar a aplicabilidade e efetividade da Lei 14.181/2021 junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na comarca de Erechim/RS. A Lei 14.181/2021, que incluiu alguns artigos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), proposta para assegurar um tratamento integral e especial às pessoas superendividadas, levando em consideração todas as dívidas dela e, também, sua capacidade econômica.

As sociedades no mundo todo, ao longo do tempo, precisaram se adaptar a sua própria evolução, as mudanças trazidas pela globalização, pela tecnologia, a rapidez da informação com a internet, foram fatores que geraram possibilidades diversas, como o acesso ao consumo de bens e produtos bem mais rápido e fácil, aumentando ano a ano consideravelmente. Isso provocou também mais dívidas e foi preciso no Brasil a publicação do Código de Defesa do Consumidor, na década de 1990, para equilibrar as relações de consumo.

Três décadas se passaram e no ano de 2020, com a pandemia, muitas pessoas se endividaram e com isso nova legislação surgiu para auxiliar na resolução dos casos de superendividamento, buscar a implementação de ações de prevenção e de educação financeira. Aos superendividados foi apresentada uma forma de reorganizar suas finanças e recuperar sua estabilidade econômica, enquanto para os credores se oportunizou meios autocompositivos, nos CEJUSCs, nas comarcas pelo país, que têm realizado sessões de conciliação no âmbito de aplicação da Lei 14.181/2021, objetivando garantir um tratamento digno aos cidadãos que se encontram em vulnerabilidade econômica. Esta

¹ Projeto PIIC-EM/URI.

² Bolsista de Iniciação Científica PIIC-EM/URI. *E-mail:* bella.vdrosa@gmail.com.

³ Professora pesquisadora orientadora do projeto. *E-mail:* sgiana@uricer.edu.br

⁴ Professora pesquisadora voluntária do projeto. *E-mail:* carolineceni@uricer.edu.br.

pesquisa do ponto de vista da metodologia é bibliográfica, uma vez que, utilizará de informações e dados disponíveis em publicações realizadas por outros pesquisadores e práticas semelhantes nas demais área do País. Também será verificado na Comarca de Erechim/RS, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o número de pré-processos instaurados e se estão concluídos com êxito ou não. Ressalta-se que URI possui convênio com o CEJUSC Erechim. O método analítico será utilizado para compreender a aplicabilidade e a efetividade da Lei do Superendividamento no âmbito da Comarca de Erechim/RS. A pesquisa não apresenta riscos, uma vez que não coletará dados sensíveis dos envolvidos, mas apenas dados estatísticos públicos.

Desenvolvimento

A sociedade vive uma nova realidade, mais rápida e líquida, o que contrapõe o formalismo do Poder Judiciário que trouxe a crença que um direito racional poderia se desenvolver num ambiente de equilíbrio, com estabilidade e democracia. Isso se dá, pois

[...] somos constantemente induzidos ao consumo, destreinados para analisar as consequências, seduzidos pela publicidade e propaganda e sujeitos vulneráveis a aquisições a partir de linhas de crédito, ainda que para satisfação das necessidades básicas. É preciso ser feliz a vista mesmo que pagando a prazo! (Oliveira, 2020, p. 269).

Contudo, todo esse consumismo gera uma intensificação dos conflitos e o direito tradicional não se mostra capaz de tratá-los de maneira efetiva e prevenir a ocorrência de outros, especialmente nas questões que envolvem direitos difusos e coletivos, como os direitos dos consumidores.

Esse contexto de intensa e rápida transformação é sentido, inclusive, no âmbito econômico das famílias que – desde o início da pandemia – se agravou em razão das dificuldades impostas aos grupos familiares. Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela Fecomércio/RS, e divulgada e atualizada anualmente, tem demonstrado índices preocupantes de endividamentos. De 2023 para 2024 nota-se que

[...] O percentual de famílias endividadas foi de 89,2% em junho de 2024. No mês anterior esse percentual era de 88,8% e em junho de 2023 de 93,9%. O resultado foi puxado pelas famílias de renda mais baixa. Na comparação mensal, enquanto as famílias com renda até 10 s.m. registraram percentual de 92,3% (contra 91,5% no mês anterior), as famílias com mais de 10 s.m. de renda mensal registraram percentual de 76,4% (abaixo dos 77,4% de mai/24). [...] (FECOMÉRCIO, 2024, n.p.).

Ou seja, confirma-se que na sociedade contemporânea o consumo além de ser necessário, gera um apelo muito grande. E,

[...] na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável (Bauman, 2008, p. 20).

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), conceitua a pessoa superendividada como aquela “cuja renda está tão comprometida, que perdeu a capacidade de pagar suas dívidas, a ponto de pôr em risco sua subsistência, ou seja, de quitar contas básicas como alimentação e moradia” (IDEC, 2019, n.p.). Em razão desse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou a Lei 14.181/2021.

Em âmbito legislativo entende-se que o superendividamento é “[...] a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2021, n.p.). Tal contexto, engloba “[...] quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada” (BRASIL, 2021, n.p.). Tal previsão legislativa se concretizou, pois

[] considerando que o crédito é imprescindível para continuidade das relações contratuais, até mesmo para as aquisições básicas, surge a necessidade de analisar, e estudar soluções de tratamento e prevenção do superendividamento, não só para evitar a exclusão do superendividado como para assegurar seu retorno ao mercado (Oliveira, 2020, p. 269).

Assim, a partir do ano de 2021 passou-se a possibilitar que a pessoa superendividada recorra ao Poder Judiciário buscando auxílio com as suas demandas que, no caso, referem-se aos aspectos econômicos. Em razão de tal previsão, surgiram diversos programas no país a fim de auxiliar as pessoas superendividadas. E, no que tange ao Brasil, esse

[...] adotou o modelo francês de tratamento do superendividamento. Na França, assim como no Brasil, é exigida a boa-fé do devedor como requisito essencial para admissibilidade da demanda. Na lei francesa os requisitos a serem considerados para propositura da demanda de superendividamento, além da boa-fé, considera também o número de empréstimos realizados, o montante e destinação da compra, para análise de quais motivos conduziram o endividamento, além de análise de nível intelectual (Oliveira, 2020, p. 269).

Os fatores mencionados são de extrema relevância, pois abordam a perspectiva global da pessoa superendividada e no âmbito da Comarca de Erechim o CEJUSC iniciou uma ação específica na qual recebe as demandas dos superendividados, instaura uma reclamação pré-processual e convida

todos os credores do devedor para participarem de uma sessão de conciliação e busca uma solução para o caso exposto. A importância da ação se dá, pois

[...] o superendividamento é um grave problema social, tanto pela exclusão dos indivíduos e a privação de uma existência digna, quanto pelos danos à economia, uma vez que os superendividados deixam de integrar o mercado, reduzindo, significativamente, a circulação de mercadorias e serviços (Bolade, 2012, p. 196).

A partir das considerações realizadas pelo autor no parágrafo anterior, duas questões são importantes e devem ser consideradas, uma social que implica em situação de vulnerabilidade da dignidade da pessoa humana, privando ela de coisas básicas, como alimentação, moradia entre outras e a capacidade financeira, a qual é responsável por gerar as condições e o poder de compra. Levando-se em consideração tudo isso, o CEJUSC utiliza a mediação e ou a conciliação para aplicar a Lei 14.181/2021 e atuar nos casos de superendividamento, possibilitando o cumprimento do objetivo da lei em questão. Conforme o art. 1º da Lei 14.181/2021:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º [...]

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.” (NR)

“Art. 5º [...]

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento [...]” (NR)

“Art. 6º [...]

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. [...]” (NR)

As alterações realizadas pela nova lei no Código do Consumidor evidenciaram a importância do CEJUSC como um Centro de Solução de Conflitos e Cidadania, pois além de instaurar os pré-processos dos superendividamentos, também é responsável pela realização das atividades de educação financeira e educação para o consumo. A ação é preventiva, tanto para conscientizar as pessoas, quanto para auxiliar na resolução pacífica das demandas. Ao citar o CEJUSC de Erechim como o ambiente integrante da pesquisa, foi possível perceber o envolvimento com várias demandas, incluindo o superendividamento, que requer um tratamento adequado ao conflito.

Há uma responsabilidade evidenciada em ofertar aos consumidores endividados os meios autocompositivos de solução das controvérsias e a educação financeira. Ambas possibilidades são realizadas com a assessoria prestada pelos Cursos de Graduação em Ciências Contábeis e Direito da URI –Erechim, que auxiliam os consumidores super endividados através de um convênio firmado entre o Poder Judiciário e a universidade. De 2023 a 2024 já foram abertos pré-processos de superendividados no CEJUSC de Erechim o que confirma a aplicabilidade da Lei 14.181/2021, porém não existindo ainda a finalização dos casos.

Conclusão

Conclui-se que a Lei 14.181/2021 está sendo aplicada, porém no que tange a efetividade dela, ainda é cedo para se afirmar, pois será necessário mais tempo de atuação do Cejusc, com ações de divulgação das informações a respeito das possibilidades trazidas pela lei, somadas a educação e a conscientização das pessoas a respeito dos meios autocompositivos como a mediação e/ou conciliação no enfrentamento ao superendividamento. Mostra-se como um início de uma real possibilidade de renegociar dívidas, garantindo um tratamento digno aos cidadãos que se encontram em vulnerabilidade econômica.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2008
- BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 20 agosto 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 agosto 2024
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 agosto 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º.07.2021.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 22 agosto 2024.

FECOMÉRCIO. PEIC Percentual de famílias endividadadas cresce em junho. Disponível em: <https://www.fecomercio-rs.org.br/noticiadetalhe/2024/07/18/Percentual-de-familias-endividadadas-cresce-em-junho/591f57f0-199c-4c8d-bfa0-da58a0823a81> Acesso em: 11 set 2024

IDEC. Superendividamento? Saiba o que é e como fugir. Publicado em: 01 jul. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividamento-saiba-o-que-e-ecomo-fugir>. Acesso em: 19 de agosto de 2024

OLIVEIRA, Fabiana Guilherme Machado de. Superendividamento do Consumidor. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, SP |Ano 2| n. 1| p. 268-304| 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/60/50>. Acesso em: 26 de agosto de 2024.

A INACESSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL E A NEGLIGÊNCIA DO ACESSO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS¹

Évelin Zezak²
Gabriela Trez Copetti³
Janaina De Paula Gregorio⁴

Introdução

A inacessibilidade ao registro de nascimento torna um indivíduo invisível para o Estado, dessa forma, não há possibilidade dessa pessoa ser vista como uma cidadã brasileira e assim, o Estado fica inerte as desigualdades que ela sofre, pois não usufrui de direitos básicos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A presente pesquisa visa evidenciar a insuficiência da Lei Federal nº 9.534/97 no enfrentamento dessa problemática mesmo ela isentando os custos do registro, destacando aspectos importantes que tornam ela insuficiente, dentre eles, o alto grau de analfabetismo, localidades remotas e a má distribuição do registro civil de pessoas naturais, mínimo alcance da informação útil e verídica aos brasileiros expandindo a desinformação e o contexto familiar, que inviabilizam a garantia desse direito.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, em que se observou premissas maiores da ineficácia da Lei Federal nº 9.534/97, sendo insuficiente a legislação proposta e chegando a uma conclusão lógica e específica dos fatores que influenciam essa lacuna.

Desenvolvimento

A certidão de registro civil é um documento essencial para identificação do indivíduo, sendo o primeiro documento de validade jurídica de uma pessoa evidenciando sua existência para o Estado, tornando o indivíduo um cidadão brasileiro com a garantia de direitos e deveres. Apenas com a emissão da certidão de nascimento se obtêm acesso a outros documentos, como exemplos: Cadastro da Pessoa Física (CPF), Cédula de Identidade, Título Eleitoral e a Carteira de Trabalho.

¹ Trabalho desenvolvido na disciplina de metodologia da pesquisa sob a orientação da Professora Daniela Lippstein.

² Acadêmica do Curso de Direito da URI Erechim.

³ Acadêmica do Curso de Direito da URI Erechim.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da URI Erechim.

Em conformidade com a Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 é garantido o acesso às certidões de forma gratuita a todos brasileiros, tanto a primeira via, como as demais para os reconhecidamente hipossuficientes:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado (Brasil, 1997, art. 1º)

No entanto, a referida lei é considerada recente influenciando diretamente no alto índice de brasileiros sem a certidão do registro civil. Diante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, o Brasil tinha cerca de 3 milhões de pessoas sem registro civil, cerca de 0,28% da região Sul, 1,1% na região Sudeste, no Centro-Oeste 1,23%, Nordeste 2,5% e 7,5% no Norte. Já no ano de 2022, houve uma pequena diminuição segundo dados da mesma instituição, cerca de 2,7 milhões de pessoas ainda não possuem registro civil no país.

Com a inacessibilidade ao registro civil o indivíduo se torna vulnerável e é exposto a inércia do Estado, isso se deve a invisibilidade desse indivíduo como cidadão brasileiro. Sem o primeiro documento que comprova sua existência, direitos e garantias fundamentais destacados no artigo 5º, direitos sociais expostos no artigo 6º e direitos políticos garantidos no artigo 14º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são abdicados, fomentando a desigualdade social. Bem como, o direito de ser registrado além de ser um direito personalíssimo é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal pelo direito à dignidade da pessoa humana.

Em consonância com Olivieri (2022, p. 1), “Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos” configura um exemplo para essa temática, visto que a Lei Federal nº 9.534/97 é ineficaz para uma alta gama da sociedade brasileira. Essa ineficácia está relacionada a diversos fatores, como exemplos: localidades remotas e a péssima distribuição de cartórios de registro civil de pessoas naturais, o alto índice de analfabetismo, baixo acesso às informações de qualidade e verídicas e a desestruturação familiar.

Diversas famílias residem em localidades não favoráveis para realizar a certidão do registro civil, lugares mais afastados geograficamente, nos quais a distância até um cartório de registro se torna

difícil e oneroso. Outro fator é a má distribuição de cartórios em municípios brasileiros, desse modo, o deslocamento para o cartório torna-se uma dificuldade gigantesca.

Ademais, no ano de 2022 o número de analfabetos chegou a quase 10 milhões de brasileiros, especialmente em se tratar de pretos, pardos, idosos e nordestinos (Jornal da USP, 2023). Certamente, esse conjunto de pessoas não possuem acesso às informações verídicas e de qualidade não compreendendo a importância do registro civil.

Outrossim, em uma pesquisa de campo, realizada por Brasileiro (2008, p. 112), o qual, aplicou um questionário com 29 responsáveis por crianças que ainda não haviam sido registradas e estavam internadas no Hospital Estadual Carlos Chagas (HECC) uma unidade pública do estado do Rio de Janeiro nos anos 1999 a 2007. O questionamento foi “Por que ainda não registrou seu filho?”, as respostas que o pesquisador mais obteve foram “Achavam que tinha multa”; “Por nada não”; “Esperando aparecer um companheiro”; “Pais estão brigados”; “Mãe estava de resguardo” e “Falta de tempo” evidenciando o contexto familiar desestruturado como um dos indicativos que contribuem para a falta de registros de nascimento.

Perante isso, fica exposto a insuficiência da Lei Federal nº 9.534/97 como única forma de minimizar a inacessibilidade ao registro civil. É importante destacar que todas as vertentes de não ter um registro civil comentadas até o momento, estão ligadas de alguma forma com a desigualdade social ainda enraizada em grande parte das comunidades, e assim, os fatores elencados demonstram um óbice social a ser superado.

Conclusão

Em suma, diante dos dados expostos denota-se a grande influência e importância do registro de nascimento na vida das pessoas, especialmente para torná-las cidadãs, removendo-as do ocultismo da sociedade e transformando-as em possuidoras de direitos e deveres.

Com os índices e dados apontados ao decorrer da pesquisa fica exposta a insuficiência da Lei Federal nº 9.534/97 como única forma de minimizar a inacessibilidade ao registro civil.

Como destacado anteriormente, todas as vertentes de não ter um registro civil estão ligadas de alguma forma com a desigualdade social ainda enraizada em grande parte das comunidades, e assim, os fatores elencados demonstram um óbice social a ser superado pelo poder estatal e também, pela própria sociedade.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília. Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.534%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201997.&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,cidadania%3B%20e%20altera%20os%20arts. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASILEIRO, Tula Vieira. "Filho de". **Um estudo sobre o sub-registro de nascimento na cidade do Rio De Janeiro**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/Tese_Completa.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

DA SILVA, Roberta Maria Vieira. **O Direito fundamental ao registro civil e seu papel como pressuposto básico a inclusão social**. Trabalho de conclusão de curso. Curso de graduação em Direito, Universidade Federal Da Paraíba, Santa Rita. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16534/1/RMVS04102019.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

IBGE: **2,7 MILHÕES DE BRASILEIROS NÃO POSSUEM CERTIDÃO DE NASCIMENTO**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 01 fev. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10452/IBGE>. Acesso em: 02 abr. 2024.

LONGUINHO, Daniela. **3 milhões de brasileiros não tem registro civil de nascimento**. Rádio Nacional, Brasília, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 02 abr. 2024.

NAZAR, Susanna. **Brasil tem 10 milhões de analfabetos, apesar da queda da taxa em 2022**. Jornal da USP. São Paulo. 19 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-10-milhoes-de-analfabetos-apesar-da-queda-na-taxa-em-2022/>. Acesso em 30 mar. 2024.

OLIVIERI, Ricardo de Azevedo. O acesso à justiça e esclarecimento do papel do judiciário em face da necessidade de aplicação da igualdade e da realização dos direitos das minorias "Não basta que todos sejam igual perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante a todos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**. São Paulo, v.8.n.03.mar. 2022. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4753>. Acesso em 01 ago.2024.

TENDÊNCIAS LEGAIS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS EM CASOS PÓS-ÓBITO: UMA ANÁLISE JURÍDICA¹

Izadora Caroline Tabaczinski²

Julia Conci Oliveira³

Introdução

O reconhecimento das famílias simultâneas em casos pós-óbito tem se destacado como um tema de crescente importância no campo jurídico. A falta de clareza legal sobre esse tipo de configuração familiar e as lacunas na legislação, levantam questões cruciais sobre a distribuição de herança e direitos sucessórios dos membros envolvidos.

Dessa forma, é importante se refletir sobre como a ausência de reconhecimento legal afeta diretamente esses aspectos fundamentais e quais são as implicações jurídicas dessa lacuna no sistema legal.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as dificuldades enfrentadas no reconhecimento das famílias simultâneas, compreendendo o panorama atual e identificando lacunas na legislação vigente.

Para alcançar esse objetivo, busca-se identificar os desafios jurídicos enfrentados nesse reconhecimento, analisar as tendências legais emergentes relacionadas a esse tema específico e evidenciar a família simultânea como uma entidade familiar legítima, dotada de direitos.

Essa análise proporcionará uma compreensão mais profunda das questões legais envolvidas e poderá contribuir para a proposição de soluções mais justas e adequadas. A pesquisa adotará o método de abordagem dedutivo, embasando-se em pesquisas bibliográficas e documentais.

¹ O presente trabalho foi desenvolvido na disciplina de Metodologia da Pesquisa, do Curso de Direito, URI Erechim, sob a orientação da Professora Daniela Lippstein.

² Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Erechim. *E-mail*: 102856@aluno.uricer.edu.br.

³ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Erechim. *E-mail*: 101591@aluno.uricer.edu.br.

Desenvolvimento

As entidades familiares são asseguradas pela Constituição Federal de 1988, sendo essa instituição resultante de matrimônio ou não. Esse importante instituto foi passando ao longo do tempo por diversas transformações, desde alterações em sua composição, até a redução no número de seus componentes.

Dentre tais entidades familiares, existem as famílias paralelas ou simultâneas, segundo Rosa (2013, p. 27), “As famílias simultâneas são, desde muito, uma realidade em nossa sociedade.” No entanto, apesar de sua presença constante, essas estruturas familiares ainda enfrentam desafios significativos em relação ao seu reconhecimento e legitimação. Essas dificuldades geram complexidades e obstáculos adicionais, especialmente no que diz respeito aos direitos sucessórios e previdenciários, os quais são garantidos em relações familiares aos membros envolvidos. A falta de uma base jurídica clara para lidar com as famílias simultâneas contribui para a perpetuação de incertezas e injustiças nesse contexto específico.

Sabe-se que atualmente o Superior Tribunal de Justiça rejeita o reconhecimento das famílias simultâneas, pois segundo os ministros, a validade de duas uniões caracteriza a bigamia, tipificada como crime previsto no artigo 235 do Código Penal Brasileiro. Observa-se que o tribunal dá primazia e proteção a uma das uniões, identificando a que deu início primeiro e não reconhecendo a outra relação, tanto nos casos de duas uniões estáveis paralelas, quanto em casos onde um dos cônjuges constituiu união estável mesmo já possuindo um casamento sem divórcio com outrem.

Os fatos narrados se repetem no Supremo Tribunal Federal, onde por meio do Recurso Extraordinário 1045273, foi fixada a tese vedando o reconhecimento de uma segunda união, independentemente da orientação sexual, nos casos em que já foi demonstrada a existência de uma primeira união, juridicamente reconhecida. Impedindo, assim, o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude do Princípio da Monogamia e do dever de fidelidade (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Destaca-se que ao discutir questões relacionadas a famílias simultâneas, é aplicado o princípio da boa-fé objetiva. Em primeira análise, pondera-se que quando os cônjuges de dois núcleos familiares estão cientes de que compartilham um membro em comum que mantém duas famílias, não há amparo jurídico para a união não oficializada, conforme estipulado pelo artigo 1727 do Código Civil, que se refere ao concubinato. No entanto, na maioria dos casos, ambos os núcleos familiares não têm

conhecimento da existência um do outro, especialmente em situações de duas uniões estáveis, que nesse caso são putativas, e, portanto, merecem proteção jurídica apropriada.

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin afirmou em voto no julgamento do Recurso Extraordinário que:

Ademais, a boa-fé se presume, inexistente demonstração em sentido contrário, prevalece a presunção, especialmente porque não se cogita de boa-fé subjetiva e, sim, de boa-fé objetiva. Desse modo, uma vez não comprovado que esposa e companheira concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Ante o exposto, homenageando, respeitosamente, conclusão diversa, nego provimento ao recurso extraordinário, considerando a possibilidade de efeitos previdenciários ao casamento e união estável concomitantes. Proposta de tese: É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos à viúva e companheira concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Diante das considerações apresentadas, fica evidente a relevância do reconhecimento das famílias simultâneas, especialmente quando fundamentado na boa-fé objetiva. Tal reconhecimento visa assegurar direitos previdenciários e sucessórios às entidades familiares, em resposta ao crescente número de casos que buscam o reconhecimento de famílias paralelas nos últimos anos, em decorrência da redução no número de casamentos.

Conclusão

Em face das crescentes demandas por reconhecimento das famílias simultâneas, observa-se que o sistema jurídico precisa evoluir para abordar de maneira justa e equitativa as complexidades das estruturas familiares contemporâneas. A falta de clareza nas normativas atuais expõe os envolvidos a incertezas e injustiças, especialmente no que tange aos direitos sucessórios e previdenciários.

Portanto, é imperativo que as legislações sejam revisadas e adaptadas para assegurar que todas as formas legítimas de entidades familiares sejam reconhecidas e protegidas adequadamente perante a lei. Esta evolução não apenas promoverá um ambiente jurídico mais justo, mas também garantirá que todos os membros da sociedade tenham acesso igualitário aos direitos e benefícios familiares, independentemente de suas escolhas pessoais em relação ao casamento formal.

Referências

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

DA ROSA, C. P. **iFamily: Um novo Conceito de Família?** São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208674>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MADALENO, R. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020 Diário Oficial da União: Brasília, 09 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/leia-voto-fachin-reconhecimento-3.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ILÍCITOS COMETIDOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: QUEM DEVE SER RESPONSABILIZADO?¹

Carolina Rieder Dezordi²

Eduarda Luise Zanella³

Erika Mergen da Silva⁴

Ian Jacques Chiocheta⁵

Piero Dorigoni Tonin⁶

Introdução

As Inteligências Artificiais estão muito presentes em nosso cotidiano, já que grande parte das ferramentas que utilizamos possuem em algum grau a utilização de IA. Assim, podemos ressaltar a influência que adquiriram, em todos os ramos, por produzirem resultados expressivos, mas e quando ocorrem ilícitos, advindos das IAs?

O presente trabalho analisa pelo método dedutivo a responsabilidade civil quanto às falhas que causam ilícitos civis devido à IA, entendendo a autonomia de uma IA, e, buscando quem deve ser responsabilizado com o método Tipológico. Abordaremos com a técnica de pesquisa Documental, a autonomia das IAs, quem são as partes envolvidas e responsáveis, e como o nosso ordenamento jurídico está se posicionando, de acordo com a temática.

Essa discussão tornou-se necessária devido à utilização de IA no cometimento de crimes no Brasil, e pela dificuldade de responsabilização, já que é um tema novo, ou seja, não temos decisões concretas e nem uma legislação específica e adequada para tomarmos decisões. Dessa maneira buscamos com esse trabalho analisar as possíveis soluções.

Desenvolvimento

A sociedade humana sofreu inúmeras revoluções em sua história, mas uma das maiores revoluções foi o surgimento das IAs, algo que nunca foi nem mesmo imaginado, um computador com a capacidade de “pensar” como um ser humano. Acarretou-se, portanto, em uma quantidade

¹ O trabalho teve como orientadora a Professora Daniela Lippstein.

² Acadêmica do segundo semestre na URI Erechim.

³ Acadêmica do segundo semestre na URI Erechim.

⁴ Acadêmica do segundo semestre na URI Erechim.

⁵ Acadêmica do segundo semestre na URI Erechim.

⁶ Acadêmica do segundo semestre na URI Erechim.

inimaginável de lacunas em nosso ordenamento jurídico, surgindo dúvidas referente a o que acontece quando um ilícito ocorre devido a utilização de uma IA. (Barroso; Sant'anna, 2022, s.p.)

Diferentemente de uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, uma IA não possui uma personalidade jurídica atualmente, não podendo ser responsabilizada juridicamente. As inteligências artificiais possuem características que se assemelham às formas de pensamento humana, mas elas não possuem uma consciência. Mesmo que tenham a capacidade de se autodesenvolver, utilizando o machine learning, aprendendo com ela mesma, apenas são uma forma de imitar a inteligência humana. Sempre é necessário que um output fale o que é para a IA produzir. Esse output é o comando necessário para que uma IA produza algo, sem ele a IA não fará nada. (Freitas, p. 33-49, 2023).

Por outro lado, devido ao exposto avanço das IAs, devemos considerar a possibilidade de um robô conduzir uma decisão de forma autônoma, com a concretização desse cenário em que elas possuam uma autossuficiência, abre uma certa necessidade de personalização da IAs. (Albani, 2019, p. 2)

A provável responsabilização dos ilícitos deve ser atribuída ao programador ou ao supervisor da IA, pois cabe a eles impossibilitar que os ilícitos aconteçam. Considerando essa perspectiva, os ilícitos ocorrem devido a uma negligência, imprudência ou imperícia, por parte dos programadores ou supervisores em relação a manutenção ou a própria criação da IA.

Fornasier descreve sobre o tema analisando que caso os programadores ou supervisores fossem responsáveis, seria necessário analisar toda uma responsabilidade de quem projetou, idealizou, publicou, entre outras atividades cruciais para a existência de uma IA.

Devido à falta de normas suficientes para a regulação da responsabilidade quanto ao uso da IA, os projetistas de tal tecnologia devem concebê-la conforme os preceitos jurídicos atualmente em vigor. E é provável que os regulamentos no domínio do Direito das Obrigações possam ser aplicados aos litígios por analogia, na jurisdição. (Fornasier, 2022, p. 5)

Uma ideia proposta por Kingston, que três fatores sejam analisados para gerar uma culpabilidade, primeiramente deve ser analisada se a IA é um produto ou um serviço, depois, caso ocorra uma ofensa criminal, é necessário analisar o estado mental da pessoa, e, por último deve ser analisado se ao comprador ou utilizador do serviço de IA, foi informado sobre as limitações do sistema, pois caso foram informadas a responsabilidade deve recair sobre o comprador. (Kingston, 2016 p. 269-279 apud Fornasier, 2022, p. 7)

Com o PL n° 2338/2023, que ainda aguarda votação, estabelece a responsabilização dos

ilícitos e os caracterizando em alto risco e risco excessivo, sendo novas expressões no direito civil, Melo (2024) p.8 explica, “O risco excessivo se refere àqueles riscos proibidos, em que não se pode aplicar o uso do sistema de IA [...]. Já o alto risco se refere àqueles riscos elevados no uso de IA [...].” Ambos os riscos estão descritos nos art. 14 e 18 do PL 2338/2023 respectivamente. Esses conceitos são utilizados para caracterizar as condutas.

Segundo o Art. 27, danos causados a outrem com a utilização de sistemas de IA, os fornecedores ou operadores de sistema devem restituir integralmente o dano. O alto risco e o risco excessivo anteriormente conceituados, fazem com que, caso esses riscos existirem, o fornecedor ou o programador deve responder objetivamente. Em seu art. 28 o PL delimita as excludentes de culpabilidade do fornecedor ou operador, quando provarem que o ilícito ocorreu por culpa do usuário ou de terceiro, também quando provar que o sistema não havia sido colocado em circulação. E o seu art. 29 estabelece que, quando a relação é considerada de consumo, deve-se seguir o Código de Defesa do Consumidor (Melo, 2024, p. 7). Esse projeto possui uma inspiração no Artificial Intelligence Act da União Europeia, que estabelece a responsabilidade por danos causados por sistemas de IA de alto risco deve ser atribuída aos desenvolvedores e operadores. Esses sistemas são sujeitos a rigorosos requisitos de segurança e conformidade para proteger os consumidores e evitar danos. (European Commission, 2021, p. 3). Isso implica que qualquer falha desses sistemas pode resultar em responsabilização direta dos envolvidos no seu desenvolvimento e operação.

Conclusão

As IAs atualmente não possuem consciência, elas apenas replicam o que as é ordenado, elas também não possuem personalidade jurídica, pois ainda não são autossuficientes, devido a este fator alguém deve ser responsabilizado em relação aos ilícitos que são cometidos com IAs.

Com a complexidade do tema, podemos assumir que a responsabilização é algo que deve continuar sendo debatido e analisado, já que envolve uma série de fatores. É de mister importância entender que os casos que IAs participam possuem diversos fatores que podem alterar a responsabilização, como qual o tipo de IA, se houve culpa por parte dos fornecedores e programadores, ou se o responsável é a parte, são nuances que podem alterar completamente a responsabilização.

O Brasil com o PL 2338/2023, busca normatizar as IAs, utilizando a proposta Europeia como base para o novo PL. Descrevendo os tipos de risco da IA, tendo a premissa que danos causados com IA devem ter seus danos integralmente ressarcidos.

Referências

ALBANI, Christine. **Responsabilidade Civil E Inteligência Artificial:**

Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes? v. 1. Itsrio.org, 03/2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Christine-Albiani.pdf>

BARROSO, Gabriela de Menezes; SANT'ANNA, Marília Mendonça Morais Sant'. **Inteligência Artificial (Ia) E A Ausência De Personalidade Jurídica / Artificial Intelligence (Ia) And The Absence Of Legal Personality.**

Brazilian Journal Of Development, [S.L.], v. 8, n. 4, p. 24426-24442, 6 abr. 2022. South Florida Publishing LLC. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n4-113>.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, 2023. Estabelece princípios para o fomento, o desenvolvimento e o uso seguro, confiável e responsável da Inteligência Artificial (IA).

Votação no Senado. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

BRUSSELS. *Proposal for a Regulation Of The European Parliament And Of The Council: Laying Down Harmonised Rules On Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act) And Amending Certain Union Legislative Acts.* European Commission. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>

FORNASIER, Mateus. **Questões Fundamentais Acerca Da Responsabilidade Civil Da Inteligência Artificial.** v. 1. Civilistica.com. a. 11 n. 2. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/741>

FREITAS, Thomas Berllini. **Percorso Evolutivo Da Inteligência Artificial E Conceituação:** conceituação de IA. In: FREITAS, Thomas Berllini. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESPONSABILIDADE HUMANA. Belo Horizonte:Forum, 2023.

MELO, Gustavo. **Inteligência Artificial E Responsabilidade Civil:** Uma análise do anteprojeto do marco legal da Inteligência Artificial e do Projeto de Lei 2338/2023, v.7, p. 49-65, Revista Iberc, jan/abril 2024. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/271>

A EFETIVIDADE DO MÉTODO APAC: UMA ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS CONDENADOS¹

Angeline Spadari Richetti²
Elane Dal Prá Dal Moro³
Kailane Fátima Golynski⁴

Introdução

A presente pesquisa pretende propor uma reflexão acerca da ressocialização no Brasil, trazendo uma visão sobre o sistema penitenciário, e o que geralmente ocorre com os réus primários que acabam sendo presos.

Outrossim, pretende-se apresentar o método APAC, como se deu sua criação e seus 12 elementos, trazendo como objetivo principal da pesquisa verificar a eficácia do método APAC quanto aos índices de reincidência, comparando-os com o método convencional de cumprimento de pena.

Sendo assim, o que se busca com o presente trabalho é verificar a efetividade das APACs com o objetivo de reduzir a reincidência e, conseqüentemente, reduzir a superlotação nos presídios do Brasil, diminuindo, então, o ingresso de pequenos delinquentes em grandes facções criminosas, evitando que aumente, cada vez mais, o número de reincidentes.

O método de abordagem empregado na presente pesquisa foi o método dedutivo, que parte da premissa geral em torno da execução penal para analisar a particularidade do método APAC, seguido dos métodos de procedimento funcionalista e estruturalista. As técnicas de pesquisa, por sua vez, foram aplicadas em fontes primárias e secundárias, a partir da análise da legislação, da doutrina especializada e de órgãos públicos e organizações pertinentes ao tema.

Desenvolvimento

Para compreender melhor qual o objetivo das APACs é necessário saber como funciona o sistema prisional sem os métodos utilizados nas APACs, bem como as finalidades de uma pena privativa de liberdade.

Desde os primórdios, a pena privativa de liberdade tem como finalidade prevenir e retribuir,

¹ Trabalho desenvolvido na disciplina de Metodologia da Pesquisa, do Curso de Direito - URI Erechim, sob a orientação da Professora Daniela Lippstein.

² Acadêmica do curso de Direito da URI Erechim.

³ Acadêmica do curso de Direito da URI Erechim.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da URI Erechim.

mas o que foi estabelecido recentemente ao conceito de pena é a ressocialização do indivíduo, levando como base os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo o dicionário, ressocialização significa: “Inserção em sociedade; processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade” (Dicio, 2024).

Ou seja, a ressocialização de presos ou encarcerados é a reintegração do indivíduo que “afastou-se” das convicções da sociedade praticando condutas criminosas ou ilícitas.

Dessa maneira, a Lei de Execuções Penais (LEP), trouxe em seu artigo 10º: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil 1984). Porém, apesar de estar elencado na LEP, este objetivo dificilmente é concretizado, considerando, principalmente, a situação dos estabelecimentos prisionais atuais do Brasil, os quais não contam com estruturas adequadas para promover um pensamento de ressocialização.

Pelo contrário, dentro dos presídios, o elevado número de detentos em uma mesma cela favorece a formação de associações criminosas. Essas facções recrutam cada vez mais presos, inicialmente condenados por crimes menores, para realizar atividades ilícitas tanto dentro quanto fora dos presídios, tornando praticamente impossível a ressocialização desses indivíduos. Dessa forma, acaba-se chegando ao oposto da ressocialização, pois o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, além de não ressocializar e reinserir o indivíduo na sociedade, acaba o dessocializando ainda mais (Assis, 2007; IPEA, 2015).

Depois de tantas tentativas de criação de uma lei que tratasse das execuções criminais, surgiu, em 1983, o projeto-lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Kackel, que posteriormente converteu-se na atual Lei de Execuções Criminais, fato importante na história brasileira.

A LEP (Lei de Execuções Penais), se cumprida integralmente, promete uma efetiva combinação entre punição e reinserção social do condenado, tendo em vista todas as preocupações descritas para com a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, a cela individual para cada detento. Considerando esse pressuposto, a ressocialização torna-se impossível no cenário atual das casas prisionais, tendo em vista a superlotação da maioria delas, inclusive com algumas interditadas, pois excederam muitas vezes o seu limite. Dentre essas violações dos princípios fundamentais do direito humano, existem diversos outros problemas que necessitam de olhar reflexivo, idealizando uma melhora significativa (Brasil, 1984; Soares, 2016).

Por essa razão, buscou-se criar uma nova forma de estabelecimento prisional, visando proteger todas as determinações previstas na Lei de Execuções Penais, na tentativa de diminuir as violações

contra a dignidade da pessoa humana e, principalmente, buscar, cada vez mais, a ressocialização de egressos. Pensando nisso, foi criada a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, objeto principal da presente pesquisa (Lauro, 2023; Nunes, 2023).

A APAC significa Associação de Proteção e Assistência ao Condenado. Foi criada pelo Advogado paulista Mário Ottoboni, em São José do Campos (Ottoboni, 1997) em 1972. A associação possui o objetivo de humanizar o cumprimento das penas e não tem fins lucrativos, sustentando-se apenas pelo trabalho de voluntários.

Em 1995 é criada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), instituição responsável por coordenar, orientar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia das APACs em todo o Brasil. Desse modo, possuem o objetivo de melhorar o funcionamento e a execução dos serviços prestados pelas unidades da APAC (FBAC, 2023).

O método APAC é composto por 12 elementos que são observados e praticados conjuntamente dentro da instituição para que o resultado esperado seja alcançado, sendo eles: 1) A participação da comunidade - essencial para restabelecer a convivência entre a sociedade e o recuperando. 2) Recuperando ajuda recuperando - possui a finalidade de desenvolver entre os indivíduos sentimentos de solidariedade e ajuda mútua. 3) Trabalho - determinado pela legislação, mas deve ser realizado conjuntamente com os outros onze princípios para recuperar o indivíduo. 4) Espiritualidade - fundamental para que o reeducando tenha uma experiência com Deus e descubra uma maneira para professar a sua fé. 5) Assistência jurídica - considerada extremamente importante para que os reeducandos acompanhem o seu processo e tomem conhecimento dos seus benefícios. 6) Assistência à saúde - assegura um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. 7) Valorização humana - ajuda os reeducandos a libertar-se dos seus vícios, medos e preconceitos. 8) Família - contribui para a construção da educação e valores do indivíduo. 9) Serviço voluntário - grande importância para a APAC, pois a instituição é baseada na gratuidade. 10) Centro de reintegração social - consiste na divisão dos espaços para cada regime de cumprimento de pena, 11) Mérito - objetiva valorizar o esforço e o progresso dos reeducandos. 12) Jornada de Libertação com Cristo - provoca o recuperando a adotar uma nova filosofia de vida por meio de três dias de reflexão (FBAC, 2023).

Assim, vislumbra-se que o método APAC de fato impacta de forma positiva o percentual de ressocialização dos apenados. Segundo Ottoboni (2001, p.29, *apud* Agostinis, 2018):

Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que

errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade.

Deste modo, evidencia-se que a humanização trazida pelo sistema da APAC influencia de forma direta na ressocialização do condenado, e consequentemente na diminuição da reincidência.

Conclusão

Diante do exposto, foi possível observar que o sistema prisional brasileiro é ineficiente, uma vez que apresenta altos índices de reincidência. Visto que apesar de existir uma legislação específica, bastante completa, dispendo das Execuções Penais (LEP - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que se aplicada na prática, produziria um grande ajuste na porcentagem de reincidência no Brasil. No entanto, a reincidência aumenta gradativamente, o que se pode comprovar com a superlotação na maioria dos presídios brasileiros.

Posto isso, considerando o alto nível de reincidência no sistema prisional convencional, buscou-se conhecer mais sobre o método APAC e, diante das pesquisas realizadas, percebeu-se que os índices de ressocialização com a utilização do método APAC aumentou significativamente, em virtude da humanização no cumprimento da pena, observando os elementos da associação.

Sem dúvidas, a metodologia criada pelo Advogado Mário Ottoboni é de fato mais eficaz que o sistema prisional comum. No entanto, em face de tantas problemáticas que o cárcere brasileiro enfrenta, é impossível implementar a metodologia APAC dentro das prisões sem ajuda governamental. Uma vez que não haveria tantos voluntários comprometidos com o sistema, assim como a infraestrutura teria que ser melhorada para o bom funcionamento do método APAC, pois não haveria disponibilidade de vagas para tantos detentos.

Desse modo, o ideal seria implementar o método APAC parcialmente, trazendo apenas os elementos mais importantes, para que assim o sistema governamental tivesse condições de ajudar financeiramente o sistema prisional comum a implementar esse método para ressocializar os apenados e, consequentemente, diminuir a superlotação da população carcerária.

Referências

AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi. **A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 165, mai 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-associacao-de-protecao-e-a-ssistencia-aos-condenados-apac-um-modelo-alternativo-de-execucao-penal>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** DireitoNet, 2007.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 05 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jun 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS - DICIO. RESSOCIALIZAÇÃO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ressocializacao/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

FBAC. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em: <https://fbac.org.br/>. Acesso em: 26 mar 2024.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Reincidência Criminal no Brasil**. Repositório do Conhecimento do IPEA, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510>. Acesso em: 31 ago. 2024.

LAURO, *et al.* **A APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - como mecanismo de ressocialização do apenado no Brasil**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, São Paulo, v.9.n.10. out. 2023. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11798>. Acesso em: 26 mar. 2024.

NUNES, Mayklene Michelitt Pereira. **Método APAC como meio alternativo para melhoria do sistema carcerário no Brasil**. Revista Humanidade e Inovação, Palmas - TO, v.10, n.07. abr. 2023. ISSN - 2358-8322. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/9045>. Acesso em: 26 mar 2024.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

Redação ConJur. **No Brasil, 70% dos ex-presidiários voltam ao crime**. Consultor Jurídico, 6 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-06/70-presidiarios-voltam-mundo-crime-gan-harem-liberdade/#:~:text=Segundo%20ele%2C%20atualmente%20cerca%20de,dos%20maiores%20C3%ADndices%20do%20mundo.%22>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução pela e a ressocialização do preso**. Semana Acadêmica Revista Científica, ISSN 22366717, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 05 abr 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. Notícias, 23 out 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/231020-22-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>. Acesso em 29 mar 2024.

A ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CASOS DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA POR OMISSÃO NO BRASIL¹

Ariadyne Patrícia Vidi Rodrigues²
Betina Luísa Bandiera³
Gabriel Fernando Pertuzzatti Kiak⁴
Julia Berguemmaier Jornada⁵

Introdução

Segundo o art. 18, inciso II, do Código Penal a conduta negligente pode ser tipificada como crime, se houver provas para isso. Ele classifica o crime como culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. No ambiente médico, a conduta negligente também pode resultar de uma ação ou omissão, passível de responsabilização criminal diante de lei prescrita.

Frequentemente, essa quebra do dever de cuidado está relacionada com o não cumprimento dos principais deveres de ação do profissional da saúde, como o compromisso de informar, de aconselhar, de colher o consentimento do paciente, de não abandonar, de tratar todos os indivíduos com igualdade e de preservar o sigilo médico-paciente. É com a inobservância a tais compromissos que há o surgimento de um maior número de homicídios e lesões que comprometem a integridade física e psíquica das vítimas, evidenciando um problema de saúde pública importante a ser estudado.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre a atuação do Direito Penal brasileiro nos diferentes casos de negligência médica por omissão, a fim de verificar se esse é devidamente implementado. Para isso, é necessário compreender a responsabilidade penal do médico, definir o conceito de omissão e analisar os principais deveres de ação atribuídos ao profissional de medicina. Assim, a pesquisa cumpre sua função de entender a realidade vivenciada de uma perspectiva mais aprofundada e de contribuir na formação de conhecimento científico e no desenvolvimento de futuras pesquisas sobre o assunto.

Quanto à metodologia, foi empregado o método dedutivo, a partir da premissa geral acerca da categoria jurídica negligência em direção a uma mais específica, no caso, a negligência médica. Também

¹ O presente trabalho foi desenvolvido na disciplina de Metodologia da Pesquisa, do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Câmpus Erechim, sob a orientação da Profa. Dra. Daniela Lippstein.

² Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim. Contato: ariadynepatriciavidi18@gmail.com

³ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim. Contato: betinabandiera@gmail.com

⁴ Acadêmico do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim. Contato: pertuzzattigabriel@gmail.com

⁵ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim. Contato: juliaberguemaier@gmail.com

foi aplicado como procedimento o método funcionalista, para examinar a dinâmica de responsabilização, no ordenamento jurídico brasileiro, nos casos de negligência médica. Com relação as técnicas de pesquisa, foram utilizadas fontes secundárias e terciárias, a partir da exploração da doutrina especializada, da legislação brasileira e normas técnicas da área médica.

Desenvolvimento

A responsabilidade penal do profissional da medicina pode ser aplicada tanto em ilícitos penais comissivos quanto omissivos, isto é, quando envolvem a ação ou a falta dela no tratamento do paciente. Porém, segundo a expressão latina “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, o princípio da legalidade é fundamental para que o indivíduo seja punido de acordo com as leis previstas no Código Penal.

A classificação de ilícitos penais é previamente definida pelo artigo 18 do Código Penal, cujos fatos típicos podem ser considerados dolosos, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto, as penas são determinadas pelo artigo 32 do código supracitado, nas quais são divididas em privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa, a variar conforme a gravidade do delito. De acordo com o § 4º do artigo 121 e o § 7º do artigo 129 da legislação penal, nos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa em que a ocorrência derive da inobservância de regra técnica de profissão, a pena é aumentada em um terço. Assim, as respectivas penas para o primeiro e o segundo crime proveniente da conduta negligente, podem transpassar o limite de detenção de 1 a 3 anos e de 2 meses a 1 ano (Udelsmann, 2002, n.p.).

O Direito Penal deve abordar todas as formas de omissões na medicina, mas a omissão de informações é tratada com mais cautela devido à dificuldade de provar essas falhas, já que elas podem ser sutis. O Código Penal define penalidades para comportamentos contrários à lei, sendo importante considerar como a omissão de informações em documentos médicos, como prontuários e receituários, se enquadra nessas normas. O Código de Ética Médica exige que os documentos sejam claros e compreensíveis, e a análise deve focar em como a falta de informações contribui para a ocorrência de omissões na prática médica.

Ainda, nas palavras de Domingues, a omissão penal pode ser definida pelo viés *in verbis*:

A omissão penal é definida como o incumprimento de uma ação esperada ou devida, através de um *non facere*, quando ao agente em concreto incumbe um determinado dever, estabelecido por lei. Destarte, nos casos em que alguém é punido por um crime omissivo, a

relevância de tal responsabilidade penal não reside diretamente na inatividade do agente, enquanto tal, mas reporta-se principalmente à inobservância da ação juridicamente esperada e devida (Domingues, 2020. p.11).

Conforme Gimenes *et al.* (2010), as prescrições médicas, quando ilegíveis, rasuradas, abreviadas ou fora dos padrões legais, tornam-se muito mais suscetíveis à incidente de erro médico, o que gera dificuldades na solução do empecilho para o paciente, ou ainda, o retardo de sua saúde.

Pugnando pelo acesso à íntegra de exames e documentos médicos de qualidade e fidedignos, O artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor assegura a integridade das informações médicas, impondo penalidades para afirmações falsas ou omissões relevantes, garantindo maior segurança na obtenção de exames e documentos médicos. (Agapito, 2018, p.16).

Como afirma Agapito (2018), as condutas omissivas de informação, fazem direto ataque aos bens jurídicos, quais sejam: vida e integridade física. Já os dados médicos armazenados digitalmente não perdem informações com o tempo, mas, segundo a Portaria n. 1.821/2007 do Conselho Federal de Medicina, os documentos não digitalizados devem ser preservados por um mínimo de vinte anos. A portaria define esse prazo e a necessidade de manter prontuários em papel.

Ainda, por omissão de informação à autoridade competente, é possível citar o artigo 269 do Código Penal, o qual delimita que é dever do médico informar à autoridade pública doença cuja denúncia é obrigatória. Para Souza (2022, n.p.), cabe fielmente na tutela de incolumidade pública.

No Direito Penal, a omissão de informações médicas não é amplamente abordada, exceto quando o erro já ocorreu, conforme o estudo de Gimenes *et al* (2010). Assim, a falta de suporte na legislação penal é uma limitação para lidar com problemas resultantes da omissão de informações médicas. Embora outras leis possam prever essas situações, elas não têm caráter punitivo, evidenciando uma lacuna na legislação penal existente.

Caso se constate que a omissão do profissional causou sequelas, agravamento do quadro clínico ou até mesmo a morte do paciente, o responsável pode ser processado por danos materiais e morais e, em casos graves, ser responsabilizado penalmente, dependendo da extensão do dano.

No exercício da medicina, o profissional da saúde deve seguir rigorosos procedimentos para garantir o bem-estar do paciente. Isso inclui diagnóstico, prescrição de medicamentos, monitoramento, acompanhamento e tratamento. Todas essas etapas fazem parte do dever de cuidado que o profissional deve prestar.

O Código Civil de 2002 estabelece que quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano ou violar o direito de outrem, comete um ato ilícito e, portanto, pode ser

obrigado a indenizar a vítima. Além disso, por determinação legal, médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde têm a obrigação de prestar socorro da melhor forma possível, conforme as condições disponíveis. A comprovação de negligência pode ser feita por meio de documentos, exames, laudos, fotos, entre outros, sendo que, frequentemente, é necessária uma perícia técnica por um médico perito para avaliar o prontuário, as sequelas e o paciente para confirmar o dano causado pela conduta do profissional.

É importante destacar que a atividade médica é imprevisível e um bom profissional não pode garantir um resultado positivo (atividade de meio). No entanto, ele deve seguir rigorosamente os procedimentos e protocolos estabelecidos para o caso. Assim, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, ou seja, a obrigação de reparar danos morais e materiais depende da comprovação de negligência.

Os profissionais de saúde têm o dever de cuidado com seus pacientes, o que exige a observância de todos os procedimentos e monitoramento necessários para alcançar a cura. Da mesma forma, o paciente deve seguir as prescrições médicas para melhorar sua condição e eliminar a doença, havendo, portanto, uma corresponsabilidade no processo terapêutico.

Conclusão

A conduta negligente no ambiente médico, conforme o artigo 18, inciso II, do Código Penal, pode ser considerada crime se houver provas suficientes, sendo classificada como culposa quando o agente causa o resultado por imprudência, negligência ou imperícia. A quebra do dever de cuidado, como não informar ou aconselhar o paciente, pode levar a homicídios e lesões, configurando um problema de saúde pública.

Este trabalho analisou a atuação do Direito Penal brasileiro em casos de negligência médica por omissão, destacando a responsabilidade penal do médico e os principais deveres de ação. O Direito Penal deve abordar todas as formas de omissões na medicina, especialmente a omissão de informações, que pode ser difícil de provar devido à sua sutileza.

A legislação penal, juntamente com o Código de Ética Médica, exige que os documentos médicos sejam claros e compreensíveis, e a falta de informações pode contribuir significativamente para a ocorrência de omissões na prática médica. A análise mostrou que a omissão de informações médicas não é amplamente abordada no Direito Penal, evidenciando uma lacuna na legislação existente, o que limita a capacidade de lidar com problemas resultantes dessas omissões.

Referências

AGAPITO, Leonardo Simões. **Direito médico: a omissão penalmente relevante**. 2018. 99 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/154283>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CARVALHO, Américo Taipa de. **Direito Penal – Parte Geral, Questões Fundamentais - Teoria Geral do Crime**. 2ª edição. Disponível em: Veritati - Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa: Direito Penal: Parte geral: Questões fundamentais. Teoria geral do crime (ucp.pt). Acesso em: 31 ago. 2024.

CRUZ, Thayan Fernando Ferreira. **Negligência médica: Configuração de dano por erro médico**. Disponível em: <https://ferreiracruzadvogados.com.br/negligencia-medica-configuracao-de-dano-por-erro-medico/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

DOMINGUES, Mónica Raquel de Sousa. **Responsabilidade penal médica por omissão a análise da recusa do médico do Inem, em ambiente pré-hospitalar**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92726/1/Responsabilidade%20Penal%20M%c3%a9dica%20por%20Omiss%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2024.

GIMENES, F. R. E. *et al.*. **Patient Safety in Drug Therapy and the Influence of the Prescription in Dose Errors**. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 18, n. 6, p. 1055–1061, nov. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/pQpzZLQVdXL9jBRhmQfrhw/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 2 de Set. 2024.

SOUZA, Luciano. Art. 269 In: SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 2 de Set. 2024.

UDELSMANN, A. **Responsabilidade Civil, Penal e Ética dos médicos**. Revista da Associação Médica Brasileira, v. 48, n. 2, p. 172–182, abr. 2002. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil>. Acesso em: 2 de Set. 2024.

EUTANÁSIA E LIBERDADE INDIVIDUAL: A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ¹

Gabriela Merlini Moreira da Silva²

Kethelyn Vitória Picchi Meneghetti³

Maria Eduarda Zanchet⁴

Tobias Vanni Machado⁵

Valéria Regina Montemezzo Pesenatto⁶

Introdução

A realização da eutanásia (procedimento em que um indivíduo em estado de extrema debilitação de saúde escolhe cessar sua vida de forma rápida e indolor) é, no ordenamento jurídico brasileiro vigente, proibida e equiparada ao crime de homicídio, previsto no Art. 121, §1º, do Código Penal e ao crime de induzimento ou auxílio ao suicídio, Art. 122, do Código Penal (Brasil, 1940).

No entanto, tal proibição pode ser considerada inconstitucional, ou seja, inválida, haja vista a norma constitucional deve prevalecer sobre as demais leis, e a primeira, por sua vez, dispõe em seu Artigo 5º o Direito à Liberdade, e, ainda, protege o Princípio da Autonomia, o qual afirma que os indivíduos devem deliberar sobre suas escolhas pessoais (Brasil, 1988; Nações Unidas, 1948).

Em razão da incongruência jurídica supra relatada, em que uma lei ordinária prevalece em relação ao disposto em Constituição, a prática da eutanásia é vedada, fato esse que implica no exclusivo controle Estatal nas vidas daqueles acometidos por doenças incuráveis graves e que clamam pela cessação de suas dores de forma rápida, sem precisem passar por mais sofrimento físico e psicológico. Dessa forma, em análise baseada nas diversas disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro, presente trabalho busca evidenciar as motivações que comprovam a evidente inconstitucionalidade previamente apontada.

O método empregado foi o método hipotético-dedutivo, que se justifica pela verificação da hipótese sobre a inconstitucionalidade da proibição da prática da eutanásia no Brasil, tendo em vista o

¹ O presente trabalho foi desenvolvido na disciplina de Metodologia da Pesquisa, do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Câmpus Erechim, sob a orientação da Profa. Dra. Daniela Lippstein.

² Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da URI - Câmpus de Erechim.

³ Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da URI - Câmpus de Erechim.

⁴ Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da URI - Câmpus de Erechim.

⁵ Acadêmico do 2º semestre do curso de Direito da URI - Câmpus de Erechim.

⁶ Acadêmica do 2º semestre do curso de Direito da URI - Câmpus de Erechim.

que é disposto sobre os Direitos Fundamentais e os princípios que protegem a autonomia e a dignidade da pessoa humana em suas próprias disposições legais. Nesse sentido, pretende-se analisar e testar a hipótese formulada com o fito de deduzir a sua confirmação com base na produção de argumentos lógicos extraídos de fontes legais que se relacionam com o tema.

Desenvolvimento

Como característica peremptória para a existência humana, e sendo também a mais elementar proteção jurídica, o Direito à Vida é fortemente protegido pelas normas brasileiras, de forma tal, que tão somente pela possibilidade de um nascimento sadio, o Código Civil brasileiro dispõe, em seu Artigo 2º, o seguinte: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002).

Sua inviolabilidade, todavia, não é totalmente vedada, tendo muitas vezes as normas interpostas ao próprio princípio, uma vez que - conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal - na própria Constituição Federal de 1988, o Artigo 5º, XLVII, prevê, em casos de guerra a pena de morte. No mesmo sentido, prevê no Artigo 128, do Código Penal, um excludente de ilicitude ao aborto ético, onde o legislador prioriza os direitos da mulher em detrimento da vida do feto (STF, 2012).

Ora, evidente o conceito do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à eutanásia, entende o Ministro Alexandre de Moraes que para o Estado a vida não pode ser relativizada, a fim de que esta se torne uma liberdade a se dispor (Moraes, 2021, p. 88).

Todavia, quando se põe em frente o princípio tutelado à liberdade, garantido pela Constituição Federal, de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (Artigo 5º, II)” (Brasil, 1988), podemos observar que as normas em relação à essa prática são ambíguas e omissas, de forma tal que torna inconstitucional a proibição da prática da eutanásia, visto que contrapõe as próprias disposições constitucionais.

O princípio da autonomia, incumbe-se também na órbita do princípio da liberdade. A autonomia de ser e escolher, no mundo liberal contemporâneo, é levado como garantia, sendo um “fruto dos reclamos liberalistas por maior valorização intrínseca dos indivíduos e das liberdades humanas, em suas variadas manifestações” (Neto, 2014, n.p.).

Dessa forma, cabe a questionar a ambiguidade do Artigo 5º, II, Constituição Federal, o qual dispõe sobre a liberdade do cidadão, o obrigando apenas ao estrito cumprimento da lei.

Com isso, depreende-se que não há por que punir àqueles que cometem a prática da eutanásia, uma vez que se autônomos são para viver uma vida digna concomitante com a lei, logo, autônomos serão para escolher também uma morte digna.

A eutanásia é a abreviação da vida de uma pessoa que está em sofrimento físico ou mental em casos de doenças graves ou incuráveis. Já a ortotanásia refere-se à interrupção dos tratamentos médicos que mantém o paciente em estado terminal vivo (Cavalcante, 2022; Dodge, 2009).

No Brasil, a ortotanásia não é considerada crime, o Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução nº 1.805/2006 que estabelece em seu artigo 1º “É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamento que prolonguem a vida do doente, em fase terminal de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.” (CFM, 2006).

Nesse viés, se torna incoerente a proibição da eutanásia no Brasil, visto que se o paciente pode optar por encerrar um tratamento de doença incurável (pela ortotanásia), a qual tem por consequência a morte através da interrupção de tratamento, este deveria poder ter a escolha de encerrar sua vida quando se encontra em situação vulnerável, contudo, sem precisar prolongar suas dores físicas e mentais. Ao tornar essa decisão uma opção legal, os direitos fundamentais e de escolha seriam preservados, assim como no caso da ortotanásia (Fonseca, 2018; Mendes *et al.*, 2020).

No que tange ao entendimento médico sobre a questão no Brasil, a prática é regulada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), conforme o artigo 6º da Resolução CFM nº. 1.246/88 de 08 de janeiro de 1988 (CFM, 1988):

Art. 6º - O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano, ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Desse modo, é de fácil entendimento que cabe ao médico resguardar os direitos do paciente evitando qualquer tipo de sofrimento demasiado, com isso, pode-se comparar à Resolução nº 1.805/2006 (CFM) supracitada, que permite a conduta médica de limitar ou suspender tratamento que prolongue a vida do paciente.

Em ambas as resoluções fica explícito a preocupação com o sofrimento do paciente, no entanto há controvérsias em relação a preservação da vida. Com uma breve análise é possível perceber a evolução do entendimento médico em relação a tal circunstância, enquanto a Resolução 1.246/88 estabelece a proibição contra qualquer ato que possa dar fim a vida do ser humano, a Resolução

1.805/2006 reconhece a importância de respeitar a vontade do paciente e permite que sua morte ocorra de maneira natural.

Essa evolução reflete na valorização dos direitos fundamentais dos seres humanos o que provoca a discussão sobre a coerência da proibição da eutanásia no Brasil. Portanto, se a ortotanásia - que permite a suspensão de tratamentos para pacientes terminais - é legal, se torna incoerente negar ao paciente o direito de optar pela eutanásia em situações de sofrimento extremo.

Conclusão

Em suma, a partir do estudo guiado pelo conhecimento Constitucional e por ideais do campo da Bioética, fica evidente que a proibição da Eutanásia no Brasil conflita com os princípios constitucionais de autonomia e autodeterminação dos indivíduos de forma que se torna uma conduta inconstitucional. Por isso, a lei necessita se adequar ao que rege a Carta Magna, ou seja, o entendimento proibicionista há de ser descaracterizado a fim de que haja uma garantia de proteção à dignidade no encerramento da vida de inúmeros cidadãos afetados por doenças irremediáveis e que anseiam pelo amparo jurídico.

Dessa forma, o reconhecimento de que proibir a eutanásia no Brasil é inconstitucional garante que o Direito à Liberdade e à autonomia seja acessível a todos, e, além disso, consolida o poder judiciário uma vez que em sendo revertida a desaprovação atual sobre a questão, prevalecerá a supremacia da Constituição, como é devido.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 31 ago. 2024.

CAVALCANTE, Bárbara Gomes. **Morte digna: as diretivas antecipadas de vontade como um instrumento de proteção da autonomia individual no final da vida**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73197/1/2022_tcc_bgcavalcante.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.246, DE 8 DE JANEIRO DE 1988**. Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, n. 227, 28 nov. 2006, Seção 1, p. 169. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1988/1246>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006**. Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, n. 227, 28 nov. 2006. Seção 1, p. 169. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em: 31 ago. 2024.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Eutanásia - Aspectos Jurídicos. **Revista Bioética**. (Impr.). v. 7 n. 1. nov. 2009. [Recurso online]. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/299. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

FONSECA, Cássia da. **A legalização da eutanásia no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade Atenas, Paracatu, 2018. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/A_LEGALIZACAO_DA_EUTANASIA_NO_BRASIL.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

MENDES, A. C. *et al.* **A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil / The controversy of euthanasia legalization in Brazil**. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 79803–79814, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18508>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart02\]!/4/444/3:1609\[%20de%2C%20ad\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart02]!/4/444/3:1609[%20de%2C%20ad]). Acesso em: 31 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 ago. 2024.

NETO, H. M. B. **O Princípio Constitucional da Autonomia e sua Implicação no Direito Penal**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e58be547528b4bf8#:~:text=A%20autonomia%20%C3%A9%20aquela%20sua,querer%20mesmo%2C%20como%20lei%20universal>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) (Brasil). **ADPF 54/DF**, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 11 e 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DIANTE DAS FRAUDES CIBERNÉTICAS¹

Ana Paula Michalski Munaretto²

João Augusto Szura³

Josielle Florença Mieswinski⁴

Pedro Henrique Miotto⁵

Introdução

Ao desenvolver projeto de pesquisa sobre a vulnerabilidade do consumidor diante das fraudes cibernéticas, o grupo buscou examinar o Código do Consumidor vigente desde o ano de 1991 com o propósito de analisar como as fraudes cibernéticas se enquadram no ordenamento jurídico.

Neste sentido, foi investigado, como delimitação do tema, se o atual ordenamento jurídico apresenta questões a serem reforçadas para a segurança do consumidor. Assim, torna-se necessário inferir que a partir desta referida determinação, houve a necessidade de perquirir, em especial no Código do Consumidor, artigos a fim de compreendê-los dentro da contextualização das mudanças impostas pelo avanço da tecnologia. Nesta ocasião, o estudo realizado exigiu maiores esforços do grupo devido ao fato de que a análise das disposições do Código do Consumidor que adentram as fraudes cibernéticas bem como concatenar ao estudo e ampliação do conhecimento sobre a temática.

Ademais, o problema que impulsionou a pesquisa, alicerçado na delimitação do tema, está fundamentado no sistema jurídico atual, sendo este último, um ordenamento que corrobora para a facilitação das fraudes digitais. A problemática desenvolvida remete-se aos direitos do consumidor que não são efetivamente protegidos perante as fraudes digitais de modo que tal tópico foi essencial para o surgimento da ideia e para prosseguir com a realização da pesquisa.

A pesquisa empregou o método de abordagem dedutivo, seguido dos métodos de procedimento funcionalista e das técnicas de pesquisa em fontes secundárias, por meio de pesquisas em sites, livros e artigos científicos.

¹ O presente trabalho foi desenvolvido na disciplina de Metodologia da Pesquisa, do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Câmpus Erechim, sob a orientação da Profa. Dra. Daniela Lippstein.

² Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

³ Acadêmico do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

⁴ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

⁵ Acadêmico do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

Desenvolvimento

A partir do surgimento e democratização da Internet, a sociedade sofreu um processo de assimilação deste novo mecanismo imposto nas relações humanas de maneira abrupta de modo que não houvesse o devido conhecimento desta potencialidade em tornar o mundo mais complexo, porém mais conectado e globalizado no âmbito virtual.

Neste sentido, com os ensinamentos de Miguel Reale (Reale, 1994, p. 50 *apud*, Martins, 2008, p. 274), possibilita a reflexão sobre o mundo dos fatos, conhecido como mundo fático no qual se possui grau de relevância, isto é, o fato deve ter a devida valoração surge por subsequência a norma. Assim sendo, as fraudes cibernéticas entraram no mundo jurídico recentemente, haja visto os meios digitais serem uma inovação para a população e desta forma tudo que for valorado deve ser positivado como norma a fim de estabelecer a devida segurança jurídica.

A implementação do Código do Consumidor na legislação brasileira foi um marco histórico no Brasil, pois por meio desta compilação, além da observância do intuito em preservar os direitos, possibilitou a ampliação também no que se refere à busca pela garantia da cidadania. O consumidor por ser o elo mais debilitado no que se refere às relações jurídicas de consumo é de suma importância constar em formato de lei das respectivas necessidades e direitos que lhe são defendidos.

Conforme disposto no capítulo II “Política Nacional de Relações de Consumo”, artigo 4º, inciso primeiro, do Código do Consumidor infere que é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Brasil, 1990).

Conforme previsto no artigo 24 do Código de Defesa do Consumidor, “A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor” (Brasil, 1990). Assim todo produto ou serviço disponível para comercialização não deve apresentar defeitos que impossibilitem inutilizáveis bem como a depreciação do valor independente se estiver diante de termo contratual expresso (Leonardi, 2005).

O acesso a Internet possibilitou que o comércio atuasse também no campo digital nas mais distintas relações de compra e venda. Todavia, com essa alteração brusca, exige que o Direito busque atuar da melhor maneira possível também no combate a fraudes no campo digital devido ao fato de que tornou-se uma ferramenta propícia para ludibriar o consumidor com a finalidade de atingir lucros financeiros (Fonseca, 2021).

A partir da disposição referida no Código, concatena-se diretamente às fraudes digitais, a qual, é presumida ao consumidor, quanto ao acesso à sites que aparentam interface e demais configurações

verdadeiras, porém tem como objeto atrair o consumidor para fraudes tanto no quesito de compras, bancárias, apropriação de dados particulares e afins.

Assim sendo, os sites, páginas divulgadores e veículos entre outros serviços de comunicação no que tange a anúncio de produtos devem se atentar ao compromisso que prestam à sociedade, bem como cumprir o que está previsto no artigo 37 do Código do Consumidor. Neste viés, esses anúncios são realizados via links ou imagens que direcionam o usuário até um outro site, que neste referido site não necessariamente consta informações de que tal acesso a página não é seguro para acesso.

Os links disponibilizados por um mecanismo de busca são apresentados em razão de pesquisa realizada pelo serviço, de acordo com as palavras-chave fornecidas pelo usuário. Não há, evidentemente, qualquer controle editorial sobre a lista de web sites ou, ainda, sobre a breve descrição que é fornecida como resultado desse procedimento (Leonardi, 2005, p. 92).

Por conseguinte, deve haver nesses locais a devida sinalização de segurança bem como regulamentar para que empresas, por exemplo, ao colocar sites e links para venda passem pelo processo de vistoria e regulamentação a fim de garantir ao consumidor certificar que os direitos que a ele concerne, sejam preservados.

Todavia, esse processo de vistoria de conteúdos disponibilizados nesses sites e links está sujeito à análise de cada caso, sendo ainda complexo e pouco abordado no Código de consumidor, de modo que a responsabilização pelo material produzido nessas localidades pode ser objetiva ou subjetiva (Leonardi, 2005).

Conclusão

A partir do que foi analisado podemos concluir que por mais que a internet apresente facilidades para o dia a dia, a vulnerabilidade do consumidor diante das fraudes cibernéticas é um problema crescente, o consumidor muitas vezes não tem conhecimento ou recursos para se proteger contra ameaças e acaba se tornando alvo fácil para golpistas, o fator que mais contribui para esse problema é o excesso de confiança em plataformas online.

A proteção do consumidor exige uma educação em segurança digital, melhora nas tecnologias de proteção e vistorias mais rigorosas para garantir que as empresas tenham medidas eficazes e forneçam apoio adequado em caso de fraudes, que na década de 1990, quando o Código do Consumidor foi elaborado, não era uma necessidade presente, em razão das tecnologias disponíveis na época. Minimizar esse problema requer um esforço conjunto dos consumidores e órgãos reguladores, bem como o aperfeiçoamento da legislação brasileira.

Referências

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

FONSECA, Ana Catarina Cardoso. Fraude ao consumidor online: variáveis explicativas da vitimação e reportação. 2021. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/138209/2/518792.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

LEONARDI, Marcel. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET**. 2005. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MARTINS, Alexandre Marques da Silva. **Os valores em Miguel Reale**. 2008. 15 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Puc/Sp, Bauru, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176575/000860623.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 11 set. 2024.



RESUMOS
MOSTRA DE EXTENSÃO

MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL: A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA EM PARCERIA COM O CENTRO DE PSICOLOGIA APLICADA DA URI ERECHIM¹

Ana Márcia Bordin²

Danielle Dalbosco Blankl²

Leila Hausen²

Renan Balen²

Introdução

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e o Estado é o prestador exclusivo da função jurisdicional, contudo, não consegue sozinho, atender às necessidades sociais. Aquele, por meio do Poder Judiciário, nem sempre contempla efetivamente as expectativas em relação à democracia, podendo gerar conflitos ao frustrar a concretização dos direitos.

Seja pela morosidade do judiciário, pela demora no atendimento através da defensoria pública ou mesmo por desconhecimento, torna-se necessário, na busca da resolução de seus conflitos, encontrar formas eficientes de promover o acesso à justiça e à cidadania.

A própria sociedade pode auxiliar na concretização dos direitos fundamentais. Assim, destaca-se a importância das universidades comunitárias na sociedade, uma vez que o compromisso social, cidadania e democracia, é o fundamento básico dessas instituições. Sua identidade comunitária se fortalece ao priorizar a formação de cidadãos capazes e livres, e ao buscar alternativas para melhorar a qualidade de vida por meio da implementação de políticas públicas.

Ao analisar a evolução dos métodos de resolução de conflitos, percebe-se a ineficiência do modelo jurídico tradicional baseado na lógica binária de vencedor e perdedor. Em contrapartida, são introduzidos métodos autocompositivos, como a mediação, que buscam promover o diálogo e a participação das partes.

Dessa forma, percebendo a importância do papel das universidades comunitárias em prol da sociedade, busca-se analisar a viabilidade da mediação familiar extrajudicial no Núcleo de Prática

¹ Trabalho realizado na disciplina de Projeto Integrador sob orientação da Professora Caroline Ceni.

² Acadêmicos do sexto semestre da URI - Câmpus de Erechim.

Jurídica e no Centro de Psicologia Aplicada (CPA) da URI Erechim. A pesquisa foi realizada com método dedutivo e técnica bibliográfica.

Desenvolvimento

Visando repensar o acesso à justiça e a administração de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Núcleos Permanentes de Métodos Adequados de Solução de Conflitos dos tribunais no Brasil, têm fomentado a capacitação e disseminação de mecanismos adequados de solução de demandas.

Ao promover essa cultura de pacificação pela autocomposição, a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, proposta pelo CNJ na Resolução n. 125/2010, busca não apenas melhorar a atuação judiciária, mas também estimular métodos alternativos de resolução de conflitos (Ramidoff e Borges, 2020).

A legislação brasileira tem avançado nesse sentido, com a Lei de Arbitragem de 1996, a Lei n. 13.140/2015 sobre mediação judicial e extrajudicial, e o novo Código de Processo Civil, que incentiva técnicas alternativas de solução de controvérsias. Esse sistema visa dar maior eficiência à prestação jurisdicional do Estado, incorporando a mediação e a conciliação como etapas iniciais do processo (Ramidoff e Borges, 2020). A conscientização sobre os benefícios dos métodos alternativos e a destinação adequada de recursos são fundamentais para o sucesso desse sistema, também a redução do volume de serviços do Judiciário é uma consequência positiva desse modelo.

Em se tratando de mediação, é necessário que essa ocorra por voluntariedade das pessoas envolvidas, assistidas por um terceiro imparcial, o mediador. O mediador atua preferencialmente em casos em que já existe um vínculo anterior entre as pessoas envolvidas. Ele auxilia os envolvidos a compreenderem as questões e os interesses em conflito, facilitando o restabelecimento da comunicação para que possam identificar soluções consensuais que beneficiem a todos. Essa abordagem visa promover a solução pacífica de disputas, evitando litígios prolongados e custosos no sistema judiciário (Anjos, 2021; OAB-BA, 2018; Ramidoff e Borges, 2020).

Apesar de serem semelhantes, a mediação judicial e a extrajudicial possuem algumas diferenças. A extrajudicial, é uma oportunidade para que as pessoas envolvidas em um conflito, possam resolvê-lo sem a intervenção do Poder Judiciário. Pode ser utilizada independentemente da existência ou não de processo judicial. Nessa modalidade, os envolvidos podem escolher o mediador ou a câmara privada responsável pelo procedimento (Especialista, 2017).

Já a mediação judicial é ofertada pelo Poder Judiciário, devendo considerar todas as normas do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Tribunal de Justiça. O mediador é indicado pelo tribunal, com a escolha limitada aos mediadores cadastrados. A sessão de mediação é uma etapa do processo judicial (OAB-BA, 2018).

Enquanto a mediação judicial geralmente ocorre nos tribunais, a mediação extrajudicial pode ser realizada em locais mais convenientes para as partes, inclusive de forma online. Também, não é necessário passar por um procedimento pré-processual nos Cejuscs, o que pode tornar o processo mais ágil e flexível (Especialista, 2017).

Em ambos os casos, se houver consenso, é emitido um termo de acordo. Na mediação extrajudicial, esse termo possui validade e força de título executivo extrajudicial, podendo ser homologado pelo Judiciário se os mediandos assim desejarem (Especialista, 2017).

Tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial, tem como objetivo possibilitar uma solução para o conflito. Isso envolve restabelecer a comunicação entre os envolvidos, compartilhar sentimentos e, se necessário, promover mudanças de comportamento para alcançar a pacificação do problema (Ramidoff e Borges, 2020).

A aplicação da mediação no Direito Brasileiro representa uma evolução na forma de lidar com conflitos, priorizando a autocomposição e a busca por soluções que atendam às necessidades das pessoas envolvidas, contribuindo para uma justiça mais eficaz e para a redução da sobrecarga do Judiciário.

Entendendo a importância e as vantagens da realização da mediação extrajudicial e sendo a URI uma universidade comunitária, se buscou a partir desse estudo avaliar as alternativas para ofertar a mediação familiar extrajudicial no Núcleo de Prática Jurídica e no Centro de Psicologia Aplicada (CPA) da URI Erechim.

Visto que, enquanto agente integradora e transformadora, a contribuição da URI Erechim para o tratamento de conflitos através da mediação familiar extrajudicial, pode ser uma alternativa viável no seu compromisso social junto à comunidade, através da possível oferta desse serviço.

O trabalho realizado no Centro de Psicologia Aplicada é voltado para a psicologia clínica, onde recebe o público para desenvolver esse trabalho. Já o Núcleo de Prática Jurídica da URI recebe os assistidos para auxiliá-los na solução de seus conflitos.

Objetivando integrar o conhecimento e a prática social e buscando uma abordagem humanizada no tratamento de demandas, a ideia seria promover um projeto piloto de extensão em que se ofertasse um novo serviço para a comunidade, o de mediação familiar extrajudicial, formando uma

parceria entre o Núcleo de Prática Jurídica e o Centro de Psicologia Aplicada da Universidade, unindo ambos os serviços. Assim, se fortaleceria a mediação extrajudicial dentro da Universidade, utilizando o espaço que é da comunidade para ofertar esse serviço.

Nesse sentido, se buscaria atender eventual caso em que os profissionais do CPA identificassem, na abordagem clínica, que poderia ser realizada uma mediação com a família, conforme as questões que o paciente estaria trazendo nas consultas. O CPA ofertaria esse serviço ao paciente e caso tivesse interesse, respeitando sua vontade e o sigilo das consultas, ele seria encaminhado ao Núcleo de Prática Jurídica.

Dessa forma, o Centro de Psicologia Aplicada poderia colaborar com o Núcleo de Prática Jurídica fornecendo informações relevantes que ajudariam a entender as entrelinhas dos conflitos familiares, contribuindo para decisões mais assertivas e facilitando a conciliação entre as partes.

Assim como o CPA poderia identificar situações passíveis de mediação familiar extrajudicial, o próprio Núcleo de Prática Jurídica também poderia fazê-lo. Quando do atendimento dos assistidos pelo Núcleo em situações que envolvam conflitos familiares, a mediação extrajudicial auxiliaria como um meio de tratamento do caso concreto.

A abordagem psicológica durante o processo de mediação familiar ajudaria os envolvidos a compreenderem suas emoções e necessidades, fornecendo suporte emocional e auxiliando na gestão construtiva de sentimentos como raiva, tristeza ou frustração. Também, é inquestionável que a perspectiva psicológica pode influenciar na construção de acordos duradouros em situações de conflito familiar mediadas, pois ajuda a compreender as capacidades emocionais e psicológicas das pessoas envolvidas (Cúnico *et al.*, 2012). Portanto, considerar a dimensão psicológica é fundamental para alcançar resultados positivos nesse contexto.

Conclusão

A promoção do acesso à justiça e a resolução de conflitos de forma eficiente são pilares essenciais para a consolidação da democracia e cidadania em uma sociedade. As universidades comunitárias desempenham um papel fundamental nesse processo, ao buscar alternativas inovadoras para o fortalecimento dos laços sociais e a promoção do bem-estar das comunidades.

Assim, a ideia de se ofertar a mediação familiar extrajudicial do Núcleo de Prática Jurídica em parceria com o Centro de Psicologia Aplicada da URI Erechim representa uma importante ferramenta para o tratamento de conflitos de forma eficaz e pacífica dentro da Universidade, que é o espaço da comunidade.

A integração da abordagem psicológica nos processos de mediação familiar extrajudicial, evidencia a importância de considerar não apenas os aspectos legais, mas também as necessidades emocionais e psicológicas das pessoas envolvidas. Ao oferecer serviços de mediação familiar extrajudicial, a Universidade não apenas contribuirá para o tratamento de conflitos na comunidade, mas também fortalecerá a prática da mediação como um meio eficaz de solução de controvérsias.

Dessa forma, conclui-se a importância de se pensar e desenvolver, a longo prazo, um projeto piloto de extensão de mediação familiar extrajudicial, levando-se em conta os inúmeros benefícios que esse serviço poderá trazer a comunidade e a Universidade.

Referências

ANJOS, Daniele. **A mediação extrajudicial como ferramenta de acesso à justiça.**

OAB MT, 2021. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1609/a-mediacao-extrajudicial-como-ferramenta-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 07 de jun. 2024.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica; MOZZAQUATRO, Milena Leite Silva; BOPP, Maria Ester Toaldo. Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária. **Boletim de Psicologia**, Santa Maria-RS, n. 137, p. 141-154, 2012.

ESPECIALISTA explica diferenças entre mediação judicial e extrajudicial. Portal Migalhas, São Paulo, 22 de dez. de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/271511/especialista-explica-diferencas-entre-mediacao-judicial-e-extrajudicial>. Acesso em 07 de jun. 2024.

OAB Bahia. **Saiba mais sobre Mediação.** Salvador- BA: Câmara de Mediação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia, 2018. Disponível em: https://www.oab-ba.org.br/fileadmin/user_upload/Mediacao/mediacao_cartilhafinalizada__1_.pdf . Acesso em: 07 jun. 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do Tribunal Multiportas: Aplicação da Mediação no Direito Brasileiro. **Gralha Azul: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 05-12, ago- 2020/set-2020. Disponível em: https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/52760310/1.+GA_0009.pdf/7ea9ce73-ddf0-0473-d7b3-2b110a039589. Acesso em: 14 maio 2024.

SPLINGER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Peixoto. O papel social das universidades comunitárias enquanto terceiro no tratamento dos conflitos. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, n. 41, p. 91-107, 2019.

MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE DIVÓRCIO¹

Carolina Balen Dalpupo²

Caroline Lewy Velasqui²

Gabriéle Presotto²

Priscila Santolin Viacsinski²

Talia Eduarda Lovison²

Introdução

Desde os primórdios a família é tida como a base da sociedade. Ocorre que com o passar dos anos, essa instituição vem passando por diversas mudanças que implicam em novos arranjos, em razão disso os conflitos são gerados. E em sua grande maioria são transformados em litígios processuais, deixando o Estado como o protagonista da decisão, acumulando ainda mais processos no Poder Judiciário.

Diante disso, os meios alternativos de solução de conflitos entram em destaque. No ramo do direito de família, a mediação familiar é cada vez mais utilizada. Apesar de ser um tema que foi objeto de lei de maneira relativamente recente, tem sido muito utilizado e gerado resultados positivos.

Observando essas situações, foi realizada essa pesquisa sobre a mediação em casos de divórcio, destacando especialmente sua atuação na redução de danos psicológicos causados aos filhos desses cônjuges e com o fim de discorrer acerca dos benefícios da mediação familiar em processos de divórcio. Por meio de análises críticas, utilizando métodos indutivo e bibliográficos, foi buscado alcançar o objetivo de compreender melhor o instituto da mediação e as chances de auxiliar na resolução do processo de divórcio.

Desenvolvimento

A lei 13.140 de 2015, instituiu a mediação como a atividade exercida por um terceiro imparcial escolhido ou aceito pelas partes, que visa a abertura do diálogo e auxílio na resolução consensual de um conflito evitando assim o desgaste de um processo. O mediador busca trabalhar na reflexão do que seria melhor na condição de separação, tanto para as partes quanto para os filhos, utilizando técnicas

¹ Trabalho desenvolvido na disciplina de Projeto Integrador sob a orientação da Professora Caroline Ceni.

² Acadêmicas do Curso de Direito da URI Erechim.

específicas para que as pessoas consigam enxergar aquilo que os sentimentos negativos não estão permitindo que vejam no momento (Barbosa, 2015).

Conforme consta no §3º do artigo 165 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Muitas vezes as partes deixam de agir com a razão e acabam conflitando. A mediação é um espaço seguro para que as pessoas enxerguem o que o outro quer expressar e assumam o controle para identificar os problemas e solucioná-los.

A mediação é extremamente importante nos conflitos familiares em razão dos vínculos já existentes entre os envolvidos na situação de conflito. Isso tem um lado positivo, pois possibilita que as pessoas se mostrem cada vez mais abertas ao diálogo e a resolução de seus problemas de forma pacífica. Segundo dados do Ministério da Justiça, estabelecidos através de um mapeamento dos programas de administração dos métodos alternativos de conflitos, os pesquisadores afirmam que,

De fato, é na área dos conflitos familiares e de gênero que a administração alternativa de conflitos tem encontrado uma boa aceitação, pois já tem se tornado senso comum a ideia de a solução judicial não ser capaz de cessar os conflitos familiares, que envolvem muitos aspectos que transcendem as questões jurídicas. Tem se tornado cada vez mais comum ouvir dos operadores jurídicos e dos especialistas em mediação de conflitos que a própria eficácia da sentença judicial em um conflito familiar depende da conscientização das partes a respeito dos direitos mútuos e da necessidade de cumprir os acordos e decisões judiciais. Um dos argumentos que mais pesa a favor da adoção de mecanismos alternativos de administração de conflitos familiares é a comprovação empírica de que eles têm um índice de cumprimento de acordos superior ao das decisões judiciais comuns, o que estaria relacionado à metodologia de resolução baseada no diálogo e no convencimento e à atuação interdisciplinar (Ministério Público, p. 33, 2005).

Sem dúvidas os métodos alternativos de conflitos chegaram como uma ferramenta para trabalhar na resolução de litígios sem sobrecarregar o sistema judiciário. Os acordos feitos na mediação são frutos de um diálogo que ouve ambos os mediandos e tenta encontrar uma solução consensual, levando a aceitação dos prós e contras das próprias pessoas que já participaram diretamente da construção. Tartuce ao pesquisar a mediação nos conflitos civis refere que,

Seu maior aporte, porém, é disponibilizar ferramentas hábeis a ensinar nos indivíduos elementos de resgate de sua própria dignidade assumindo a responsabilidade pessoal pelo

seu destino. A partir da nova visão dos conflitos e de si mesmos, os indivíduos poderão lidar melhor com seu panorama passado (resolvendo conflitos já verificados) e com suas perspectivas futuras (prevenindo a ocorrência de futuras querelas mediante uma abordagem mais focada nos reais interesses do que nas posições assumidas) (Tartuce, 2008, p. 293).

A aceitação também não deixa de ser um processo de autoconhecimento e auto aceitação para os indivíduos envolvidos na situação. Dessa forma, podem aprender a controlar suas emoções no momento de resolução de outros conflitos.

No caso de um rompimento conjugal, diante da necessidade de separação, existe todo um desconforto e uma dor para todos os envolvidos, mas especialmente as crianças, que inocentes sofrem com a consequência dessa decisão. A reestruturação familiar após um divórcio requer um alto nível de energia emocional e muitas vezes resulta em conflitos que interferem no relacionamento entre pais e filhos. A separação não é algo fácil de resolver, ainda mais quando envolve crianças, pois normalmente não incentivam a separação e acreditam na reconciliação dos pais (Silva, 2020).

Assim, a mediação, ao contrário de um processo judicial, oferece às partes um local seguro para que discutam sobre a guarda dos filhos, pensão alimentícia, divisão de bens, etc. Koerner (2002) defende que entre seus benefícios, destacam-se:

- a) Preserva a relação: quando optam pela mediação extrajudicial, as partes têm a oportunidade de manter uma boa comunicação evitando que haja desgastes emocionais, preservando a relação, especialmente quando há filhos.
- b) Economia de tempo e dinheiro: é realizada de forma mais rápida e econômica, evita a necessidade de audiências e honorários advocatícios.
- c) Controle sobre o resultado: o casal participa da tomada da decisão de forma ativa, sem necessidade do juiz tomar a decisão de forma única.
- d) Sigilo e confidencialidade: ocorre em ambiente privado.

No que tange as formas de reduzir danos psicológicos causados aos filhos durante o processo de divórcio é muito importante que se ressalte o que disse Grunspun (2000):

- a) incentive o contato entre a criança e o pai/mãe.
- b) evite falar mal do ex-cônjuge quando estiver com a criança.
- c) enalteça pontos positivos do ex-cônjuge.
- d) dê abertura para que a criança se manifeste emocionalmente, esclareça dúvidas.
- e) não pergunte ao filho informações sobre a nova vida do pai/mãe.
- f) faça com o que o dia da criança seja o mais semelhante possível com aquele antes o divórcio.

É importante destacar a presença de profissionais psicológicos que nesses momentos prestam muita ajuda através de conversas entre o grupo familiar e sessões de terapia. Para que assim seja buscado a redução dos danos psicológicos bem como a prevenção de doenças mentais futuras.

Conclusão

Apesar de o casamento ter chegado ao fim, isso não significa que o respeito entre ambos também deve acabar. Em casos em que há filhos envolvidos, a preocupação com o bem-estar desses menores deve prevalecer a qualquer desacordo de forma a minimizar os danos psicológicos priorizando a saúde mental dos filhos para que possam ter um desenvolvimento saudável.

Contudo, por vezes os casais se separam diante de muitos sentimentos negativos, e dentro de sua própria raiva acabam esquecendo de priorizar os filhos. Por isso a mediação, através do diálogo, pode auxiliar na obtenção de uma solução para o litígio e colocar os interesses do menor no topo das preocupações a fim de amenizar os danos a essas crianças.

O mediador busca trabalhar na reflexão do que seria melhor na condição de separação, tanto para as partes quanto para os filhos, utilizando técnicas específicas para que as pessoas consigam enxergar aquilo que os sentimentos negativos não estão permitindo que vejam no momento. Com isso, além de ser feita uma negociação assistida para obter a resposta para os conflitos, pode ser recomposto o relacionamento da família e a convivência pacífica dos cônjuges visando o bem-estar de seus filhos.

Referências

Brasil. Ministério da Justiça. **Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos: Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais.** Gov, 2005.

Disponível em:

<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={EA52A210-8F54-40EB-9165-2DEB2129A2FA}&ServiceInstUID={74528116-88C5-418E-81DB-D69A4E0284C0}>. Acesso em: 5 de maio de 2024.

CHAVES, A. B. S. *et al.* **Mediação familiar e psicologia: articulações teórico-práticas na realidade brasileira.** Scielo Brasil. Publicado em Maringá/SP, v.27, Psicologia em Estudo, v. 27, ago. 2022.

COSTA, L. F., *et al.* As competências da Psicologia Jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. Scielo Brasil. Distrito Federal, V. 21(2), p. 233-241. Abr. 2009.

GONÇALVES, Maria *et al.* **A mediação familiar nos processos de separação conjugal,** 2013. f.28. Mediação Familiar. Universidade Potiguar, Paraíba/PB, 2013.

GRUSPUN, Haim. **Mediação familiar** – o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTR, 2000.

KOERNER, Andrei. **Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões**. In: AGOSTINHO, Marcelo Lábaki; SANCHEZ, Tatiana Maria (Orgs). Família: conflitos, reflexões e intervenções. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, p. 47.

SOARES, Fabiane *et al.* **Arbitragem e Mediação - Temas Controvertidos**. Rio de Janeiro/RJ, Grupo GEN, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo. Editora Método, 2015.

FAKE NEWS NO CENÁRIO POLÍTICO¹

Hemilly Bier²

Larissa Piana²

Renata Carlesso²

Sônia Mara Patrícia Rudenco²

Taís de Rossi²

Taís Machado²

Introdução

A percepção do impacto das *Fake News* na sociedade não é algo recente, porém, com o avanço tecnológico, incluindo o desenvolvimento de Inteligências Artificiais, essa problemática tem – se intensificado cada vez mais. Nesse contexto, é fundamental analisar a interseção entre as crescentes *Fake News* e o iminente período eleitoral, visando promover a conscientização midiática e a reeducação necessárias para que indivíduos possam discernir entre conteúdos confiáveis e informações falsas, disseminadas por fontes não verificadas, tais como sites e perfis de redes sociais. A relevância dessa análise se destaca ainda mais diante da potencial configuração de crimes eleitorais, difamação, calúnia, e outros delitos decorrentes dessas práticas. Assim, este trabalho propõe uma abordagem ampla, empregando diferentes pontos de vista e referências diversificadas como base para a discussão e compreensão desse fenômeno. O método de pesquisa bibliográfico, baseou-se em livros, artigos e legislação.

Diante do contínuo crescimento do fenômeno da *Fake News* na sociedade contemporânea, é fundamental a realização de pesquisas e abordagens que visem minimizar esta problemática. As notícias falsas têm o potencial de influenciar eleições, distorcer a percepção pública e minar a confiança nas instituições democráticas. Portanto, compreender e saber identificar as *Fake News* no contexto político é crucial para promover a transparência, a verdade e a integridade no processo político. Além disso, o tema está em evidência devido aos impactos significativos que podem ter em diversos aspectos da vida em sociedade, tornando-se indispensável o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à desinformação e à proteção da integridade do processo democrático.

¹ O trabalho teve como orientadora a Professora Andrea Mignoni.

² Acadêmicas do quarto semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

Desenvolvimento

Atualmente a internet é a ferramenta mais usada para boa parte dos afazeres do dia a dia, e em questões de comunicação e divulgação se tornou essencial, o meio mais procurado para se informar, passando também a ser usado para campanhas eleitorais. Em 2009, o atual Presidente da época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou lei que continha novas regulamentações sobre as eleições, onde incluí, a liberdade de expressão pela internet, sendo permitido a propaganda e arrecadação de recursos via internet.

Porém, juntamente, veio a disseminação de notícias inverídicas, mencionadas como “*Fake News*”, que traduzindo significa ‘notícias falsas’, comumente compartilhadas no meio digital. Sendo predominantes em meio a sociedade que consome informações de noticiários e sites online de fontes duvidosas. Os assuntos falsos propagados são diversos e circulam com muita rapidez. Com a facilidade do anonimato e a operação de robôs, qualquer indivíduo pode criar e compartilhar uma *Fake News*.

No Brasil, a Justiça Eleitoral foi estabelecida no ano de 1932, com o Código Eleitoral, porém foi extinta com a Constituição de 1937 durante o período da ditadura. Voltando apenas em 1945, seguindo as normas anteriores com algumas adições relacionadas. Conforme SABA et al (2021, apud GOMES, 2014):

[...] a análise das contas de partidos políticos e o registro de seus estatutos (art. 17, II e §2o, CR/88 e art. 6o dos ADCT), a decretação de perda de mandato de Deputado Federal ou Senador (art. 55, V), o julgamento de crimes eleitorais e outros delitos a eles conexos (art. 96, III; art. 108, I, ‘a’; art. 109, IV), o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, ‘c’) e mandado de injunção em matéria eleitoral (art. 105, I, ‘h’), o registro de candidatos ao pleito (art. 5o, §1o dos ADCT), a organização de eleições (art. 13, §3o, ADCT). Novamente, mantém-se a competência mista da Justiça eleitoral, que exerce tanto uma função administrativa ligada aos preparativos e à organização do pleito, como uma função jurisdicional, ligada ao julgamento de demandas relacionadas ao processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral veio a considerar regular fazer propaganda eleitoral no Twitter (hoje nomeado “X”) antecipadamente, por não ser um aplicativo muito usado pelas pessoas, e conseqüentemente não levar as postagens lá feitas, ao conhecimento geral do público. Pelas palavras dos relatores: “Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio de Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral e indeterminado as manifestações nela divulgadas”.

No ano subseqüente, alteraram essa colocação e o TSE estabeleceu que:

É ilícita e passível de multa a propaganda eleitoral feita por candidato e partido político pelo Twitter antes do dia 6 de julho do ano do pleito, data a partir da qual a Lei das Eleições (Lei

nº 9.504/1997) permite a propaganda eleitoral. [...] O TSE entendeu que o Twitter é um meio de comunicação social abrangido pelos artigos 36 e 57-B da Lei das Eleições, que tratam das proibições relativas à propaganda eleitoral antes do período eleitoral.

Posteriormente, em 2018, as redes sociais foram incluídas como importantes ferramentas na divulgação de campanha eleitoral, o que para época não caracterizou como novidade. Na contemporaneidade, a internet é o principal meio de divulgação de campanhas, superando rádios e televisores. Mas, em contrapartida, tem se usado esse meio de forma ilícita, abusando do direito de expressão, e divulgando notícias falsas em massa, como estratégia de campanha, prejudicando assim, oponentes e as vezes a si mesmo também.

Segundo Campos, as *Fake News* são de conteúdo viral, que se espalham rapidamente, causando danos reais a sociedade, seu impacto é tão grande que se tratando da política por uma discordância gera discussão, famílias acabam em brigas, amigos param de conversar e pessoas cometem crimes dolosos.

As consequências consistem em manipulação da opinião pública, *Fake News* podem influenciar a percepção das pessoas sobre políticos, partidos e questões políticas, levando a decisões eleitorais baseadas em informações falsas. Bem como, a polarização e divisão: A disseminação de *Fake News* pode ampliar as divisões políticas e sociais, aumentando a polarização e dificultando o diálogo construtivo. Legitimação de regimes autoritários: Em regimes autoritários, as *Fake News* podem ser usadas para legitimar o poder e silenciar a oposição, minando a democracia.

O impacto das *Fake News* no processo político brasileiro tem sido significativo, especialmente a partir de eleições em anos em que as redes sociais começaram a se popularizar. As mídias sociais se tornaram um fator predominante no ambiente político, influenciando a opinião pública e moldando o debate político.

Essa mudança na forma de fazer propaganda política, impulsionada pelas mídias sociais e pelo uso de robôs, culminou em eleições anteriores. Essa eleição foi marcada pela hiperpolarização do eleitorado, pela fragmentação da mídia, pelo crescimento do campo virtual em detrimento da TV e dos jornais tradicionais, e também pelas desinformações disseminadas pelas *Fake News*.

Esse cenário evidencia a necessidade de compreender e lidar com o impacto das *Fake News* no processo político brasileiro. É fundamental promover uma cultura de verificação de fatos, incentivar o pensamento crítico e garantir a transparência e a confiabilidade das informações na esfera pública, para que os cidadãos possam tomar decisões informadas e participar de forma consciente da vida política do país.

Trabalho de segmentação e micro direcionamento de mensagens políticas, essa estratégia permitiu que conteúdos personalizados fossem entregues a grupos específicos de eleitores, levando em consideração suas características e interesses individuais. Essa personalização das mensagens políticas nas redes sociais teve um impacto significativo nas eleições, pois permitiu que campanhas políticas se conectassem diretamente com os eleitores, influenciando suas opiniões e comportamentos.

Além disso, o algoritmo do Facebook também contribuiu para a disseminação de *Fake News*, pois privilegia conteúdos que geram maior engajamento, mesmo que sejam informações falsas. Isso cria uma bolha de filtragem, em que os usuários são expostos principalmente a conteúdos que reforçam suas próprias opiniões e visões de mundo, aumentando a polarização e dificultando o acesso a diferentes perspectivas e informações verídicas.

Esses dois meios de informação digital, WhatsApp e Facebook, têm desempenhado um papel central na disseminação de *Fake News* e na manipulação do debate político. Eles permitem a circulação rápida e massiva de informações falsas, dificultando sua detecção e combate. Além disso, a personalização das mensagens políticas e a criação de bolhas de filtragem contribuem para a polarização e o enfraquecimento do debate democrático.

Diante desse contexto, é fundamental que medidas sejam adotadas para combater as *fakes news* e promover a transparência e a confiabilidade das informações na esfera digital. Isso inclui a regulamentação das plataformas de mídia social, a promoção da alfabetização midiática e o incentivo à verificação de fatos por parte dos usuários. Somente assim, será possível enfrentar o impacto negativo das *Fake News* e fortalecer o processo democrático.

Conclusão

Os meios digitais estão muito presentes na contemporaneidade, assomaram muitas praticidades no cotidiano, porém, conjuntamente, surgiram indivíduos mal intencionados, onde, fazendo mal uso das redes, utilizam da internet para disseminar notícias falsas.

Com as pesquisas realizadas, foi perceptível, os malefícios do mau uso das redes em tempos de eleições, esses métodos são utilizados tanto por candidatos, para prejudicar seus oponentes. Bem como, por pessoas, que através do compartilhamento de notícias não verídicas, colaboram com a disseminação. Muitos desses casos, onde as pessoas compartilham notícias de cunho duvidoso, se dá por não verificarem a veracidade do meio ou site que publicou, nem sempre a má fé está presente, entretanto é preciso agir com mais cautela.

Diante do exposto, notabilizou-se a importância da divulgação sobre o cuidado que se deve ter ao compartilhar uma notícia. Como mostram os dados apresentados, percebe-se a falta de cuidados e indiferença das pessoas ao compartilhar conteúdo nas redes. Dessa forma, se torna imprescindível o alerta a comunidade em geral, e para isso, utilizou-se de pôster explicativo, que foi divulgado em redes no geral, para impactar e advertir a população. Para assim, conscientizar a comunidade.

Referências

BRASIL, Senado Federal. **Sancionada lei que permite uso da internet em campanhas eleitorais.** Sítio Eletrônico. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/09/29/sancionada-lei-que-permite-uso-da-internet-em-campanhas-eleitorais>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Candidatos só podem utilizar Twitter em campanha eleitoral a partir de 6 de julho.** 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2012/Marco/candidatos-so-podem-utilizar-twitter-em-campanha-eleitoral-apos-6-de-julho>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **TSE decide que manifestação política pelo Twitter não configura propaganda eleitoral.** 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Setembro/tse-decide-que-debate-politico-pelo-twitter-nao-configura-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil.
CAMPOS, Lorraine Vilela. **O que são Fake News?**. 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em: 27 de ago 2024.

CARVALHO., & RIBEIRO, F. S. (2019). **Fake News: Manual de Sobrevivência.** São Paulo: Editora Intrínseca.

HERMÍNIO, Beatriz. **Fake News: origem, usos atuais e regulamentação.** 2022. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/fake-news-origem-usos-atuais-e-regulamentacao>. Acesso em: 08 ago. 2024.

SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake News e eleições – estudo sociojurídico, sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil.** Editora Fi. Disponível em: <https://www.editorafi.org/203fakenews>. Acesso em: 12 jul. 2024.

A MEDIAÇÃO CÍVEL E O DIREITO DE VIZINHANÇA¹

Alana Rodrigues dos Santos²

Érica Carla Mezevinski²

Franciane Krause²

Maria Clara Ferreira da Silva²

Pedro Antônio Santin Hermes²

Introdução

A mediação é uma forma de solução de conflitos que conta com a atuação de um terceiro, independente e imparcial, chamado de mediador, o qual ajuda os particulares que estão em conflito a chegarem a um acordo. No direito de vizinhança quando um morador quer fazer uso do seu direito de propriedade, pode acabar gerando algum tipo de perturbação ou transtorno aos vizinhos próximos. Estes conflitos são regidos pelo direito de vizinhança que, limitam as regras do direito de propriedade a fim de evitar conflitos e atuando para que haja um melhor convívio social.

A partir desse contexto foi realizado o estudo da Mediação Judicial e o Direito de Vizinhança verificando a eficácia da mediação cível no direito de vizinhança, para juntamente poder apontar as principais características da mediação judicial e identificar os principais conflitos de vizinhança existentes a partir da legislação existente, e aprofundar-se na aplicabilidade da mediação judicial cível nestes conflitos na Comarca de Erechim RS.

Os objetivos específicos são entender como a mediação judicial cível pode ser aplicada de forma eficaz na resolução de conflitos entre vizinhos, identificar possíveis obstáculos e desafios que podem surgir ao longo da mediação e quais as melhores maneiras de superá-los. Os conflitos entre vizinhos variam entre disputas de direito de construir até árvores limítrofes e outros conflitos que causam intenções significativas na vizinhança, por isso a mediação judicial surge como uma alternativa muito promissora para resolver de uma maneira eficiente trazendo mais economia e satisfação para as partes envolvidas. O trabalho fará uso da técnica de pesquisa bibliográfica e contato com seminários, exposições e videoconferências acerca da temática.

¹ O trabalho foi desenvolvido na disciplina de Projeto Integrador sob orientação da Professora Caroline Ceni.

² Acadêmicos do sexto semestre da URI - Câmpus de Erechim.

Desenvolvimento

A mediação é um procedimento em que um terceiro neutro auxilia as partes em conflito a encontrar uma solução consensual, focando nas necessidades, interesses e valores dos envolvidos. De acordo com Vasconcelos (2008, p. 36):

Há vários modelos de mediação, mas, de regra, recomenda-se a realização de encontros preparatórios ou entrevistas de pré-mediação. A mediação é tida como um método em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador.

¹No Brasil, a mediação começou a ser formalmente reconhecida na década de 1970 e ganhou respaldo legal com a promulgação da Lei da Mediação (Lei Federal nº 13.140/2015) e a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). ²No Foro Regional do Partenon, a mediação foi introduzida com o intuito de facilitar a resolução de conflitos de maneira consensual. Entre 2015 e 2017, foram conduzidas pesquisas de avaliação de satisfação com os usuários do serviço de mediação. Foram analisados 711 questionários durante este período. Os resultados apontam para uma boa aceitação do serviço de mediação pelos usuários, embora tenha havido variações no nível de satisfação em 2016.

A opinião dos usuários é crucial para avaliar qualquer serviço, inclusive a mediação judicial. A percepção de justiça no processo é uma variável chave para a satisfação. Apesar dos resultados positivos, é essencial melhorar os métodos de coleta de dados e utilizar as conclusões de forma eficaz para aprimorar a implementação da mediação no sistema judiciário. Acerca da mediação a Lei 13 140 de junho de 2015 dispõe que:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I. Imparcialidade do mediador;
- II. Isonomia entre as partes;
- III. Oralidade;
- IV. Informalidade;
- V. Autonomia da vontade das partes;
- VI. Busca do consenso;
- VII. Confidencialidade;
- VIII. Boa-fé.

Na mediação o mediador não interfere, apenas facilita a conversa e pacifica o conflito entre as partes deixando que as partes então proponham a solução. A mediação no direito de vizinhança vem como uma nova possibilidade eficaz e apressada de resolução, nos dias atuais tem sua suma

importância, visto que as regiões urbanas só vêm aumentando, e a diversidade de culturas e etnias, que por sua vez acaba dando azo ao surgimento de desavenças e conflitos que prejudicam a convivência destes moradores podendo até em se transformar em grandes problemas e delitos. Pode-se chegar a um consenso através de negociações para resolver os conflitos de forma que seja satisfatória para ambos, através de pesquisas e estudo da lei para entender o melhor funcionamento.

Conclusão

Conclui-se que a mediação judicial é de extrema importância principalmente para resolução de conflitos entre vizinhos, o que também gera uma economia para as partes e estresse do trâmite do processo, oferecendo vantagens para todas as partes envolvidas. Além de resolver disputas de forma confidencial, ajuda a preservar a reputação do condomínio, evitando a divulgação pública de questões sensíveis discutidas durante as sessões.

Quando ocorre o fato de briga de vizinhos constantemente, o síndico deve buscar a causa do problema, ouvir as partes e sugerir uma solução amigável e de comum acordo ou neutra. Também deve manter a privacidade dos envolvidos, não levando para reunião a menos que todos concordem e não comentando com os demais moradores.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Institui a mediação como meio de solução de controvérsias no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRUNCH, Kelly Lissandra *et al.* **Satisfação de usuários (as) na mediação judicial, um estudo de caso no CEJUSC do Foro Regional do Parteon**. Revista Iuris Dicere. Vol. III. Número I. Faculdades João Paulo II: Passo Fundo/RS, 2018.

JUNIOR, Anajarino. **A importância da mediação na resolução de conflitos judiciais**, jusBrasil, 2023 disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-mediacao-na-resolucao-de-conflitos-judiciais/1805204126> Acessado em: 28 de Junho de 2024

Mediação X Conciliação X Arbitragem por ACS — 2018, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitra>, Acessado em 28 de junho de 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS A PARTIR DA CONCILIAÇÃO¹

Angeline Spadari Richetti²

Elane Dal Prá Dal Moro²

Évelin Zezak²

Gabriela Trez Copetti²

Gabriel Antônio Bay²

Janaina De Paula Gregorio²

Kailane Fátima Golynski²

Introdução

O sistema processual tem como objetivo encerrar o conflito. No entanto, este apresenta-se cada vez mais desatualizado à realidade vigente, além de ser extremamente burocrático, tornando-se ineficaz. Desse modo, a conciliação é uma alternativa de solução autocompositiva, na qual as partes pactuam a melhor solução para o caso concreto. Devido a necessidade social de estabelecer contratos, sendo o conflito uma consequência natural, ocasionou-se uma demanda elevada no sistema processual trabalhista, o que corrobora para uma morosidade no desfecho da lide.

Deste modo, a conciliação pode oferecer às partes um processo rápido para alcançar a resolução de seus problemas, uma vez que em alguns casos a solução no processo judicial pode ser ineficaz. Nesse sentido, o presente resumo tem por objetivo pontuar a conciliação como um meio alternativo na resolução de litígios, apresentando como funciona o procedimento, demonstrando suas vantagens e analisando a sua eficácia. A metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa sucedeu-se pelo método de abordagem indutivo, na qual a partir da observação, com base em conhecimentos já existentes, é possível desenvolver a teoria.

Desenvolvimento

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos, onde as partes com o auxílio de um terceiro, o conciliador, discutem a possibilidade de solucionar o conflito em questão por meio de um acordo.

A autocomposição pode ocorrer de forma judicial, que é quando as partes já ingressaram no judiciário. Ainda, pode ser realizada na esfera extrajudicial, que se dá por meio do contrato, com

¹ Trabalho desenvolvido no âmbito da disciplina de Projeto Integrador sob orientação da Professora Caroline Ceni.

² Acadêmicos do sexto semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

assinatura dos litigantes e de duas testemunhas, e para que tenha força, deve ser levado para homologação, que é feita pelo juiz do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC).

No início e no final da sessão o juiz questiona as partes se há acordo, havendo acordo, o magistrado pode atuar como conciliador, propondo alternativas e soluções. Esses acordos firmados entre as partes têm sempre o poder de encerrar o processo.

A solução dos conflitos por meio da conciliação é um importante meio de tornar efetivo o princípio da celeridade no processo, além de trazer segurança jurídica aos litigantes. Esse meio utilizado é uma forma rápida, menos custosa e pacífica de solucionar conflitos, no qual o risco de injustiça é menor, pois são as próprias partes envolvidas que entram em acordo.

A conciliação no processo trabalhista é muito utilizada pelos litigantes. Essa fase pode ocorrer a qualquer momento, o mais comum é ser proposta na petição inicial ou no início da audiência, uma vez que o magistrado é obrigado a questionar ambas as partes se possuem interesse em conciliar.

No país, em algumas cidades já existem câmaras privadas e públicas que fazem a autocomposição. Já nos tribunais, a autocomposição ocorre nos Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que possuem profissionais formados e especializados para dirigir e realizar a conciliação e outros meios de autocomposição.

Com base na Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, grande parcela de ações trabalhistas foram solucionadas de forma consensual pelos meios alternativos de resolução de litígios. A referida Resolução destacou considerações sobre a atuação do sistema judiciário, visando a celeridade e a eficácia na solução de ações judiciais, utilizando como ferramentas a mediação e a conciliação, tendo por fundamento o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal Brasileira.

A resolução implementa medidas importantes para o incentivo à autocomposição, como disposto no inciso V, o qual objetiva buscar a cooperação de órgãos públicos e instituições privadas de ensino para estímulo à cultura de pacificação e inciso XII, monitorando por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação e adequado funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania avaliando a capacidade e treinamento dos mediadores/conciliadores.

A conciliação faz parte da história da Justiça do Trabalho, sendo incentivada pelo CNJ desde 2006 (CSJT, 2018). Sua relevância também é demonstrada pelo Código de Processo Civil de

2015 no art. 3º, §2º: O Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e o §3.º prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério público, inclusive no curso do processo judicial (2015, CPC).

Além disso, determina o § 1º do art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que os juizes empregarão sempre seus bons ofícios para persuasão, no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (CLT, 1943).

Com base em um levantamento realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), 3.352 processos que tramitavam em 2020 e 2021 tiveram tentativa de conciliação no CEJUSC do TRT ou da Vara do Trabalho. Foram resolvidos 31,86% por conciliação entre as partes, de forma satisfatória para todos. A média de tempo que durou os 1.068 processos que foram conciliados em 2020 e 2021 foi de 59 dias, desde a remessa dos processos do TST para o CEJUSC até a efetiva conciliação. Além disso, 7 dias foi o tempo que demorou 76 desses processos para serem solucionados (CSJT).

Nas palavras do Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Mauro Schiavi:

Justiça do Trabalho prestigia a conciliação como forma primordial de solução do conflito trabalhista (art. 764 da CLT (26)), a ponto de obrigar o juiz a propor a conciliação em diversos estágios do processo, quais sejam: quando aberta a audiência, antes da apresentação da contestação (art. 846 da CLT) e após as razões finais das partes (art. 850 da CLT). Parte da jurisprudência trabalhista, inclusive, tem declarado a nulidade do processo, caso não constem das atas de audiência as tentativas de conciliação. Embora a CLT não preveja, a conciliação pode abranger pretensões não postas em juízo, ou seja: que não fazem parte do processo, pois tanto a conciliação como a transação tem por finalidade primordial não só solucionar, mas prevenir eventuais litígios (SCHIAVI, Mauro. 2023).

Nesse sentido, verifica-se que um dos motivos da grande eficácia da conciliação é justamente a possibilidade de abranger pretensões não postas em juízo, trazendo mais flexibilidade e facilitando a resolução do real conflito.

De acordo com outros dados também trazidos pelo Tribunal Superior do Trabalho TST, existem 121 CEJUSCs instalados no Brasil, e justos eles foram responsáveis por 42% de toda a movimentação financeira de acordos em processos na Justiça do Trabalho em 2023 (CSJT).

Assim, percebe-se que tentar conciliar no âmbito trabalhista pode resolver o processo rapidamente. Pois, de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), um processo trabalhista pode durar, em média, 2 anos e com a conciliação, a solução pode acontecer em 1 dia (CJTS).

Além do processo ser resolvido em menor tempo do que por julgamento, a conciliação também oferece outras vantagens, como a segurança, uma vez que são as partes que formam a

solução, não existindo surpresa quando for declarada a decisão judicial. Ainda, caso a conciliação não ocorra, o processo terá andamento, oferecendo, dessa forma, garantia para as partes.

Conclusão

Diante do exposto, percebe-se que a conciliação é uma alternativa de solução de conflitos rápida e eficaz, a qual tende a proporcionar mais satisfação das demandas. Além disso, as partes têm um total domínio sobre a situação em questão, onde o autor e o réu constroem uma solução para o problema e chegam a um acordo comum.

Além do mais, a conciliação é uma ferramenta benéfica para os litigantes, e que também “desafoga” o sistema judiciário, reduzindo os níveis de custos, como também preserva relações trabalhistas. Posto isto, com a presente pesquisa pode-se concluir, que a conciliação apresenta êxito nas suas resoluções fortalecendo o acesso à justiça, e também garantindo princípios importantes no direito, como a razoável duração do processo. Por todas as razões ora expostas, o método de conciliação está cada vez mais sendo aplicado no âmbito do direito do trabalho.

Referências

AMARAL, Tayná Pereira; MELLO, Ana Flávia Chaves Vaz de; ORSINI, Adriana Goulart De Sena. A conciliação como concretização do acesso à justiça. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg**, Belo Horizonte, v.53, n.83, p.41-55, jan./jun.2011.

Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74581>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Acesso em: 23 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**.

Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf&ved=2ahUKEwj_wMXCmaeGAXVYqpUCHch4AIYQFnoECA4QBg&usq=AOvVawOX9aKBV4w2IkAXSZjgG6vb. Acesso: 24 maio 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Conheça a forma mais eficiente e rápida de solução do seu processo com a segurança da Justiça**. Disponível em:

<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/conciliacao-trabalhista>. Acesso em: 23 jun 2024.

LIMA, Willian Alan Silva. SANTOS, Fernando Augusto Torres. **O papel da conciliação e mediação na resolução de conflitos trabalhistas.** Revistaf, ISSN 1678-0817, Qualis B2, 09 mai 2024. Disponível em: <https://revistaf.com.br/o-papel-da-conciliacao-e-mediacao-na-resolucao-de-conflitos-trabalhistas/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

OLIVEIRA, Denise Machado. **A conciliação como ferramenta de solução de conflitos na Justiça do Trabalho.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3732>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de direito processual do trabalho.** 19ª edição. Editora JusPodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JU_S2441-Degustacao.pdf?srsltid=AfmBOoprMa19sOYXSizRDmmifaUP_i1D2La_MX6mQMny-o6TUVCM-Zdl. Acesso em: 01 set. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Conciliação.** Disponível em: [https://tst.jus.br/conciliacao#:~:text=A%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20trabalhista%20pode%20ser,pelas%20partes%20\(artigo%20850\)](https://tst.jus.br/conciliacao#:~:text=A%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20trabalhista%20pode%20ser,pelas%20partes%20(artigo%20850)). Acesso em: 09 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Soluções conciliadas em centros especializados da Justiça do Trabalho movimentaram mais de R\$ 7 bilhões em 2023.** Disponível em: <https://tst.jus.br/-/solu%C3%A7%C3%B5es-conciliadas-em-centros-especializados-da-justi%C3%A7a-do-trabalho-movimentaram-mais-de-r-7-bilh%C3%B5es-em-2023%C2%A0>. Acesso em: 23 jun. 2024.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA (IN)APLICABILIDADE NOS LARES INFANTIS¹

Angélica Tainá Erthal Bruxel²

Brenda Ogrodoski Mazur²

Grazielle Dobrovolski²

Letícia Rohde Lussani²

Lívia Vitória Dall Pra²

Marina Gabriela Marmentini²

Introdução

Os direitos fundamentais são pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, estabelecendo as bases para a garantia da dignidade, liberdade e igualdade de todos os cidadãos. No entanto, a efetiva aplicabilidade desses direitos em contextos específicos, como nos orfanatos, merece uma análise mais profunda devido às vulnerabilidades inerentes a esse ambiente. Nesse sentido, justifica-se a realização de uma pesquisa que investigue a aplicação dos direitos fundamentais nos orfanatos, visando identificar desafios, lacunas e possíveis soluções para garantir a plena proteção dos direitos das crianças e adolescentes institucionalizados.

Dessa forma, tem-se o objetivo geral por Analisar a efetividade da aplicação dos direitos fundamentais em orfanatos, identificando os principais desafios e possíveis soluções para garantir a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes e os específicos investigar a legislação nacional que respalda os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional; avaliar as condições de infraestrutura, cuidados e assistência oferecidos nos orfanatos; identificar as principais lacunas na aplicação prática dos direitos fundamentais, considerando as maiores dificuldades enfrentadas pelas crianças nos orfanatos e, finalmente, propor medidas e políticas públicas que possam melhorar a efetividade da aplicação dos direitos fundamentais, visando garantir um ambiente acolhedor e protetivo para as crianças e adolescentes institucionalizados.

A legislação pertinente aos lares infantis

Os direitos fundamentais estão positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos artigos 5º ao 17, a partir do fenômeno do constitucionalismo. Essas garantias são de

¹ Este trabalho teve como orientadora a professora Andréa Mignoni.

² Acadêmicas do quarto semestre da URI Câmpus de Erechim.

extrema importância para a proteção do ser humano em todas as esferas, fazendo com que o metaprincípio da dignidade da pessoa humana seja efetivado.

É possível citar diversos direitos fundamentais a qualquer ser humano, no entanto, em relação às crianças e adolescentes, destacam-se a vida, a saúde, a liberdade, a dignidade, a convivência familiar e social e, recentemente, o direito ao brincar.

O histórico da tutela estatal em relação à criança e ao adolescente é de válida leitura, sendo, entre os séculos XVI ao XIX, reconhecidas como “bichinhos de estimação”. Já na primeira metade do século XX, eram objetos de tutela do Estado e, atualmente, são alvo de proteção integral e prioritária.

Não é apenas na Constituição Brasileira que há posituação desses direitos, pois o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (Organização das Nações Unidas, 1948).

Ainda, importante mencionar a aderência brasileira em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo, segundo a Unicef do Brasil:

A Convenção é o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história. Isso inspirou governos a mudar leis e políticas e a fazer investimentos para que mais crianças e adolescentes finalmente consigam os cuidados de saúde e a nutrição de que precisam para sobreviver e se desenvolver, e existem salvaguardas mais fortes para proteger as crianças e os adolescentes contra a violência e a exploração. A Convenção também permitiu que mais crianças e adolescentes tivessem suas vozes ouvidas e participassem de suas sociedades (Unicef Brasil).

Desse modo, cabe analisar os direitos fundamentais infantis no âmbito dos lares institucionais. Esses espaços são essenciais em uma sociedade democrática, protegendo os direitos humanos de todos, independentemente de sua condição. Nas instituições de acolhimento infantil, a aplicabilidade desses direitos é crucial. O acolhimento institucional, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visa proteger crianças e adolescentes retirados de seus lares devido a ameaças ou violações de direitos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 227 que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos redigidos. Nesse sentido:

O Estatuto da Criança e Adolescente surge como o primeiro mecanismo legal exclusivo à população de crianças e adolescentes, com a doutrina de proteção integral. Ele diz que, garantir os direitos de todas as crianças e adolescentes, deve ser prioridade da família, da comunidade, da sociedade e do poder público. (BRASIL, 1990, art. 4º).

Aspectos gerais

As casas de acolhimento, no passado, retratavam os olhos da sociedade a partir do entendimento de que as mesmas serviam para afastar do cenário público aquilo que é contra a ordem social e a dignidade humana, como o abandono das crianças e os maus tratos familiares.

Atualmente, o conceito de lar infantil mudou de perspectiva, pois o mesmo apresenta características de proteção, integração com a comunidade, preservação dos vínculos familiares, etc. Apesar de o conceito ter introduzido profundas mudanças tangentes ao exercício de direitos, a percepção antiga é a que prevalece no atual cenário social brasileiro.

O acolhimento institucional subordina-se a princípios, como a provisoriedade do afastamento do convívio familiar, a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a oferta de atendimento personalizado e individualizado, o respeito à autonomia da criança e do adolescente e, primordialmente, a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar, que é definida por (Ferreira, 2013) da seguinte forma:

A regra é que a criança ou o adolescente seja criado e educado no seio de sua família (nuclear ou extensa – ampliada). O afastamento do convívio familiar é uma exceção que acarreta consequências à criança e ao adolescente. Assim, a colocação em acolhimento institucional ou familiar somente deve ocorrer quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.

Embora relevante, a medida de segregação da criança em relação ao poder familiar pode afetar o desenvolvimento dos acolhidos, exigindo sensibilidade e consideração ao princípio do melhor interesse da criança. O acolhimento institucional, previsto no ECA, é uma medida de proteção aplicada a crianças e adolescentes retirados de seus lares devido a ameaças ou violações de direitos. O estudo "O caso do Orfanato São José" analisa a história e as condições de vida das órfãs nessa instituição em Goiás, Brasil (Floresta, 2013). A pesquisa destaca a importância de compreender práticas institucionais, regras disciplinares e a busca de identidade pelas órfãs (Floresta, 2013).

No contexto do "Orfanato São José", é crucial investigar as condições ambientais e a qualidade do cuidado infantil para promover um desenvolvimento humano rico em possibilidades (Floresta, 2013). O ECA estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar os

direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo vida, saúde, educação e convivência familiar. O desrespeito aos direitos essenciais em instituições de acolhimento para menores impacta significativamente o crescimento e a saúde mental dos abrigados (Floresta, 2013).

A negligência de direitos básicos, como instrução e assistência médica, pode causar danos emocionais e obstáculos educacionais. A falta de laços afetivos constantes e a insegurança psicológica podem prejudicar a adaptação social e a inserção futura no mercado de trabalho. Portanto, é crucial que as entidades de acolhimento honrem os direitos essenciais dos menores para garantir seu desenvolvimento pleno e uma vida bem-sucedida.

Instituições de acolhimento infantil são medidas de proteção para crianças e adolescentes afastados de suas famílias devido a abandono ou incapacidade dos responsáveis. Antes do ECA (1990), existiam orfanatos que funcionavam como instituições fechadas. Hoje, o acolhimento é temporário, com até 2 anos de estadia em abrigos institucionais, casas lares, famílias acolhedoras e repúblicas, dependendo das necessidades específicas de cada criança. Sabe-se que o ambiente institucional protetivo estará intimamente aliado ao papel do cuidador, que vai fazer toda a diferença na percepção da criança sobre o acolhimento (Marzol, 2009).

Vindo ao encontro das palavras de Gomes: “Estas relações providas de afeto, permitem que a criança ou jovem estabeleçam uma relação de empatia com determinado adulto, que espontaneamente e progressivamente se torna o seu elemento de referência.” (Gomes, 2010, p. 94).

Conforme Quinteiro: “pouco se conhece sobre as culturas infantis porque pouco se ouve e pouco se pergunta às crianças” (Quinteiro, 2002, p. 21). Um dos primeiros trabalhos que distinguiu a ausência da escuta das falas das crianças no momento e durante o acolhimento institucional, foi realizado por (Bernardi, 2005) apontando que, as crianças não tinham vozes nas situações de acolhimento, ou em situações judiciais, mencionando que os laudos precisavam considerar o ponto de vista das crianças e não apenas apontar o problema, “os laudos devem, portanto, ser indicativos das políticas de atendimento necessárias à garantia de direito das pessoas atendidas e esmiuçar as possibilidades de mudança da situação-problema” (Bernardi, 2005, p. 78).

A família é a estrutura basilar da sociedade, é dela que surgem e se desenvolvem os indivíduos. À convivência familiar é de extrema importância, em especial para crianças e adolescentes, os quais encontram-se em estado de desenvolvimento. Ter uma família é um direito fundamental reconhecido pela atual Constituição Federal em seu art. 226 além de que a proteção da família é expressa pelo Estado e abrange todos os seus membros.

Viver em família é uma condição expressa como direito fundamental como garante a constituição Federal, e é também protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual relaciona-se com o direito das crianças e adolescentes crescerem e se desenvolverem em um ambiente saudável, com uma família que proteja os seus interesses e impulse o seu crescimento.

Diante disso, embora o conceito de família seja amplo e diversificado, perante a complexidade dos arranjos familiares, observa-se o afeto como elemento essencial para a construção de vínculos socioafetivos, por isso, a doutrina majoritária entende como família aquela que é construída através dos vínculos afetivos, indo muito além da consanguinidade.

A ausência do convívio familiar pode trazer prejuízos no desenvolvimento social e influenciar no comportamento da criança e do adolescente, uma vez que dentro de uma família se constrói um ambiente propício para a aprendizagem de habilidades sociais, como empatia, resolução de conflitos e cooperação. A falta dessas experiências pode resultar em dificuldades de adaptação social, além do isolamento social.

Conclusão

O tema apresentado é de extrema relevância pois envolve uma questão delicada e os indivíduos sujeitos a essa situação, por serem menores, não detém as capacidades necessárias para garantir seu pleno desenvolvimento, tarefa que é retirada dos pais ou responsáveis e entregue ao poder e execução estatal.

No tocante às casas de acolhimento infantil, relata-se a já ocorrida diferença no tratamento dos amparados, em que pese ainda defasada. Sabe-se que é necessário o esforço diário dos colaboradores e dos órgãos responsáveis pela manutenção dos lares, articulado com o apoio da comunidade e de políticas públicas que visam a concreta implementação das garantias básicas e acessórias, estabelecidas pelo ECA, além da própria redação base de toda a ordem jurídica brasileira, a Constituição de 1988.

Por mais que a realidade se apresenta de maneira diversa da desejada, é de responsabilidade de todos, autoridades ou não, zelar pelos direitos dos menores e efetivá-los

Referências

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2024;

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2024;

CAVALCANTE, Lilia lêda Chaves; ARAËJO, Cristina Ribeiro de; GÓES, Érica Luana Carneiro; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. Análise das condições sociofamiliares de crianças em acolhimento institucional: comparando dois momentos. **Psicologia Argumento, Paraná**, v. 32, n. 76, p. 1-15, 24 nov. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/20261/pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024;

EPIFANIO, Thaís Pacheco. Crianças como sujeitos de direitos: uma revisão sistemática sobre crianças em situação de acolhimento institucional. 2014. 35 f. Monografia (Especialização) - Curso de Psicologia, **Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/21648>. Acesso em: 31 maio 2024;

FLORESTA, Suzana Rodrigues.

O caso do Orfanato São José. Órfãos – Reflexões sobre a construção da Identidade. **XXVII Simpósio Nacional de História - Conhecimento Histórico e Diálogo Social**. Natal - RN, 22 a 26 de jul. 2013. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548875181_ca61e242470b9efdee058146a1fad660.pdf. Acesso em: 31 maio 2024;

LIMA, Mariana Parro. A criança em Instituições de Acolhimento: O que dizem as pesquisas científicas. **Estudos de Psicologia**. Natal, v. 23, n. 3, p. 271-281, set. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2018000300007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 mar. 2024;

MEDEIROS, Blenda Carine Dantas de; MARTINS, João Batista. O Estabelecimento de Vínculos entre Cuidadores e Crianças no Contexto das Instituições de Acolhimento: um estudo teórico. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S.L.], v. 38, n. 1, p. 74-87, mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/9CCNYDprQfncG99dgj4VNnK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2024;

MOTA, Catarina Pinheiro; MATOS, Paula Mena. Adolescência e institucionalização numa perspectiva de vinculação. **Universidade de Porto, Portugal**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/dqgxxsNdM6KBK9FTsDwTnfb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2024;

PAIVA, Camila Barbosa de. Acolhimento institucional e estímulo à adoção: colisão e concorrência entre os direitos fundamentais à imagem e à convivência familiar. 2020. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, **Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30107/1/Acolhimento%20InstitucionalEstimulo.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024;

PISKE, Eliane Lima. Instituições de acolhimento sob o olhar das crianças: que lugar é esse? 95 f. Monografia (Especialização). Curso de Educação Ambiental. **Universidade Federal do Rio Grande (FURG)**, Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8495/PISKE%2c%20Eliane%20Lima.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2024;

SCHUMACHER, Jane; COSTA, Rakeli Silva da. Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes: reflexões teóricas e desafios presentes. **Cadernos de Comunicação, UFSM, Santa Maria**, v. 27, n. 1, ago. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/74954/61487>. Acesso em 22 mar. 2024;

TOMÁS, Débora Nogueira; VECTORE, Celia. Perfil mediacional de mães sociais que atuam em instituições de acolhimento. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S.L.], v. 32, n. 3, p. 576-587, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/ZP8CVX8PJH9hWWVgTFKtXMv/?format=html>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CRIMES FINANCEIROS DIGITAIS¹

Bianca Juppen²

Bruna Lorenzon²

Bruno Dall'agnol²

Cainã Moraes²

Eduarda Samuel²

Jiordana Carvalho²

Lauren Madrid²

Vítor Chechi²

Introdução

Em meio à rápida evolução tecnológica, a forma como informações são armazenadas e compartilhadas passou por uma revolução impactante. Com a era digital, a sociedade testemunhou um aumento exponencial nas comunicações e transações que migraram para o mundo virtual, resultando em maior mobilidade e concentração de dados. No contexto brasileiro, o acesso à internet através de dispositivos móveis, como celulares, alcançou níveis impressionantes, abrangendo praticamente toda a população do país.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) de 2018, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 98,1% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram a internet através de celulares, tanto em áreas urbanas quanto rurais. Além disso, houve um aumento no número de brasileiros que possuem celulares para uso pessoal, com ou sem conectividade com a internet. No entanto, enquanto o uso de smartphones se expande, o uso de computadores e tablets tem apresentado uma diminuição significativa no mesmo período.

Nesse cenário de acesso digital generalizado, torna-se crucial abordar a questão dos crimes cibernéticos, que têm ganhado destaque e representam uma ameaça cada vez mais real para a sociedade. Com o aumento na dependência da tecnologia e o crescente armazenamento de dados

¹ O trabalho teve como orientador/a o/a Professor/a Andréa Mignoni.

² Discentes do 4º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

personais e sigilosos em dispositivos online, a segurança digital se torna uma preocupação crucial para a proteção dos indivíduos e das instituições.

A justificativa da escolha do presente tema, partiu da crescente dependência de tecnologias digitais e a expansão do acesso à internet, que criaram um ambiente propício para a ocorrência de crimes cibernéticos, entre os quais o estelionato digital se destaca pela sua frequência e impacto. Além de que, suas consequências, agravantes e modos de execução são de suma importância no contexto atual, em que a transformação digital tem moldado de maneira profunda a sociedade e as interações econômicas.

Dessarte, sobre essa perspectiva, que foi elaborada uma abordagem mista, onde foi integrado dados teóricos e empíricos, para uma melhor análise do conteúdo abordado. A consulta ocorreu por meio de sites, livros e artigos, onde foram coletadas informações com análise crítica e precisa, se atentando às respectivas fontes e relevâncias dos dados. Após, os membros do presente artigo interpretaram o conteúdo e assim sintetizaram a matéria para explicá-la no presente feito, visando assim, ao máximo, evitar com que a população seja vítima de golpes digitais, situação essa que, infelizmente, faz-se cada vez mais presente na rotina dos brasileiros. Tem-se como meta apresentar de modo claro, simples e coeso, as maneiras que os criminosos atuam bem como as formas que cada indivíduo tem de se proteger e minimizar eventuais danos sofridos.

Desenvolvimento

Como supracitado, o avanço tecnológico é responsável por inúmeros benefícios, mas em contrapartida se tornou uma ferramenta de descontrole, dando espaço a realização de condutas ilícitas perigosas, tornando as pessoas vulneráveis à riscos inerentes à tecnologia da informação. Tais condutas são conhecidas como crimes virtuais e existem nas mais diversas formas.

A evolução da sociedade trouxe consigo a necessidade de regulamentação jurídica para garantir a sobrevivência e o funcionamento adequado da vida humana, tanto no mundo físico quanto no virtual. O Direito tem se expandido para abranger novas áreas, como o Direito Processual Civil e do Consumidor, que têm utilizado a tecnologia para acessar informações virtuais e garantir segurança jurídica. No âmbito penal, a internet tem sido utilizada tanto para facilitar a prática de crimes quanto para combater a impunidade, destacando a importância da regulamentação jurídica específica nesse meio cada vez mais presente na vida das pessoas.

Diante de tais fatores, foi implementado a mais de 10 anos, a Lei Carolina Dieckmann, que é considerada a principal ferramenta legal para a segurança virtual dos brasileiros, como afirma o defensor público Aldemar Monteiro, supervisor das Defensorias Criminais em Fortaleza:

A lei trouxe uma ferramenta a mais para punição dos crimes informáticos, porque antes o mecanismo que tínhamos tratava-os apenas como atos preparatórios. Antes, só o fato de você ter acesso ao dispositivo não era considerado crime. Com o advento da lei, isso passou a ser crime

Portanto, a legislação é clara sobre uma série de condutas consideradas crimes cibernéticos. Também estabelece penas para os infratores, que podem variar de multas a detenção, dependendo da gravidade do crime e das circunstâncias específicas.

Desde sua promulgação, a Lei mencionada anteriormente, teve um impacto significativo na forma como os crimes cibernéticos são tratados no Brasil. Ela aumentou a conscientização sobre a importância da segurança digital e forneceu às autoridades ferramentas legais para investigar e processar os responsáveis por esses delitos. No entanto, ainda existem desafios a serem enfrentados. A rápida evolução da tecnologia exige que a legislação seja constantemente atualizada para acompanhar as novas ameaças e vulnerabilidades. Além disso, a eficácia da lei depende da capacidade das autoridades de aplicá-la de forma adequada e eficiente, o que nem sempre é fácil dada a natureza complexa e globalizada dos crimes virtuais

Ademais, o Ordenamento Jurídico brasileiro conta também com A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) que entrou em vigor no ano de 2020, esta cria uma regulamentação referente a proteção de dados, definindo o que são os dados pessoais, estabelecendo, ainda, quais são os dados sensíveis e os de maior proteção, sendo estes os relacionados a crianças e adolescentes. Bem como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), sancionado em 2014, regula os direitos e deveres dos internautas. Ele protege os dados pessoais e a privacidade dos usuários. Dessa forma, somente mediante ordem judicial pode haver quebra de dados e informações particulares existentes em sites ou redes sociais. Nota-se que toda tentativa é válida, nesse sentido, muitos projetos de leis caminharam a fim de tipificar diversas condutas delitivas relacionadas à tecnologia da informação, majorar algumas, qualificar outras, mas contam apenas com um intuito, tipificar de forma correta e penalizar o verdadeiro responsável pelo delito cometido.

Vislumbra-se o entendimento do crime de estelionato, conforme descrito no Código Penal Brasileiro:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984). [...] Fraude eletrônica § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021). § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021).

A fraude eletrônica é a tipificação dada ao estelionato praticado em ambiente virtual. Refere-se à conduta criminosa na qual o perpetrador, valendo-se da internet, induz ou mantém alguém em erro, visando obter vantagem econômica ilícita para si ou para terceiros, em detrimento da vítima (ATAIDE, 2017). Embora o Art. 171 do Código Penal estabeleça claramente o estelionato, ele não especifica os que são envolvidos com dispositivos eletrônicos. Porém, para combater essa prática, a Lei nº 14.155, de 2021, introduziu modificações no Código Penal, instituindo o conceito de Fraude Eletrônica nos § 2ºA. § 2º-Be § 3º do artigo 171, popularmente conhecida como Estelionato Digital. Esta configuração representa uma modalidade agravada do crime de estelionato, resultando em penas mais rigorosas.

Em suma, o estelionato virtual é uma forma de crime comum que se vale das facilidades oferecidas pela internet. Exemplos incluem o uso de identidades falsas para cadastros em plataformas online, a venda de produtos inexistentes, a clonagem de cartões de crédito e a inserção de dados bancários falsos para realizar negociações fraudulentas ou solicitar empréstimos (Ataide, 2017).

Conclusão

A análise aprofundada dos crimes cibernéticos, com ênfase no estelionato digital, revela a complexidade e a urgência com que este fenômeno deve ser abordado na sociedade contemporânea. Neste contexto, é imperativo que se reconheça a importância de uma abordagem abrangente que inclua não apenas a atualização das legislações, mas também o fortalecimento das políticas públicas e a capacitação dos órgãos de segurança

A introdução da qualificadora do estelionato digital no Código Penal brasileiro marca um avanço significativo, porém, a cooperação entre sociedade civil, poderes públicos e entidades privadas é essencial para combater o estelionato digital e outros crimes cibernéticos.

O avanço na inteligência artificial, no aprendizado de máquinas e sistemas oferecem novas oportunidades para identificar padrões de comportamento criminoso e prevenir ataques cibernéticos. Essas tecnologias podem ser aliadas poderosas na construção de sistemas de segurança mais eficazes

e na detecção precoce de ameaças. Treinamentos regulares e a disseminação de informações sobre práticas seguras são passos fundamentais para capacitar os usuários a se protegerem contra fraudes e outras ameaças online. Ao analisar-se os números de vítimas de estelionatários digitais e situações cotidianas, é indispensável a evolução da atuação dos órgãos de segurança pública, para que também possam acompanhar as novas formas de criminalidade.

Em síntese, o enfrentamento eficaz dos crimes cibernéticos requer uma abordagem multifacetada que combine legislação atualizada, cooperação internacional, investimentos em tecnologia, conscientização pública e capacitação contínua. Somente por meio de um esforço coordenado e sustentado será possível criar um ambiente digital seguro, no qual os direitos e a privacidade dos cidadãos sejam respeitados e protegidos, promovendo a justiça e o bem-estar social.

Referências

BATISTA, R. F.; GOUVEIA, J. S. **Crimes Cibernéticos Financeiros: A Evolução Do Phishing Através Da Vulnerabilidade Do Público Digital**. Revista Juris Sertão / Juris Sertão Journal, v. 1, n. 1, p. 87–111, 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_lei/112965.htm

BRASIL. LEI 14.155, de 27 MAIO DE 2021. **Lei de violação de disposto informático**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_htm.

BRASIL. LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. **Lei de Invasão a Dispositivo Informático [Internet]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_htm.

BRASIL. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. **Lei de Invasão a Dispositivo Informático [Internet]**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n14.155>

BAHIA. Ministério Público. **Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos. Segurança na Internet / Ministério Público do Estado da Bahia**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2013. Disponível em: . cartilha_nucciber_2.pdf (mpba.mp.br)

CARTA FORENSE. Válder Kenji Ishida. **As modificações promovidas pela Lei Carolina Dieckmann no Código Penal**. GUSTAVO TESTA CORRÊA. Aspectos jurídicos da internet. [s.l.: s.n.].

COSTA, Emanuely Siva; SILVA, Raíla da Cunha. **Crimes cibernéticos e investigação policial**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 02 - Jul/Dez 2021.

CRUZ, D.; RODRIGUES, J. **Crimes Cibernéticos E A Falsa Sensação De Impunidade**. [s.l.: s.n.].

DHAMIJA, R.; TYGAR, J. D.; HEARST, M. Why phishing works. **Proceedings of the SIGCHI conference on Human Factors in computing systems - CHI '06**, 2006.

DINIZ, F. F.; CARDOSO, J. R.; PUGLIA, E. H. P. **O crime de estelionato e suas implicações na era contemporânea: o constante crescimento dos golpes via internet**. LIBERTAS DIREITO, [S. l.], v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/215>.

SOUZA, E. S., & Santos, A. A. (2021). **Políticas de Segurança Pública no Brasil: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Editora Atlas. Acesso em: 18 abr. 2024.

(“Vista do A evolução do direito penal brasileiro relacionado aos crimes cibernéticos”, [s.d.]) **Vista do A evolução do direito penal brasileiro relacionado aos crimes cibernéticos**. Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2024. ([s.d.]) Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2024. ([s.d.]) Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2024

(“Vista do Crimes Cibernéticos Financeiros: A Evolução Do Phishing Através Da Vulnerabilidade Do Público Digital”, [s.d.]) **Vista do Crimes Cibernéticos Financeiros: A Evolução Do Phishing Através Da Vulnerabilidade Do Público Digital**. Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2024.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO AMBIENTAL¹

Carolina Pacheco da Silva²

Isadora Brandão²

Larissa Verônica Zulkowski²

Milena Brandão²

Roberta Cristina Pilatti Zucchi²

Introdução

A proteção ambiental está assegurada na Constituição Federal de 1988, a qual elevou o respeito ao meio ambiente à categoria de direito fundamental, a fim de garantir sua manutenção como saudável e ecologicamente equilibrado, enfatizando o compromisso com as futuras gerações. Nessa lógica, a responsabilização por danos ambientais ocorre em três âmbitos, isto é, penal, civil e administrativo, tendo como fiscalizadores todos os entes públicos, nas esferas federal, estadual e municipal.

Contudo, insta destacar que a preocupação maior é com a reparação dos danos causados à natureza. Infelizmente, cada vez mais a sociedade tem se utilizado dos recursos ambientais, modificando e adequando o meio ambiente aos interesses individuais, sem ter o devido olhar e cautela quanto à sustentabilidade.

Paralelamente, a prática da justiça restaurativa é, em essência, um processo colaborativo que envolve diretamente os afetados, visando identificar a melhor maneira de reparar os danos causados por uma transgressão. Deste modo, a prática da justiça restaurativa não se limita à vítima, pois se propõe a envolver toda uma comunidade afetada pela conduta de um agente.

A justificativa da pesquisa se encontra na análise da possibilidade de implementação da justiça restaurativa em conflitos ambientais, uma vez que oferece uma abordagem humanizada, centrada nas pessoas e nas comunidades, para resolver conflitos no âmbito do direito ambiental. Ela valoriza o diálogo, a compreensão mútua e a busca por soluções que beneficiem a sociedade e o meio ambiente.

¹ Trabalho desenvolvido na disciplina de Projeto Integrador sob a orientação da Professora Caroline Isabela Capelesso Geni.

² Acadêmicas do sexto semestre do Curso de Direito da URI - Câmpus de Erechim.

Deste modo, possui como objetivo identificar a (in)aplicabilidade da justiça restaurativa na resolução de conflitos ambientais na cidade de Erechim e compreender como ela é efetivada. Nesse ponto de vista, é válido pesquisar como funciona a justiça restaurativa, também é necessário analisar quais os principais conflitos existentes atualmente no direito ambiental, bem como a (im)possibilidade da utilização da justiça restaurativa em conflitos de direito ambiental na comunidade local.

Para o desenvolvimento do projeto foram várias etapas, sendo que o método de abordagem do presente trabalho trata-se do hipotético-dedutivo, uma vez que foi formulada a hipótese acerca da aplicabilidade (ou não) da justiça restaurativa na resolução de conflitos ambientais no município de Erechim. Para a metodologia procedimental foi a teoria funcionalista, pois, a fim de compreender a (in)aplicabilidade da justiça restaurativa como meio de resolução de conflitos no direito ambiental, é necessário analisar a estrutura do poder judiciário e o novo método autocompositivo proposto para compreender o seu funcionamento. Ademais, buscaram-se fontes secundárias, posto que foram realizadas pesquisas bibliográficas, exploração de artigos e sites especializados.

Desenvolvimento

No contexto atual, o desmatamento se destaca como um dos principais ataques ao meio ambiente, tendo forte impacto na região do Alto Uruguai. “[...] Nessa região, os produtores rurais são responsáveis por delitos frequentes, principalmente a supressão de vegetação nativa sem autorização ou licenciamento ambiental, visando à expansão de suas atividades agrícolas”. (Litwin, Reisner, Sartori, 2018, p. 1).

Diante desse cenário, a propositura de acordos se apresenta como uma estratégia para lidar com os infratores e promover a reparação dos danos ambientais causados. Ao oferecer a possibilidade de outros meios de resolução de conflitos, os órgãos públicos atuam buscando a reparação integral do dano causado por parte dos infratores, visando pôr em prática as legislações ambientais, que preveem a volta ao *status quo ante* dos atos praticados e a diminuição máxima dos impactos negativos gerados ao meio ambiente.

Assim, os protagonistas na aplicação de penalidades são o Ministério Público, “guardião” dos direitos coletivos, a Patrulha Ambiental no papel de efetiva fiscalização e garantia do cumprimento e, em esfera municipal, a Secretaria do Meio Ambiente.

Contudo, note-se que, apesar da atual legislação ambiental possuir caráter educativo e reparador, ela ainda traz essencialmente o cumprimento punitivo como retorno ao Estado, e não a

efetiva compreensão do dano para resolução do conflito. Assim, o foco ainda é o cumprimento de uma pena retributiva ao dano, como aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta.

Sob essa perspectiva, o sistema carece de mecanismos que levem à conscientização do direito difuso atingido, ou seja, o meio ambiente, pois, somente com a resolução do conflito subjetivo (o porquê do cometimento do delito), é que o infrator saberá as consequências do dano que causou para os atingidos, levando assim a não reincidência pela compreensão da ofensa. Neste sentido, a justiça restaurativa visa a resolução dos conflitos no meio social, com a participação da vítima, do causador do dano e de toda a coletividade afetada. A abordagem alternativa busca formular uma tática satisfatória para, com isso, reparar o mal causado com a responsabilização ativa dos causadores.

Esteves e Soares (2017, p. 68) acrescentam a tudo isso mais um fator:

Diante da crescente população carcerária e da questionável reabilitação social promovida pelo modelo de justiça retributiva, torna-se necessário avaliar a possibilidade da aplicação de técnicas e ferramentas pacificadoras em prol de uma sociedade cada vez menos violenta, na qual os indivíduos consigam mudar suas posturas de vítimas e passem a se responsabilizar diretamente pelos danos causados por suas condutas.

Nessa perspectiva, várias instituições desempenham papéis importantes na proteção ambiental, promovendo ações de fiscalização, conscientização e proteção ambiental em suas respectivas áreas de atuação, como as Patrulhas Ambientais (PATRAM), além das Secretarias e Comissões do Meio Ambiente.

Na região do Alto Uruguai, devido à sua natureza agrária, a maior incidência de ocorrências ainda é o desmatamento ilegal. A PATRAM vem desenvolvendo várias iniciativas para promover a educação ambiental e conscientizar a comunidade, dentre as políticas adotadas existe o projeto Patrulheiro Ambiental Mirim, realizado em escolas para alunos do 5º ano, visando ensinar às crianças sobre a preservação ambiental, incentivando práticas sustentáveis desde cedo.

Para mais, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na implementação da legislação ambiental, sendo responsável por uma grande parte das ações civis públicas propostas no país. No entanto, a sobrecarga enfrentada pelo Ministério Público levanta questões sobre a distribuição equitativa das responsabilidades e recursos necessários para efetivar a proteção do meio ambiente.

Sob esta ótica, como meio ao Poder Judiciário, foi criada no Município de Erechim a Central de Conciliação e Mediação, pelo poder executivo municipal. A Central auxilia na resolução de conflitos que envolvem o ente municipal, o cidadão, empresas e entidades de maneira célere. Ademais, permite negociações favoráveis a todos os envolvidos, bem como disponibiliza as partes o protagonismo na solução desses conflitos.

A preservação do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada por todos. Para promover a conscientização e ações efetivas é fundamental adotar medidas que incluam toda a coletividade no enfrentamento do problema ambiental. A adoção da abordagem restaurativa eleva a qualidade da justiça na resolução de delitos ambientais, visto que ela enfatiza a comunicação não-violenta para possibilitar a cura, reconciliação e construção da paz, reconhecendo o impacto das ofensas sobre o meio ambiente, infratores e a comunidade. Destaca-se a necessidade de assumir responsabilidade sobre o delito e compreender o dano causado, transformando toda a coletividade em agentes ativos na resolução desses crimes, deste modo, perfeitamente aplicável a conflitos socioambientais.

Conclusão

Em uma sociedade cada vez mais individualista e antropocêntrica, a compreensão do ambiente na totalidade, protegido e preservado pela coletividade, é essencial. A implementação da justiça restaurativa para resolver conflitos ambientais é crucial para promover a conscientização sustentável e prevenir futuros delitos. Isso ocorre em decorrência de que a justiça restaurativa se concentra em restaurar o equilíbrio e promover a harmonia entre as partes envolvidas, assim como a legislação ambiental vigente prevê, a volta ao *status quo ante*.

Por ser mais ampla e participativa, ela promove o diálogo com a comunidade em busca de decisões que atendam a todos, contribuindo para uma sociedade mais justa e sustentável. Por fim, a abordagem restaurativa humaniza o processo, indo além da punição para também restaurar relações e promover o pertencimento. Quando aplicada a conflitos ambientais, ela visa educar o infrator sobre as dimensões do dano causado ao meio ambiente, assim promovendo a verdadeira resolução do conflito, e não apenas o fim do processo. Por fim, o resultado alcançado foi que a abordagem proposta pela justiça restaurativa é aplicável a casos de crime ambiental, já que as vítimas, na prática, são toda a coletividade.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9605, de 10 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRAITHWAITE, John. **Justiça Restaurativa e Regulamentação Responsiva**. Oxford University Press, 2002. Acesso em: 27 mai. 2024.

DE ALMEIDA, Saulo Jerônimo Leite Barbosa; ABI-EÇAB, Pedro Colaneri. O acordo de não persecução penal como ferramenta de concretização da justiça restaurativa no âmbito de proteção ao meio ambiente: Uma estruturação a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, ed. 94, p. 177-190, 2023. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/340>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ESTEVES, Maria Madalena Soares de Souza; SOARES, André Marcelo M. **Aplicação da Justiça Restaurativa Para Casos de Maus-Tratos Animais**. *Mirabilia Medicinæ 8: Reformando a Humanidade*, [s. l.], p. 67-88, 4 jan. 2014. Disponível em: https://www.revistamirabilia.com/sites/default/files/medicinae/pdfs/mirabilia_2017-01-04_0.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

JOHNSTONE, Gerry, e Van Ness, Daniel W.: **Manual de Justiça Restaurativa**. Willan Publishing, 2007. Acesso em: 27 mai. 2024.

LITWIN, Bianca; REISNER, Leopoldo; SARTORI, Giana. **O Termo de Ajustamento de Conduta aplicado aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo na região do Alto Uruguai**. *Jornada de Ensino, Pesquisa e Extensão, Erechim*, 17 jan. 2019. Disponível em: <https://eventos.ifrs.edu.br/index.php/JEPEXErechim/JepexErechim2018/paper/viewFile/6091/2195>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MARSHALL, Tony F. **Justiça Restaurativa: Uma Visão Geral**. Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Estatística do Home Office, 1999. Acesso em: 27 mai. 2024.

MONTEIRO, Gabriel Maciel Rocha. **Aplicabilidade da justiça restaurativa aos crimes ambientais: análise a partir de decisão do TRF-5a região**. Orientador: Prof. Artur Stamford da Silva. 2020. Monografia (Graduação Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39354>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ONU Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). **Manual de Programas de Justiça Restaurativa**. UNODC, 2006. Acesso em: 27 mai. 2024.

ORLANDI, Everaldo William dos Santos; TEIXEIRA, Elvis Greick Rosa; DE OLIVEIRA, Aroldo Bueno. Crimes ambientais no Brasil e responsabilizações. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação**, Ji-Paraná, v. 2, ed. 1, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/451>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso À Justiça: Um Direito E Seus Obstáculos. **REVISTA USP**, São Paulo, n. 101, 30 maio 2014. DOI <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 1 abr. 2024.

Shapland, Joanna, *et al.* **Justiça Restaurativa na Prática**: Avaliando o que Funciona para Vítimas e Infratores. Routledge, 2011. Acesso em: 27 mai. 2024.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Carolina Vieira. A (In)Eficácia Das Penas Nos Crimes Ambientais. **Revista eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 1043-1062, 3º Trimestre 2012. Disponível em: www.unival.br/ricc. Acesso em: 10 abr. 2024.

Umbreit, Mark S., e Armour, Marilyn Peterson: **Diálogo sobre Justiça Restaurativa**: Um Guia Essencial para Pesquisa e Prática. Springer Publishing Company, 2010. Acesso em: 27 mai. 2024.

Wright, Martin: **Restaurando o Respeito pela Justiça**. Waterside Press, 1999. Acesso em: 27 mai. 2024.

Zehr, Howard: **O Pequeno Livro da Justiça Restaurativa**. Bons Livros, 2002. Acesso em: 27 mai. 2024.

IMPACTOS DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO¹

Alessandra Toso²

Caroline Dallagnol²

Gabryela Lima²

Gustavo Zanela²

Laura Manica²

Maria Eduarda Zucchi²

Introdução

Ao analisar o estado da educação brasileira verificou-se que a pandemia gerou vários desafios e lacunas que afetam membros do nosso grupo como também a geração atual. Essa questão surgiu da nossa discussão sobre o tema onde analisamos a possibilidade de efetuar uma pesquisa sobre os limites na educação brasileira impostos pela implementação do Enem e outras avaliações nacionais. Após nos aprofundarmos mais nos assuntos referente ao Enem e os efeitos da pandemia na educação, optamos por delimitar o segundo como nosso tema. Os objetivos gerais deste relato de experiência foram compreender o impacto da pandemia no ensino médio e promover ações com os alunos que os auxiliem após a vida escolar.

Desenvolvimento

Iniciando os trabalhos, dividiu-se o tema em alguns tópicos, os quais foram: analisar os desafios com a evasão escolar, avaliar o desenvolvimento sócio emocional e mental dos alunos, analisar a eficácia das estratégias de ensino, investigar o impacto no desenvolvimento profissional dos educadores, explorar implicações de longo prazo para a educação pós-pandemia e examinar o impacto das disparidades tecnológicas na educação durante a pandemia. Cada componente do grupo ficou responsável por uma área, pesquisando em materiais bibliográficos e documentais.

O contexto tecnológico para estudantes de baixa renda é desfavorável. Segundo o IBGE “ao fim de 2019, 4,3 milhões de estudantes brasileiros não tinham acesso à internet, seja por falta de

¹ O trabalho teve como orientadora a Professora Andrea Mignoni

² Estudantes no curso de graduação de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim/RS

dinheiro para contratar o serviço ou comprar um aparelho seja por indisponibilidade do serviço nas regiões onde viviam” (UNDIME, 2021).

Neste novo contexto, professores e toda equipe gestora tiveram que adequar o ensino, fazendo uso de recursos tecnológicos, para dar continuidade às atividades, no entanto, muitos estudantes de comunidades carentes não têm acesso à internet, a infraestrutura não é adequada, faltam recursos técnicos e tecnológicos para dar suporte aos educandos. O despreparo dos profissionais com as ferramentas digitais inibe e dificulta o processo de ensino e aprendizagem. Em decorrência dessa situação, inúmeros problemas podem ocorrer, tanto com a equipe escolar quanto com alunos e suas famílias, tais como: a evasão escolar, ansiedade e desmotivação dos estudantes e seus responsáveis, preocupações dos professores em manter seus empregos, cumprir os dias letivos, cumprir com êxito os conteúdos prescritos no currículo, bem como ofertar um ensino de qualidade (Bessa, 2021, p. 185).

O estudo possibilitou um relato de experiência a partir de atividade realizada com alunos do ensino médio de uma escola pública e de uma escola privada do município de Erechim. A experiência vivenciada pelos autores do presente resumo expandido permitiu identificar que existem disparidades de ensino e das experiências vivenciadas durante a pandemia pelos alunos e professores do ensino médio das referidas escolas referente ao período da pandemia. Esse contexto permitiu que os relatos observados pelos autores do trabalho ensejassem na realização de uma atividade extensionista.

Esse relato de experiência permitiu identificar que a pandemia prejudicou não só a educação, como também o preparo destes alunos que brevemente irão ingressar na vida profissional. Assim, realizou-se uma palestra dia 20 de junho sobre o tema “Como a sua marca fala com o mercado” ministrada pelo professor Rodrigo Cechett, com o objetivo de auxiliar os alunos impactados pela pandemia a encontrar um rumo para sua introdução no mercado de trabalho, como também se destacar diante de um mercado super saturado.

Conclusão

A pandemia de COVID-19 provocou um impacto profundo na educação, revelando e acentuando desigualdades já existentes, especialmente no acesso a recursos tecnológicos e apoio sócio emocional. Estudantes de baixa renda e regiões menos favorecidas enfrentam desafios significativos, como a falta de acesso à internet e dispositivos adequados, além da interrupção de atividades presenciais, o que compromete o desenvolvimento acadêmico e emocional. Professores também precisaram se adaptar rapidamente a novas ferramentas e metodologias, enfrentando dificuldades relacionadas à transição para o ensino remoto.

O relato de experiência em uma escola pública e outra privada permitiu concluir que houve impacto significativo da pandemia na educação e na aprendizagem, porém ressaltou algumas diferenças em relação ao acesso à recursos tecnológicos. Então, a colaboração entre governos, sociedade civil, setor privado e a comunidade educacional é crucial para reconstruir um sistema educacional mais inclusivo e resiliente, capaz de enfrentar os desafios futuros e garantir que nenhum aluno seja deixado para trás. A pandemia, embora desafiadora, abriu uma oportunidade única para repensar e transformar a educação no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. **Educação remota: entre a ilusão e a realidade**. Interfaces Científicas, Aracaju, V.8, N.3, p. 348 – 365, 2020

Amaral, M. J. V. do. (2021). **Evasão escolar: conceitos, causas e soluções**.

ATTACHMENT THEORY: CONCEPTUAL BASES. **Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v57n1/v57n1a03.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Azevedo, J. P., Hasan, A., & Goldemberg, D. (2020). Simulating the potential impacts of COVID-19 school closures on schooling and learning outcomes: A set of global estimates. The World Bank.

Barrera-Osorio, F., Guaqueta, J., & Rodríguez, J. (2021). **Learning during the pandemic: evidence from school shutdowns in Mexico**. Journal of Development Economics, 150, 102622.

BESSA, Sonia. Professores em tempos de pandemia: percepções, sentimentos e prática pedagógica. **Devir Educação**, Lavras, MG, v. Edição Especial, p. p.183-205, 29 set. 2021. Disponível em: <https://devireducacao.ded.ufla.br/index.php/DEVIR/article/view/410/225>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BITTENCOURT, PAS; ALBINO, JP. O uso das tecnologias digitais na educação do século XXI. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v.12, n.1, p. 205-214, 2017.

CALDERARI, Egon Bianchini *et al.* Professores o tempo todo: um estudo sobre as condições materiais físicas e psicológicas de docentes no ensino superior durante a pandemia do Covid-19. READ: **Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre, v. 28, ed. 2, May-Aug 2022. DOI <https://doi.org/10.1590/1413-2311.356.112251>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/read/a/6HvcGBsDyvzNFMMSDrvGsww/?lang=pt#>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CANDIDA, M. **Teoria do apego: o que é e os 4 tipos**. Disponível em: <https://institutedepsiquiatriapr.com.br/blog/teoria-do-apego-o-que-e-e-os-4-tipos/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Chen, E., Lerman, S., & Ferrara, E. (2021). **Tracking Social Media Discourse about the COVID-**

19 Pandemic: Development of a Public Coronavirus Twitter Data Set. JMIR Public Health and Surveillance, 7(1), e21487.

FLAUZINO, Victor Hugo de Paula. *et al.* As dificuldades da educação digital durante a pandemia de COVID-19. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano 06, Ed. 03, Vol. 11, pp. 05-32. Março de 2021. ISSN: 2448-0959.

Holloway, L. (2021). **Digital inequality and remote learning during the COVID-19 pandemic.** Information and Learning Sciences, 122(7/8), 581-590.

LANGE, C. H. **Educação socioemocional: o que é e qual a sua importância para o contexto escolar?** Disponível em: <https://www.sponte.com.br/educacao-socioemocional-o-que-e-e-qual-a-sua-importancia-para-o-contexto-escolar/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

REGO, S. **Teoria do Desenvolvimento Moral de Jean Piaget e Lawrence Kohlberg.** Em: A formação ética dos médicos: saindo da adolescência com a vida (dos outros) nas mãos. [s.l.] Editora FIOCRUZ, 2005. p. 75-102.

SENNA, I. A. **Educação socioemocional: a importância no desenvolvimento integral do estudante.** Disponível em: <https://institutoayrtonsenna.org.br/educacao-socioemocional/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SOCIOEMOCIONAL, M. E. **Como as competências socioemocionais ajudam a promover saúde mental entre os estudantes?** Blog - MyLife Educação SocioemocionalMy Life, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://blog.mylifesocioemocional.com.br/saude-mental/>. Acesso em: 16 abr. 2024

Van Lancker, W., & Parolin, Z. COVID-19, school closures, and child poverty: a social crisis in the making. **The Lancet Public Health**, 5(5), e243-e244., 2020.

Lopes, G. de F., & Marsiglia, A. C. G. (2020). **Evasão escolar em tempos de pandemia: desafios e perspectivas.**

ALESSANDRA, Karla; SEABRA, Roberto. **Educadores alertam para aumento da evasão escolar durante a pandemia.** Agência Câmara Notícias, 2021.

INEP - Instituto Nacional De Estudos E Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –. **Censo escolar. Divulgados dados sobre impacto da pandemia na educação.** Ministério da Educação. Gov.br, 2021.

TOKARSKI, Marcelo. Acesso precário a ensino remoto e evasão: sequelas da pandemia na educação. Exame, 2021.

DE ALBUQUERQUE, Bruna Ognibene Pires. **Os Impactos Da Pandemia Do Coronavírus Na Educação Básica: O Que Revelaram Pesquisas Realizadas.** Núcleo do conhecimento, 2023. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/coronavirus-na-educacao>. Acesso em: 15 abr.

2024.

KUPPER, Mylena Da Silva . Evasão Escolar Em Tempos Pandêmicos: Um Estudo Sobre O Ensino Remoto Emergencial No Município De Sant'ana Do Livramento. **Revista Latino Americana de Estudos Científicos**, 2022.

Almeida, C. S. (2020). **Ensino Remoto Emergencial na Educação Básica**: Desafios e Possibilidades Durante a Pandemia de COVID-19. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de São Paulo.

Ministério da Educação. (2020). Relatório Nacional sobre o Impacto da Pandemia de COVID-19 na Educação Brasileira.

Santos, M. F. (2020). **Formação de Professores para o Ensino Remoto**: Desafios e Perspectivas na Pandemia de COVID-19. Tese de Doutorado, Universidade Estadual de Campinas.

Soares, L. M. (2021). O Papel da Tecnologia na Educação durante a Pandemia de COVID-19: Uma Análise do Ensino Remoto no Brasil. **Revista de Educação Digital e Tecnologia Educacional**, 15(2), 120-135.

Silva, A. B., *et al.* (2021). Impactos da Pandemia de COVID-19 na Educação Brasileira: Análise do Ensino Remoto. **Revista Brasileira de Educação**, 26, e260029.

UNDIME. **Segundo IBGE**, 4,3 milhões de estudantes brasileiros entraram na pandemia sem acesso à internet. Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/14-04-2021-13-19-segundo-ibge-43-milhoes-de-estudantes-brasileiros-entraram-na-pandemia-sem-acesso-a-internet>. Acesso em: 30 de maio 2024.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA NA ERA DIGITAL¹

Lucimar Carlos Basi²

Ademir André Cerutti²

João Cavalett²

Evandro Ranno²

Murilo Inocente²

Rudieri Daniel Buzetti²

Denis Torres Galvain²

Kauan Stankiewicz Krause²

Lucas Antônio Pappis²

Introdução

No decorrer do trabalho será demonstrado a importância de saber os limites da liberdade de expressão e suas consequências jurídicas. Dessa forma ajudando a compreender essa nova realidade que faz parte da vida cotidiana, e que apresenta resultados no mundo real.

Onde uma população que não obteve instrução para o convívio com o mundo digital, pode extrapolar os limites de sua liberdade de expressão. Dessa maneira, podendo ocorrer consequências até mesmo no âmbito penal.

O objetivo principal do trabalho foi a identificação dos principais problemas que fazem parte do mundo digital, e as formas de combate. Para isso foi pesquisado instrumentos de execução, sem o uso de censura.

O grupo foi motivado pela escolha do tema em relação a situação atual do país, em que o órgão de regulamentação social abusa do poder coercitivo. Onde o mesmo usa um discurso em prol de acabar com as “Fake News”, mas acabam extrapolando de seu poder, e interferindo no direito de liberdade de expressão.

Dessa forma entende-se que é de suma importância a discussão sobre o tema determinado, uma vez que isso prevê que a estabilidade de um país democrático de direito não seja abalada por uma possível ditadura.

¹ Trabalho sob orientação da Professora Andrea Mignoni, desenvolvido no âmbito da disciplina de Projeto Integrador.

² Acadêmicos do quarto semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

Para isso, o método usado para guiar a pesquisa, foi procurar embasamento jurídico com a finalidade de proteger o direito fundamental da liberdade de expressão. Seguindo após, por estudos em artigos científicos que também ajudassem a fundamentar a tese.

Como último guia da pesquisa, foi realizado uma entrevista, cujo escolhida uma profissional da área jurídica, em que sua experiência pudesse agregar ainda mais conhecimento para a implementação do objetivo do trabalho na prática.

Desenvolvimento

Os meios usados para aprofundar o conhecimento, e assim desvendar soluções para amenizar a problemática do assunto, foram procurar embasamento no ordenamento jurídico. Onde ao usar do amparo legal, facilitou o entendimento do que é permitido por lei, e assim dar sequência ao trabalho de forma juridicamente fundamentada.

Logo após, foram realizadas consultas online em artigos publicados por especialistas na área, para que dessa maneira o grupo adquirisse uma visão mais ampla do assunto. Tomando entendimento com base nesses renomados profissionais, adquiriu-se conteúdo para desenvolver um método eficaz de conseguir cumprir com o objetivo principal do trabalho, que seria o preparo da população para o convívio harmônico com os meios digitais, e ao mesmo tempo impedir a censura.

Então para colocar todo aprendizado em prática, e causar uma efetividade real na sociedade, foi realizado a publicação de um banner instrutivo em portais digitais. Assim como a apresentação em sala de aula, para que dessa forma o conhecimento fosse levado através da comunicação direta entre pessoas.

Conclusão

O grupo chegou à conclusão acerca da experiência obtida com tema, em que se observou as mudanças realizadas de forma obrigatória no ordenamento jurídico. Onde o avanço da tecnologia e o grau de sua incidência no mundo físico, foram cruciais para forçar a adaptação do direito, uma vez que o mesmo tem por objetivo regularizar o convívio social, mantendo a estabilidade através da segurança jurídica de forma imperativa.

Para isso acontecer é de se acordar que o direito precisa analisar o contexto dos fatos que acontecem fora do mundo jurídico, de forma constante. Onde condutas já tipificadas e outras atípicas, mas que agora com a introdução dos meios digitais acabam exigindo a inovação e reinterpretação do ordenamento, que por sua vez ficará obrigado a incidir a norma jurídica nas ações que violarem o limite da liberdade de expressão.

Tais ações que ultrapassam as telas dos computadores causando muitas vezes danos irreversíveis no mundo real. Condutas abstratas, mas que possuem efeitos reais que alteram a realidade.

Como meio de combate para o mal uso dessa ferramenta, ficou concluso que o melhor caminho é a instrução e educação de qualidade. Visto de forma explicita, a legitimidade da regulamentação proporcionada pela lei fixa baseada nos princípios constitucionais.

Observando a ilegitimidade dos meios de regulamentação de forma subjetiva para o combate dos crimes contra a honra e imagem nos meios digitais. Uma vez que o entendimento do grupo para manter um país democrático de direito, nunca será dar o poder absoluto de decidir o que é certo ou errado na mão de um determinado grupo. Caso contrário seriam feridos vários princípios constitucionais, tornando a democracia relativa e a constituição apenas um papel.

Referências

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **Prova digital, investigação cinética e o princípio da parametrização do novo meio de obtenção de prova.** Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/10/10/prova-digital-investigacao-cinetica-e-o-principio-da-parametrizacao-do-novo-meio-de-obtencao-de-prova/> . Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. [(CPC (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. [(CPP (1941)]. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. [(LO (2012)]. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm .Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. [(LO (2019)]. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm .Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. [(LO (2021)]. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm .Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. [(LO (2021)]. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm .Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. [(PL (2020)]. **Projeto de lei nº 2.630, de 3 de julho de 2020.** Disponível em:



<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> . Acesso em: 10 set. 2024.

OPENAI. **ChatGPT: Assistente de IA.** Disponível em: <https://www.openai.com/>. . Acesso em: 02 set. 2024.

ZANATTA, Diana Casarin. **Liberdade de expressão e censura na era digital.** Entrevista, PI III, Uri Campos de Erechim, 2024.

ASSÉDIO NO AMBIENTE DE TRABALHO¹

Ana Paula Lava²

Bruna Marchetto Strada²

Cássio Ribeiro²

Giordana Ignácio²

Laura Barbieri²

Lauren Lopes da Silva²

Thayná Alves²

Introdução

O ambiente de trabalho deve ser um espaço de convivência harmônica, colaborativa e respeitosa, onde a dignidade de cada indivíduo é preservada. No entanto, a realidade muitas vezes se afasta desse ideal, e comportamentos abusivos, como o assédio, podem emergir, gerando impactos profundos tanto para a vítima quanto para a organização. O assédio no ambiente de trabalho é um problema complexo que abrange tanto o assédio moral quanto o assédio sexual, sendo ambos, manifestações de abuso de poder e de violação dos direitos humanos. Essas práticas, além de prejudicar a saúde mental e física dos trabalhadores, podem desestabilizar o clima organizacional, afetar a produtividade e gerar altos custos para as empresas.

O assédio moral caracteriza-se por condutas repetitivas e prolongadas que buscam desestabilizar emocionalmente a vítima, criando um ambiente hostil, humilhante e degradante. Já o assédio sexual envolve comportamentos de natureza sexual, como insinuações, toques ou convites inadequados, que constroem a vítima e afetam sua integridade. Ambos os tipos de assédio são considerados formas de violência que podem ter consequências devastadoras. Diante disso, é crucial compreender as dimensões desse problema e identificar estratégias de prevenção e enfrentamento no contexto do trabalho.

Desenvolvimento

O assédio no ambiente de trabalho é um fenômeno que afeta diversas organizações, independentemente do seu porte ou setor de atuação. Ele pode ser praticado por superiores

¹ O trabalho teve como orientadora a Professora Andréa Mignoni.

² Discentes do terceiro semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

hierárquicos, colegas de trabalho e, em alguns casos, por subordinados. O que caracteriza o assédio é a relação de poder, onde o agressor utiliza sua posição, seja formal ou informal, para submeter a vítima a situações constrangedoras. No caso do assédio moral, há uma repetição de atos que, ao longo do tempo, geram na vítima um estado de exaustão emocional e psicológica. Tais ações podem incluir humilhações públicas, isolamento forçado, atribuição de tarefas impossíveis ou excessivas, bem como críticas desproporcionais ao trabalho realizado.

Um dos principais desafios no combate ao assédio moral é o fato de que muitas dessas práticas são sutis e nem sempre fáceis de identificar. A vítima pode demorar a perceber que está sendo assediada, e, quando o faz, muitas vezes encontra dificuldades em relatar o problema por medo de retaliações ou de ser desacreditada. Além disso, o assédio moral pode ocorrer em ambientes onde a cultura organizacional é permissiva com comportamentos abusivos ou onde a competitividade extrema é incentivada, criando um terreno fértil para a ocorrência de tais práticas.

Já o assédio sexual, por sua vez, pode se manifestar de diversas formas, desde comentários de cunho sexual até toques indesejados ou convites explícitos. Em muitos casos, o agressor utiliza a hierarquia como um mecanismo para pressionar a vítima, insinuando que o progresso profissional desta depende de sua submissão a tais investidas. O assédio sexual é uma forma grave de discriminação de gênero e pode provocar danos irreparáveis à vítima, como depressão, ansiedade, síndrome do pânico e até mesmo o afastamento do trabalho.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio sexual é uma das formas mais comuns de violência no trabalho, afetando principalmente mulheres. No entanto, homens também podem ser vítimas, embora a prevalência seja significativamente menor. A cultura do silêncio e a vergonha associada ao assédio fazem com que muitos casos não sejam reportados, o que dificulta ainda mais o enfrentamento do problema. É fundamental que as empresas criem canais seguros e eficazes para a denúncia, além de implementar políticas de tolerância zero ao assédio.

Outro ponto a ser destacado é o impacto do assédio no ambiente de trabalho sobre a saúde das vítimas e sobre a própria organização. Pesquisas demonstram que trabalhadores que sofrem assédio tendem a apresentar altos níveis de estresse, problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade, além de doenças psicossomáticas, como dores de cabeça, problemas gastrointestinais e fadiga crônica. No longo prazo, o assédio pode levar à queda na produtividade, aumento do absenteísmo e até mesmo ao afastamento permanente do trabalho.

Do ponto de vista organizacional, o assédio compromete o clima de trabalho, gerando

desmotivação entre os funcionários e prejudicando o desempenho da equipe. Além disso, casos de assédio que são levados à justiça podem resultar em indenizações milionárias, afetando financeiramente a empresa e manchando sua reputação. Assim, a prevenção do assédio no ambiente de trabalho não deve ser vista apenas como uma questão ética, mas também como uma estratégia de proteção financeira e de promoção de um ambiente de trabalho saudável.

As empresas têm um papel fundamental na prevenção e no enfrentamento do assédio. A criação de códigos de conduta, a realização de treinamentos periódicos sobre o tema e a implementação de canais de denúncia eficientes são algumas das medidas que podem ser adotadas para combater o problema. É importante, ainda, que as lideranças atuem de forma exemplar, promovendo uma cultura de respeito e empatia. As políticas de combate ao assédio devem ser claras, amplamente divulgadas e, acima de tudo, aplicadas de forma rigorosa.

Conclusão

O assédio no ambiente de trabalho é um fenômeno multifacetado que exige uma abordagem abrangente para ser enfrentado. As suas consequências são graves, afetando não apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também o ambiente organizacional como um todo. O assédio moral, ao desestabilizar emocionalmente os trabalhadores, compromete sua saúde física e mental, enquanto o assédio sexual constitui uma forma de violência que reforça a desigualdade de gênero e desrespeita a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a luta contra o assédio no trabalho deve ser uma prioridade tanto para empregadores quanto para legisladores e para a sociedade como um todo. A criação de ambientes de trabalho inclusivos, seguros e respeitosos é essencial para o bem-estar dos trabalhadores e para o sucesso das organizações. Somente por meio da conscientização, da implementação de políticas preventivas e do incentivo à denúncia é possível construir um ambiente de trabalho livre de assédio e mais justo para todos. A promoção de uma cultura organizacional que valorize o respeito e a dignidade humana é o primeiro passo para a erradicação desse problema.

Referências

Capítulo VI. **O assédio moral no meio ambiente de trabalho** - O stress no meio ambiente de trabalho. Jusbrasil Doutrina. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CARVALHO, Marcia Nair de. Assédio moral no ambiente de trabalho: afetação ao princípio da dignidade da pessoa humana e as consequências na saúde mental do trabalhador. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 318–336, 2021. Disponível em:



<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/406>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CAVALCANTI, M. **Assédio sexual no trabalho: da prevenção à reparação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MENDES, C. **Assédio sexual no ambiente de trabalho: uma análise jurídico- social**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SciELO - Brasil. **Assédio moral e gestão de pessoas: uma análise do assédio moral nas organizações e o papel da área de gestão de pessoas**. SciELO. Disponível em:
<https://www.scielo.br>. Acesso em: 12 abr. 2024

SILVA, A. **Assédio moral nas relações de trabalho: análise jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

A NEGLIGÊNCIA ACERCA DA EDUCAÇÃO SEXUAL: OS IMPACTOS NOS ÍNDICES DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS¹

Alessandro Kreczynski²

Amanda Júlia Alves²

Carolina De Vargas Holleweger²

Diogo Davidonis Bleil²

Isadora De Mello Bertoglio²

Fabíola Helena Zucon De Oliveira²

Introdução

A Negligência acerca da Educação Sexual e os impactos nos índices de doenças sexualmente transmissíveis é um tema de extrema relevância para ser abordado e discutido nos dias atuais. A Educação Sexual está ligada ao pleno desenvolvimento da pessoa, sendo esta uma garantia expressa no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, bem como está presente em outras diversas legislações brasileiras e estrangeiras. Nesse sentido, a escolha do tema se confirma como de extrema relevância ao analisarmos como, apesar de ser uma garantia expressa em legislações, a Educação Sexual é ainda muito negligenciada, o que tem um impacto direto nos índices de doenças sexualmente transmissíveis. Passamos a analisar então, o direito a Educação Sexual como algo que está sendo violado, uma vez que essa temática é pouco desenvolvida, prática e teoricamente.

Este trabalho investiga a relação que a ausência de Educação Sexual tem com o aumento dos índices de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), sendo destacado ao longo do desenvolvimento a necessidade existente de fazer a sociedade olhar para a Educação Sexual como um direito, bem como destacando a necessidade urgente de políticas educacionais eficazes. As etapas do trabalho se desenvolveram pela análise de dados sobre as DSTs, bem como pela revisão de leituras sobre o tema e avaliação de legislações e políticas públicas existentes. Um grande problema de pesquisa foi durante o projeto de extensão do trabalho, sendo que por ser um tema ainda muito polêmico, foi difícil encontrar uma forma de levar as informações obtidas diretamente até a sociedade.

¹ Trabalho desenvolvido na disciplina de Projeto Integrador sob orientação da Professora Andréa Mignoni.

² Acadêmicos do quarto semestre do Curso de Direito, da URI Câmpus de Erechim.

Desenvolvimento

O Objetivo da Educação Sexual fundamenta-se nos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, promovendo a saúde pública e cidadania, pois é através dela que assuntos como igualdade de gênero, informações sobre proteção durante relações sexuais e até mesmo como proteção contra abusos sexuais são abordados. Logo, a Educação Sexual é responsável por abordar não apenas a prevenção de doenças, como o uso correto de preservativos, mas também a promoção de valores como respeito mútuo, consentimento, igualdade de gênero e a construção de relacionamentos saudáveis.

A negligência acerca da educação sexual contribui para a manutenção de mitos, tabus e preconceitos em torno da sexualidade, alimentando um ciclo de desinformação que impacta diretamente não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e psicológico de pessoas de diversas as idades, mas principalmente jovens. Sem acesso a informações claras e fundamentadas, muitos acabam sem compreender questões essenciais como consentimento, respeito nas relações, identidade de gênero, orientação sexual, e até mesmo como construir relacionamentos saudáveis.

A precária e principalmente a falta desse tipo de educação é responsável por criar um ambiente onde o desconhecido prevalece, gerando comportamentos de risco e situações de vulnerabilidade na vida de diversos jovens. Sem uma base sólida de conhecimento, é extremamente difícil para os jovens desenvolverem uma compreensão saudável sobre sexualidade e até mesmo sobre si mesmos, o que pode ser prejudicial até mesmo psicologicamente, tendo em vista que esses temas possuem um grande peso, sendo que estão sempre rodeados de estereótipos que resultam muitas vezes em vergonha e medo.

A Educação Sexual deve ser reconhecida como o que de fato é, um direito fundamental, pois se encontra diretamente relacionada a garantia de outros direitos essenciais, como o direito a saúde, informação, proteção e principalmente ao pleno desenvolvimento.

Ao abordar a educação sexual como um direito, o objetivo deste trabalho é reforçar que esta temática está sendo grotescamente negligenciada, apesar de sua importância crucial para o desenvolvimento saudável e consciente de indivíduos.

Além da importância da educação sexual na saúde e bem-estar dos jovens, é fundamental destacar que essa temática é respaldada por diversas normas legais que asseguram o direito à informação e à educação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, determina que a educação é um direito de todos e deve ser promovida com base em princípios de igualdade,

respeito e desenvolvimento integral.

Essa diretriz é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece que a educação deve contemplar a formação de valores e a promoção da cidadania. Além disso, a Política Nacional de Saúde Sexual e Reprodutiva, instituída pela Portaria nº 1.028/2015 do Ministério da Saúde, reconhece a educação sexual como um componente essencial para a promoção da saúde, ressaltando a necessidade de capacitar os jovens a tomarem decisões informadas sobre sua vida sexual e reprodutiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é um marco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, garantindo sua formação integral e desenvolvimento saudável. O ECA estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir a essas pessoas o direito à educação e à informação adequada, o que inclui a promoção de uma educação sexual adequada e responsável. Ao considerar a importância de fornecer informações claras e objetivas sobre a sexualidade, o Estatuto reforça o compromisso com a proteção e a orientação dos jovens, de forma a prevenir abusos, garantir o respeito ao seu corpo e estimular a construção de uma vida sexual saudável e segura.

A omissão em fornecer educação sexual nas escolas não é apenas uma falha em proteger os direitos dos jovens, mas também uma violação das responsabilidades do Estado em garantir um ambiente seguro e saudável para todos. A introdução de uma educação sexual inclusiva e fundamentada em evidências é, portanto, uma questão de justiça social e direitos humanos. Essa lacuna educacional compromete a saúde e o bem-estar das novas gerações, deixando-os vulneráveis a riscos que poderiam ser evitados com informações adequadas.

Para entender os impactos que esta negligência tem na sociedade Brasileira, foi crucial a análise de dados que reflitam esta realidade. Segundo o Ministério da Saúde, inúmeros adolescentes enfrentam graves consequências devido à ausência de informações precisas.

Diversas estatísticas indicam que a taxa de doenças sexualmente transmissíveis entre os jovens é alarmante, bem como apontam inúmeros casos de gravidez indesejada e em sua maioria com jovens mulheres com pouca idade.

A análise desses dados foi essencial para entender a urgência de criação e implementação de políticas públicas voltadas para esse tema, sendo imprescindível que o governo e suas instituições educacionais se unam para desenvolver estratégias que promovam a educação sexual, não apenas em escolas, mas de uma forma geral na sociedade, pois a desinformação se prolongou ao longo dos anos e se perpetuou em crenças que possuem raízes em toda a sociedade,

desde os jovens até pessoas idosas.

Ademais, a implementação de uma educação sexual abrangente e acessível não é apenas uma necessidade, mas uma responsabilidade coletiva. Governos, instituições educacionais e a sociedade civil precisam unir forças para criar e promover programas que atendam a essa demanda. Isso requer um investimento em formação de professores, recursos pedagógicos e campanhas de conscientização que valorizem a diversidade e respeitem os direitos de todos os indivíduos. É essencial que esses programas sejam desenvolvidos de forma colaborativa, garantindo que as vozes da comunidade sejam ouvidas e que as estratégias sejam adaptadas às realidades locais.

Conclusão

A análise da negligência em relação à educação sexual revela a urgência de um compromisso coletivo para enfrentar essa questão de maneira eficaz. A falta de informações adequadas e a ausência de um ensino estruturado sobre sexualidade têm gerado consequências graves, não apenas em termos de saúde física, mas também no bem-estar emocional e psicológico dos jovens. A persistência de mitos e tabus em torno da sexualidade impede que as novas gerações desenvolvam uma compreensão saudável de si mesmas e de seus relacionamentos.

Portanto, é essencial que a educação sexual seja reconhecida como um direito fundamental e uma prioridade nas políticas públicas. Isso não apenas permitirá que os jovens tenham acesso a informações que promovam sua saúde e segurança, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e informada. A implementação de programas de educação sexual inclusivos e baseados em evidências deve ser uma responsabilidade compartilhada entre o governo, as escolas e a sociedade civil.

Somente com um esforço conjunto será possível transformar a realidade atual e garantir que todos tenham as ferramentas necessárias para viver de maneira saudável e responsável. O futuro das novas gerações depende de um ambiente onde a educação sexual seja tratada com a seriedade que merece, permitindo que os jovens se tornem cidadãos conscientes, respeitosos e informados.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Ministério da Justiça, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso: 29 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso: 23 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Boletim Epidemiológico de Saúde Sexual e Reprodutiva. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <http://www.gov.br/saude/boletim-epidemiologico>. Acesso: 23 jun. 2024.

